



SÚMULAS VINCULANTES

Aplicação e interpretação pelo STF

SÚMULAS VINCULANTES

Aplicação e interpretação pelo STF

Atualizada até a Súmula Vinculante 55

Brasília

2016



Secretaria-Geral da Presidência
Fabiane Pereira de Oliveira Duarte

Secretaria de Documentação
Dimitri de Almeida Prado

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência
Juliana Viana Cardoso

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
Ana Paula Alencar Oliveira

Equipe técnica:

Seção de Gerenciamento do Banco de Jurisprudência: Anderson Alves dos Santos, Luiz Carlos Gomes de Sousa, Marystela Nunes Santos e Rafael Leandro Pinho

Seção de Jurisprudência Internacional e Gestão do Tesouro: Felipe Justino de Farias, Flávia Trigueiro Mendes Patriota, Gisele Landim de Souza e Milena Negrão de Miranda

Produção gráfica e editorial: Amélia Lopes Dias de Araújo, Juliana Viana Cardoso, Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy, Renan de Moura Sousa e Rochelle Quito

Revisão: Juliana Silva Pereira de Souza, Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy, Rochelle Quito, Rosa Cecília Freire da Rocha e Vitória Carvalho Costa

Projeto gráfico: Eduardo Franco Dias

Capa: Roberto Hara Watanabe

Diagramação: Camila Penha Soares e Eduardo Franco Dias

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Súmulas vinculantes : aplicação e interpretação pelo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2016.

246 p.

Atualizada até a Súmula Vinculante 55.

Modo de acesso: <<http://www.stf.jus.br/sumulasvinculantes>>.

ISBN : 978-85-61435-81-3.

1. Súmula vinculante, Brasil. 2. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil. I. Título.

CDDir-340.6

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro Enrique **Ricardo Lewandowski** (16-3-2006), Presidente

Ministra **Cármem Lúcia** Antunes Rocha (21-6-2006), Vice-Presidente

Ministro José **Celso de Mello** Filho (17-8-1989), Decano

Ministro **Marco Aurélio** Mendes de Farias Mello (13-6-1990)

Ministro **Gilmar** Ferreira **Mendes** (20-6-2002)

Ministro José Antonio **Dias Toffoli** (23-10-2009)

Ministro **Luiz Fux** (3-3-2011)

Ministra **Rosa** Maria **Weber** Candiota da Rosa (19-12-2011)

Ministro **Teori** Albino **Zavascki** (29-11-2012)

Ministro Luís **Roberto Barroso** (26-6-2013)

Ministro Luiz **Edson Fachin** (16-6-2015)

APRESENTAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, introduziu-se, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da súmula vinculante, que posteriormente foi regulamentado pela Lei 11.417/2006. Os enunciados sumulares são da lavra exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF) e têm por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de determinadas normas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre estes e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão (art. 2º, § 1º, Lei 11.417/2006).

As súmulas vinculantes possuem efeito vinculativo em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Dada sua importância normativa e significativo espectro de abrangência, a interpretação conferida pelo STF, nas hipóteses em que são arguidos os enunciados, afigura-se de grande interesse aos nossos concidadãos.

Nesse cenário, buscou-se a consolidação de julgamentos em um único instrumento, agrupando decisões singulares e colegiadas de forma a esclarecer possíveis divergências quanto à interpretação e à aplicação de cada súmula vinculante *vis-à-vis* aos respectivos casos concretos.

Assim, é pressuposto deste trabalho constituir-se como mais uma ferramenta de pesquisa democrática disponível aos jurisdicionados, aos profissionais do Direito e aos estudantes em geral. O intuito é facilitar o acesso à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que só fortalece a valoração dos princípios da celeridade e publicidade dos julgamentos, tão caros à busca de maior solidificação da transparência e equanimidade institucionais.

Brasília, agosto de 2016

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Presidente do Supremo Tribunal Federal

NOTA EXPLICATIVA

O livro *Súmulas vinculantes: aplicação e interpretação pelo STF* tem por objetivo divulgar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na aplicação das súmulas vinculantes. A obra é composta pelos enunciados sumulares e por precedentes – com destaque para os que expressam, de forma sucinta, a fundamentação e o contexto fático em que foram aprovados.

Esta primeira edição foi organizada com os julgados do Tribunal publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)* até 28 de abril de 2016. No processo de seleção dos julgamentos, optou-se pelos que se confirmaram mais adequados ao esclarecimento de possíveis divergências quanto à interpretação das súmulas, priorizando-se aqueles proferidos pela composição atual da Corte.

Cabe ressaltar que os enunciados das súmulas vinculantes foram aqui reproduzidos exatamente como publicados no *DJE*. Além disso, no processo de normalização do conteúdo do livro, cuidou-se de não alterar o sentido de nenhum dos textos transcritos.

Publicações eletrônicas

Conheça as demais publicações produzidas pelo Supremo Tribunal Federal. Elas estão disponíveis para *download* no *site* do Tribunal, no endereço: www.stf.jus.br. Veja no infográfico a seguir o modo de acesso:



Você pode colaborar com esta obra. Envie comentários ou sugestões para o e-mail: segbj@stf.jus.br

SUMÁRIO

Súmula Vinculante 1, p. 9
Súmula Vinculante 2, p. 14
Súmula Vinculante 3, p. 17
Súmula Vinculante 4, p. 23
Súmula Vinculante 5, p. 29
Súmula Vinculante 6, p. 33
Súmula Vinculante 7, p. 36
Súmula Vinculante 8, p. 39
Súmula Vinculante 9, p. 42
Súmula Vinculante 10, p. 48
Súmula Vinculante 11, p. 60
Súmula Vinculante 12, p. 66
Súmula Vinculante 13, p. 71
Súmula Vinculante 14, p. 79
Súmula Vinculante 15, p. 85
Súmula Vinculante 16, p. 87
Súmula Vinculante 17, p. 90
Súmula Vinculante 18, p. 99
Súmula Vinculante 19, p. 103
Súmula Vinculante 20, p. 106
Súmula Vinculante 21, p. 111
Súmula Vinculante 22, p. 115
Súmula Vinculante 23, p. 118
Súmula Vinculante 24, p. 120
Súmula Vinculante 25, p. 128
Súmula Vinculante 26, p. 132
Súmula Vinculante 27, p. 138
Súmula Vinculante 28, p. 141

Súmula Vinculante 29, p. 144
Súmula Vinculante 30, p. 147
Súmula Vinculante 31, p. 148
Súmula Vinculante 32, p. 153
Súmula Vinculante 33, p. 156
Súmula Vinculante 34, p. 163
Súmula Vinculante 35, p. 166
Súmula Vinculante 36, p. 169
Súmula Vinculante 37, p. 171
Súmula Vinculante 38, p. 175
Súmula Vinculante 39, p. 178
Súmula Vinculante 40, p. 181
Súmula Vinculante 41, p. 184
Súmula Vinculante 42, p. 188
Súmula Vinculante 43, p. 191
Súmula Vinculante 44, p. 195
Súmula Vinculante 45, p. 198
Súmula Vinculante 46, p. 200
Súmula Vinculante 47, p. 203
Súmula Vinculante 48, p. 207
Súmula Vinculante 49, p. 209
Súmula Vinculante 50, p. 211
Súmula Vinculante 51, p. 214
Súmula Vinculante 52, p. 218
Súmula Vinculante 53, p. 221
Súmula Vinculante 54, p. 224
Súmula Vinculante 55, p. 226

SIGLAS E ABREVIATURAS

AC	Ação Cautelar
ac.	Acórdão
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
AO	Ação Originária
AR	Ação Rescisória
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CC	Conflito de Competência
CF	Constituição Federal
CJ	Conflito de Jurisdição
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
DJ	Diário da Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
DL	Decreto-Lei
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
ED	Embargos de Declaração
EDv	Embargos de Divergência
Ext	Extradição

FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
Inq	Inquérito
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ISS	Imposto sobre Serviços
LC	Lei Complementar
LEP	Lei de Execuções Penais
MC	Medida Cautelar
MI	Mandado de Injunção
Min.	Ministro
MP	Medida Provisória
MS	Mandado de Segurança
p/	para
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
QO	Questão de Ordem
Rcl	Reclamação
Red.	Redator
RE	Recurso Extraordinário
REF	Referendo
Rel.	Relator
RG	Repercussão Geral
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RPV	Requisição de Pequeno Valor
RTJ	Revista Trimestral de Jurisprudência
SS	Suspensão de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
SV	Súmula Vinculante
TCU	Tribunal de Contas da União
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SÚMULA VINCULANTE 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Aprovação

A Súmula Vinculante 1 foi aprovada na Sessão Plenária de 30-5-2007, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 78 de 10-8-2007.

Fonte de publicação

DJE 31 de 6-6-2007, p. 1

DJ de 6-6-2007, p. 1

DOU de 6-6-2007, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, XXXVI

LC 110/2001

Precedentes representativos

RE 418.918

Inconstitucionalidade do Enunciado 21¹ das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na LC 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

[RE 418.918, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgamento em 30-3-2005, *DJ* de 1º-7-2005]

1 Enunciado 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: “O trabalhador faz jus ao crédito integral, sem parcelamento, e ao levantamento, nos casos previstos em lei, das verbas relativas aos expurgos de índices inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas de FGTS, ainda que tenha aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, deduzidas as parcelas porventura já recebidas.”

No que concerne à existência de vício de consentimento, consistente no desconhecimento do trabalhador comum quanto às cláusulas do ajuste, reputo incabível a sua proclamação em abstrato, como se fez com a adoção do Enunciado 21, uma vez que a perquirição acerca de vício em algum dos elementos formadores da vontade do agente haverá de ser demonstrada caso a caso, acordo a acordo, por demandar avaliação do elemento subjetivo do pactuante no momento da avença, consideradas as circunstâncias específicas e indissociáveis da personalidade de cada um.

[RE 418.918, voto da Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgamento em 30-3-2005, DJ de 1º-7-2005]

Outros precedentes

RE 431.363 AgR — julgamento em 29-11-2005, DJ de 16-12-2005

RE 427.801 AgR-ED — julgamento em 25-10-2005, DJ de 2-12-2005

Aplicação e interpretação pelo STF

Validade do termo de adesão da LC 110/2001 em razão de análise do caso concreto

O Tribunal de origem não afastou a validade do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, tão somente concluiu que fora ultrapassado o momento processual oportuno para a alegação de carência de ação fundamentada no termo do acordo. (...) É de ressaltar, ao final, que não houve afronta ao que decidido no julgamento do RE 418.918 e ao disposto na Súmula Vinculante 1, pois o Tribunal de origem analisou as particularidades do caso concreto.

[RE 612.724 ED, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 31-8-2010, DJE 190 de 8-10-2010]

Negativa de homologação judicial do acordo da LC 110/2001 por falta de análise do caso concreto

É que, no caso destes autos, o acórdão recorrido, ao desconsiderar a validade e a eficácia do acordo firmado entre as partes, o fez sem observar as particularidades do caso concreto, concluindo, de modo inespecífico, pela impossibilidade

de homologação judicial do termo de adesão. (...) Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, dou provimento ao recurso. O que faço a fim de que seja analisada a validade do acordo firmado entre as partes, considerando as peculiaridades do caso concreto.

[RE 548.757, Rel. Min. Ayres Britto, dec. monocrática, julgamento em 16-11-2011, *DJE* 231 de 6-12-2011]

A decisão recorrida limita-se a registrar que a transação deu-se fora dos autos, sem utilização de escritura pública e sem a presença de advogado, deixando de avaliar se este procedimento resultou objetivamente em prejuízo não consentido ou ignorado pelo titular da conta vinculada. A forma adotada para a transação, que teve fundamento na LC 110/2001, já foi analisada por esta Corte e considerada legítima, sendo ônus da parte interessada demonstrar se, no caso concreto, diante das circunstâncias peculiares dos que formalizaram o pacto, houve prejuízo em decorrência de vício de consentimento do titular do direito. Trata-se, pois, de matéria já exaustivamente decidida nesta Corte, na linha contrária à que foi adotada pelo acórdão recorrido.

[RE 591.068 QO-RG², voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 7-8-2008, *DJE* 35 de 20-2-2009]

Exame das particularidades do caso concreto pelo acórdão recorrido, que concluiu pela impossibilidade de homologação judicial do termo de adesão instituído pela LC 110/2001. Não aplicação da Súmula Vinculante 1.

O presente caso, entretanto, cuida de questão diversa daquela examinada por esta Corte na ocasião do julgamento do RE 418.918/RJ, Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, *RTJ* 195/321, e consolidada na Súmula Vinculante 1 desta Corte. No julgamento do mencionado recurso extraordinário, foi declarada a inconstitucionalidade do Enunciado 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que afastava a aplicação do acordo firmado por trabalhadores com a ora agravante, nos termos da LC 110/2001, por vício de consentimento. Naquele caso específico, a validade do acordo, celebrado antes do ajuizamento da ação judicial, foi afastada pelo Tribunal local de ofício e sem que fossem analisadas as peculiaridades do caso.

2 Tema 101: “Validade e eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC 110/2001.”

ridades do caso concreto. Nos presentes autos, o acórdão recorrido examinou as particularidades do caso, concluindo pela impossibilidade de homologação judicial do termo de adesão, nos seguintes termos: “Com efeito, na hipótese dos autos, não há que se falar em homologação de acordo, eis que o mesmo, para que produza seus efeitos na esfera judicial, depende de expressa concordância das partes com todas suas cláusulas e, enquanto não for judicialmente homologado, afigura-se integralmente recusável por qualquer das partes, não havendo como admitir-se qualquer cláusula de acordo que imponha renúncia, de forma irretratável, à garantia fundamental de pleno acesso à Justiça, como no caso (CF/1988, art. 5º, XXXV). Ainda que, na espécie, houve ação anulatória do termo de adesão em referência, no qual restou vitoriosa a recorrente, visto ser exageradamente prejudicial ao pedido da apelante. Em sendo assim, tornar-se-ia ilegítimo violar a coisa julgada, no caso, validando o referido termo de adesão. Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 842, última parte, do Código Civil/2002, se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, deverá ser feita por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz, não caracterizando, portanto, violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/1988) a decisão que deixa de homologar o acordo extrajudicial, ante a ausência de expressa concordância de uma das partes com os seus termos, como na espécie dos autos”. Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente.

[RE 630.392, Rel. Min. Dias Toffoli, dec. monocrática, julgamento em 3-11-2011, DJE 222 de 23-11-2011]

Ressalto, por fim, que não tem aplicação neste caso a Súmula Vinculante 1 desta Corte (...). Isso porque a decisão recorrida não desconsiderou acordo estabelecido nos termos da LC 110/2001, mas tão somente entendeu necessária a assistência do advogado, quando a transação recair sobre direitos contestados em juízo.

[RE 560.592, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, julgamento em 2-3-2010, DJE 45 de 12-3-2010]

Reexame de prova e impossibilidade de aplicação da Súmula Vinculante 1

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário da Caixa

Econômica Federal, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a LC 110/2001, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF/1988, art. 5º, XXXVI). II – O Tribunal *a quo* analisou as provas contidas nos autos e afirmou inexistir prova da celebração do acordo entre o agravado e a Caixa Econômica Federal. Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

[AI 701.414 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 17-3-2009, DJE 71 de 17-4-2009]

SÚMULA VINCULANTE 2

É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Aprovação

A Súmula Vinculante 2 foi aprovada na Sessão Plenária de 30-5-2007, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 78 de 10-8-2007.

Fonte de publicação

DJE 31 de 6-6-2007, p. 1

DJ de 6-6-2007, p. 1

DOU de 6-6-2007, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 22, XX

Precedente representativo

ADI 2.847

A exploração de loteria será lícita se expressamente autorizada a sua exploração por norma jurídica específica. Essa norma específica – e isso me parece evidente – é norma penal, porque consubstancia uma isenção à regra que define a ilicitude. (...) Então, se apenas à União, e privativamente – para começar – a CF/1988 atribui competência para legislar sobre matéria penal, apenas a União poderá dispor a regra de isenção de que se cuida. (...) Portanto, nem a lei estadual, nem a lei distrital, nem a lei municipal podem operar migração, dessa atividade, do campo da ilicitude para o campo da licitude, pois isso é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/1988.

[ADI 2.847, Rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Eros Grau, Plenário, julgamento em 5-8-2004, *DJ* de 26-11-2004]

Outros precedentes

ADI 3.277 – julgamento em 2-4-2007, *DJE* 23 de 25-5-2007

ADI 3.183 – julgamento em 10-8-2006, *DJ* de 20-10-2006

ADI 2.690 – julgamento em 10-8-2006, *DJ* de 29-9-2006

ADI 3.147 – julgamento em 10-8-2006, *DJ* de 22-9-2006

ADI 2.996 – julgamento em 7-6-2006, *DJ* de 20-10-2006

Aplicação e interpretação pelo STF

Abrangência da expressão “sorteios”

1. Esta Suprema Corte já assentou que a expressão “sistema de sorteios” constante do art. 22, XX, da CF/1988 alcança os jogos de azar, as loterias e similares, dando interpretação que veda a edição de legislação estadual sobre a matéria, diante da competência privativa da União.

[ADI 3.895, Rel. Min. **Menezes Direito**, Plenário, julgamento em 4-6-2008, *DJE* 162 de 29-8-2008]

Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, a cláusula reveladora da competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios – art. 22, XX, da CF/1988 – abrange a exploração de loteria, de jogos de azar.

[ADI 2.950, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Plenário, julgamento em 29-8-2007, *DJE* 18 de 1º-2-2008]

O eminente Procurador-Geral da República, ao oferecer o seu douto parecer nos presentes autos, sustentou, a meu juízo, com inteira razão, que os diplomas normativos ora impugnados efetivamente vulneraram a cláusula de competência, que, inscrita no art. 22, XX, da Constituição da República, atribui, ao tema dos “sorteios” (expressão que abrange, na jurisprudência desta Corte, os jogos de azar, as loterias e similares), um máximo coeficiente de federalidade, apto a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal, ou, ainda, dos Municípios.

[ADI 2.995, voto do Rel. Min. **Celso de Mello**, Plenário, julgamento em 13-12-2006, *DJE* 112 de 28-9-2007]

Exploração da atividade de bingo

Ao contrário do que pretendido, o Supremo Tribunal Federal não permitiu nem liberou a exploração da atividade de bingos. Este Supremo Tribunal declarou inconstitucional lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, até mesmo bingos e loterias. Portanto, não prospera a pretensão da Reclamante, que, a pretexto de alegar contrariedade à Súmula Vinculante 2 do Supremo Tribunal Federal, pretende a liberação da exploração de atividade de bingos por meio desta reclamação.

[Rcl 10.198, Rel. Min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, julgamento em 21-2-2011, DJE 44 de 9-3-2011]

Este Tribunal fixou o entendimento de que a atividade dos bingos está abrangida no preceito veiculado pelo art. 22, XX, da Constituição do Brasil, que é categórico ao estipular a competência da União para legislar sobre sorteios. (...) 8. No voto que proferi por ocasião do julgamento da ADI 2.948, deixei consignado que a exploração das atividades abrangidas na categoria “sorteio” será lícita se expressamente autorizada a sua exploração por norma jurídica específica. Essa norma específica é norma penal, porque consubstancia uma isenção à regra que define a ilicitude penal. 9. Somente a regra de isenção, de competência legislativa privativa da União, retiraria a atividade dos bingos do universo da ilicitude, admitindo a sua exploração. Haveria aí uma operação de transposição da atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude.

[RE 524.501, Rel. Min. Eros Grau, dec. monocrática, julgamento em 13-6-2008, DJE 118 de 30-6-2008]

SÚMULA VINCULANTE 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Aprovação

A Súmula Vinculante 3 foi aprovada na Sessão Plenária de 30-5-2007, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 78 de 10-8-2007.

Fonte de publicação

DJE 31 de 6-6-2007, p. 1

DJ de 6-6-2007, p. 1

DOU de 6-6-2007, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, LIV e LV; e art. 71, III

Lei 9.784/1999, art. 2º

Precedente representativo

MS 24.268

Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo.

[MS 24.268, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 5-2-2004, *DJ* de 17-9-2004]

(...) quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tri-

bunal de Contas e a Administração Pública. Num segundo momento, porém, concedida a aposentadoria, reconhecido o direito à pensão ou à reforma, já existe um ato jurídico que, no primeiro momento, até se prove o contrário, chama-se ato jurídico perfeito, porque se fez reunindo os elementos formadores que a lei exigia para tal. E, nesse caso, a pensão, mesmo fraudulenta — porque estou convencido, também, de que, na sua origem, ela foi fraudulenta —, ganha esse tônus de juridicidade.

[MS 24.268, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, voto do Min. Ayres Britto, Plenário, julgamento em 5-2-2004, DJ de 17-9-2004]

Outros precedentes

MS 24.728 — julgamento em 3-8-2005, DJ de 9-9-2005

MS 24.754 — julgamento em 7-10-2004, DJ de 18-2-2005

MS 24.742 — julgamento em 8-9-2004, DJ de 11-3-2005

Aplicação e interpretação pelo STF

TCU e os princípios do contraditório e da ampla defesa

(...) tenho para mim, na linha de decisões que proferi nesta Suprema Corte, que se impõe reconhecer, mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro. Cumpre ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária (...). Isso significa, portanto, que assiste ao cidadão (e ao administrado), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º, LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do “*due process of law*”, ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a

Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem.

[MS 27.422 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 14-4-2015, *DJE* 86 de 11-5-2015]

Acórdão do TCU que, sem intimação da servidora interessada, determinou que se procedesse à cobrança de valores recebidos a título de adicional de dedicação exclusiva. Incidência do entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal. 2. Segurança concedida para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. [MS 27.760, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 20-3-2012, *DJE* 71 de 12-4-2012]

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE PENSÃO DO MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. REGISTRO. LEGALIDADE DO ATO RECONHECIDA EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS DE ALTERAÇÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL SUPERVENIENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 3. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Contas da União considerou legal o ato de concessão inicial de pensão do montepio civil da União em favor da impetrante e de sua irmã, ordenando o seu registro. 2. A Corte de Contas também determinou a adoção de medidas com o objetivo de efetuar a alteração dessa pensão para que a irmã da impetrante passasse a ser a única beneficiária, com fundamento em suposta ocorrência de união estável superveniente. 3. Necessidade de garantir-se à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à suposta união estável por ela mantida. 4. Incidência na espécie da Súmula Vinculante 3. 5. Cassação do acórdão do Tribunal de Contas da União para restabelecer o pagamento integral da pensão até que seja proferida nova decisão pela Corte de Contas.

[MS 28.061 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgamento em 2-3-2011, *DJE* 68 de 11-4-2011]

Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa após o prazo de cinco anos a contar da aposentadoria

A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (*caput* do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. (...) 5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

[MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, julgamento em 8-9-2010, DJE 27 de 10-2-2011]

Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa após o prazo de cinco anos a contar do recebimento do processo administrativo de aposentadoria ou pensão no TCU

4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência. 5. Concessão parcial da segurança. I – Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle

externo (art. 71, III, CF/1988). II – A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes. III – Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas. IV – Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas. V – Vencidas (i) a tese que concedia integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que concedia parcialmente a segurança apenas para dispensar a devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106¹ do TCU.

[MS 24.781, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 2-3-2011, DJE 110 de 9-6-2011]

Procedimento de tomada de contas

(...) o exame dos fundamentos subjacentes à presente causa leva-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 3/STF. É que o ato objeto da presente reclamação foi proferido por Tribunal de Contas estadual, e não pelo E. Tribunal de Contas da União, a evidenciar que o acórdão reclamado não pode ser qualificado como transgressor da autoridade da Súmula Vinculante 3/STF, como se depreende do próprio teor do enunciado sumular ora invocado como

1 Súmula 106 do TCU: “O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.”

parâmetro de controle. Esse fato — incoincidência dos fundamentos — inviabiliza o próprio conhecimento da presente reclamação pelo Supremo Tribunal Federal. [Rcl 11.738 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 7-10-2014, *DJE* 242 de 11-12-2014]

A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público. [MS 31.344, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 23-4-2013, *DJE* 89 de 14-5-2013]

(...) a Súmula Vinculante 3 se dirige, única e exclusivamente, às decisões do Tribunal de Contas da União que anulem ou revoguem atos administrativos que beneficiem algum interessado, situação esta absolutamente diversa das tomadas de contas, procedimento próprio em que a Corte de Contas verifica a regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis. [Rcl 6.396 AgR, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgamento em 21-10-2009, *DJE* 213 de 13-11-2009]

Rejeição da aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes

VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 3. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES REJEITADA PELO SUPREMO. AGRAVO DESPROVIDO. I — Só é possível verificar se houve ou não descumprimento da Súmula Vinculante 3 nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, uma vez que o enunciado, com força vinculante, apenas àquela Corte se dirige. II — Este Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Rcl 3.014/SP, Rel. Min. Ayres Britto, rejeitou a aplicação da chamada “teoria da transcendência dos motivos determinantes”. III — Agravo a que se nega provimento. [Rcl 9.778 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 26-10-2011, *DJE* 215 de 11-11-2011]

Observação

- Ver Súmulas 6 e 473.

SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Aprovação

A Súmula Vinculante 4 foi aprovada na Sessão Plenária de 30-4-2008, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 105 de 11-6-2008.

Fonte de publicação

DJE 83 de 9-5-2008, p. 1

DOU de 9-5-2008, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; e art. 142, § 3º, X

Precedente representativo

RE 565.714¹

INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da CF/1988 impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação (...). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer

¹ Mérito de RG julgado. Tema 25: “Vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.”

outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 30-4-2008, *DJE* 147 de 8-8-2008, republicação no *DJE* 211 de 7-11-2008]

Outros precedentes

RE 439.035 — julgamento em 11-12-2007, *DJE* 55 de 28-3-2008

RE 338.760 — julgamento em 28-5-2002, *DJ* de 28-6-2002

RE 221.234 — julgamento em 14-3-2000, *DJ* de 5-5-2000

RE 217.700 — julgamento em 9-11-1999, *DJ* de 17-12-1999

RE 208.684 — julgamento em 26-3-1999, *DJ* de 18-6-1999

RE 236.396 — julgamento em 2-10-1998, *DJ* de 20-11-1998

Aplicação e interpretação pelo STF

Salário mínimo: impossibilidade de ser usado como indexador ou ser substituído por decisão judicial

O Plenário deste Tribunal, apreciando o RE 565.714, relatado pela Min. Cármen Lúcia, decidiu não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. No entanto, apesar de se também reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo.

[RE 642.633 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 4-10-2011, *DJE* 204 de 24-10-2011]

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da impossibilidade de o Judiciário determinar nova base de cálculo para cálculo de vantagens remuneratórias de servidores públicos e empregados, visto que atuaria como legislador positivo.

[RE 603.451 RG², voto da Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgamento em 11-3-2010, *DJE* 71 de 23-4-2010]

2 Tema 256: “Complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA.”

Vinculação excepcional e transitória ao salário mínimo e superveniência de legislação

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. (...) O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na LC 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixa um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal.

[ADPF 151 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 2-2-2011, DJE 84 de 6-5-2011]

Fixação da base de cálculo pelo Poder Judiciário em caso de omissão legislativa

Não obstante o afastamento da incidência da norma em comento, em virtude da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, IV, da CF/1988), decidiu-se pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação de esse atuar como legislador positivo. Essa orientação foi consolidada na Súmula Vinculante 4. No entanto, conforme ressaltai na decisão agravada, entendo que, no presente caso, não houve ofensa à CF/1988, uma vez que o Poder Judiciário, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, apenas preencheu a lacuna da lei ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade, diante da ausência de legislação local que a fixasse, já

que a Lei municipal 494/1974, em seu art. 134, VII, previu o direito ao adicional, mas não dispôs qual seria a base de cálculo, o que tornaria o direito da servidora inexecutável.

[RE 687.395 AgR, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 4-2-2014, *DJE* 46 de 10-3-2014]

3. Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao Poder Judiciário a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos.

[RE 635.669 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28-8-2012, *DJE* 182 de 17-9-2012]

Súmula 228³ do TST e violação à Súmula Vinculante 4 do STF

Após a edição do referido verbete por esta Corte Suprema, o Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação à Súmula 228 daquela Corte, que passou a conter a seguinte diretriz: “A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”. Todavia, no julgamento de pedido liminar deduzido na Rcl 6.266/DF, o então Presidente, Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão da aplicação da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade (...). Note-se que, no presente caso, o Tribunal Superior do Trabalho, em observância à Súmula Vinculante 4, entendeu que “a utilização do salário mínimo como indexador do adicional de insalubridade, no caso, apesar de incompatível com a ordem judicial atual, deve ser mantida até que se edite lei ou norma coletiva superando tal

3 Súmula 218 do TST: “É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

incompatibilidade” (e-STF, doc. 11, pág. 7). Com efeito, não compete ao Poder Judiciário estipular base de cálculo não fixada em lei ou norma coletiva, sob pena de atuar como legislador positivo.

[Rcl 13.860, Rel. Min. Rosa Weber, dec. monocrática, julgamento em 11-3-2014, *DJE* 215 de 30-10-2013]

(...) com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

[Rcl 6.266 MC, Min. Gilmar Mendes, dec. monocrática proferida no exercício da Presidência, julgamento em 15-7-2008, *DJE* 144 de 5-8-2008]

Súmula Vinculante 4 e o emprego de múltiplos de salário mínimo para fixação do valor inicial da condenação

(...) não há afronta à Súmula Vinculante 4 deste Supremo Tribunal Federal, pois pela decisão impugnada não se determinou a utilização do salário mínimo como indexador, ou seja, o salário profissional, após fixado em múltiplos de salários mínimos, nos termos da Lei 4.950-A/1966, não segue os aumentos do salário mínimo. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo restringe-se à sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial da condenação, a qual deve ser corrigida, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização.

[Rcl 18.356 AgR, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 11-11-2014, *DJE* 228 de 20-11-2014]

Ausência de identidade entre a Súmula Vinculante 4 e decisão reclamada que determina o cumprimento de acordo trabalhista

Constitucional. Reclamação. Servidor Público. Remuneração. Fixação de piso salarial por meio de acordo trabalhista celebrado no ano de 1987. Liminar que restabelece a remuneração dos servidores interessados nos termos do ajuste. Alegação de afronta à Súmula Vinculante 4. Não ocorrência. Ausência de identidade entre a decisão reclamada e a referida súmula vinculante. Inadmissibilidade da Reclamação. 1. Não há identidade entre o objeto Súmula Vinculante 4 e o objeto de liminar que, sem vincular ou indexar os vencimentos dos servidores interessados ao salário mínimo vigente, apenas determina o cumprimento de acordo trabalhista, celebrado no ano de 1987, em respeito aos princípios da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade dos vencimentos.

[Rcl 13.236 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, julgamento em 17-10-2013, DJE 223 de 12-11-2013]

Observação

- Ver Súmulas Vinculantes 15, 16 e 37.

SÚMULA VINCULANTE 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Aprovação

A Súmula Vinculante 5 foi aprovada na Sessão Plenária de 7-5-2008, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 105 de 11-6-2008.

Fonte de publicação

DJE 88 de 16-5-2008, p. 1

DOU de 16-5-2008, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, LV

Precedente representativo

RE 434.059

Na espécie, o único elemento apontado pelo acórdão recorrido como incompatível com o direito de ampla defesa consiste na ausência de defesa técnica na instrução do processo administrativo disciplinar em questão. Ora, se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988. (...) Por si só, a ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa nulidade de processo administrativo disciplinar (...). Ressalte-se que, mesmo em determinados processos judiciais — como no *habeas corpus*, na revisão criminal, em causas da Justiça Trabalhista e dos Juizados Especiais —, esta Corte assentou a possibilidade de dispensa da presença de advogado. (...) Nesses pronunciamentos, o Tribunal reafirmou que a disposição do art. 133 da CF/1988 não é absoluta, tendo em vista que a própria Carta Maior confere o direito de postular em juízo a outras pessoas. [RE 434.059, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 7-5-2008, *DJE* 172 de 12-9-2008]

Outros precedentes

MS 24.961 — julgamento em 24-11-2004, *DJ* de 4-3-2005

RE 244.027 AgR — julgamento em 28-5-2002, *DJ* de 28-5-2002

AI 207.197 AgR — julgamento em 24-3-1998, *DJ* de 24-3-1998

Aplicação e interpretação pelo STF

Defesa técnica em processo administrativo disciplinar e ampla defesa

A CF/1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar — como bem anota Pontes de Miranda — é uma pretensão à tutela jurídica (...). Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante de que, pelo fato de não estar acompanhada de advogado, seria o processo administrativo nulo, em violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF/1988, art. 5º, LV). Isso porque esta Corte, com base em reiterados julgados, determinou que a designação de causídico em processo administrativo é mera faculdade da parte, entendimento esse que se sedimentou na Súmula Vinculante 5 (...).

[MS 22.693, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 17-11-2010, *DJE* 241 de 13-12-2010]

Nomeação de defensor dativo e defesa técnica

Conforme já assentado pela decisão ora agravada, tendo sido o recorrente omissivo quanto à apresentação de defesa, a comissão processante cuidou de nomear, em substituição ao advogado oficiante no feito, um defensor dativo, a fim de que fosse sanada tal omissão. (...) Assim, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não houve cerceamento de defesa. Ademais, o fato de a defesa final ter sido realizada por bacharel em direito, em vez de advogado inscrito na OAB, não viola o texto constitucional, pois, conforme entendimento já firmado por esta Corte, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo

disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante 5). Dessa forma, não há fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

[RE 570.496 AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28-2-2012, *DJE* 52 de 13-3-2012]

Defesa técnica em processo administrativo disciplinar para apurar falta grave em estabelecimentos prisionais

I — A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 5 não é aplicável em procedimentos administrativos para apuração de falta grave em estabelecimentos prisionais. Tal fato, todavia, não permite ampliar o alcance da referida Súmula Vinculante e autorizar o cabimento desta Reclamação, pois o acórdão reclamado apenas adotou o verbete como uma das premissas para decidir no caso concreto.

[Rcl 9.340 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 26-8-2014, *DJE* 172 de 5-9-2014]

Ressalte-se que, no caso em espécie, a presença de assistente jurídico da penitenciária não garante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois sem o devido acompanhamento de advogado ou de defensor público nomeado.

[AI 805.454, Rel. Min. Dias Toffoli, dec. monocrática, julgamento em 1º-8-2011, *DJE* 148 de 3-8-2011]

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal aprovou o texto da Súmula Vinculante 5 (...). Todavia, esse Enunciado é aplicável apenas em procedimentos de natureza cível. Em procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado, tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, com presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, devendo ser-lhe apresentada defesa, em observância às regras específicas contidas na LEP/1984 (arts. 1º, 2º, 10, 44, III, 15, 16, 41, VII e IX, 59, 66, V, a, VII e VIII, 194), no CPP/1941 (arts. 3º e 261) e na própria CF/1988 (art. 5º, LIV e LV). [RE 398.269, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 15-12-2009, *DJE* 35 de 26-2-2010]

Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para suprir a ausência de defesa técnica em processo administrativo disciplinar para apurar falta grave

Pretendida nulidade do ato que reconheceu a prática da falta de natureza grave por ausência de procedimento administrativo disciplinar (PAD). (...) 1. Ao contrário do que afirma a recorrente, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (...), o qual não foi homologado pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal de Novo Hamburgo/RS, que entendeu que a defesa do apenado deveria ser feita por advogado habilitado. 2. No entanto, essa irregularidade foi suprida pela repetição do procedimento em juízo, quando foi feita a oitiva do paciente, devidamente acompanhado de seu defensor e na presença do Ministério Público estadual. Portanto, não há que se falar em inobservância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no ato que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente. 3. Aquele juízo na audiência de justificação, ao não potencializar a forma pela forma, que resultaria na pretendida nulidade do PAD pela defesa, andou na melhor trilha processual, pois entendeu que aquele ato solene teria alcançando, de forma satisfatória, a finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo em questão. Cuida-se, na espécie, do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se consideram válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 154 do CPC/1973) e, ainda que a lei prescreva determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz poderá, mesmo que realizado de outro modo, considerá-lo hígido quando tenha alcançado sua finalidade essencial (art. 244 do CPC/1973). [RHC 109.847, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 22-11-2011, *DJE* 231 de 6-12-2011]

SÚMULA VINCULANTE 6

Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Aprovação

A Súmula Vinculante 6 foi aprovada na Sessão Plenária de 7-5-2008, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 105 de 11-6-2008.

Fonte de publicação

DJE 88 de 16-5-2008, p. 1

DOU de 16-5-2008, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 1º, III; art. 5º, *caput*; art. 7º, IV; art. 142, § 3º, VIII (redação dada pela EC 18/1998); e art. 143, *caput*, § 1º e § 2º

MP 2.215/2001, art. 18, § 2º

Precedente representativo

RE 570.177

I – A CF/1988 não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II – O regime a que se submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III – Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV – A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. [RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008]

Outros precedentes

RE 558.279 – julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008

RE 557.717 – julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008

RE 557.606 – julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008
RE 557.542 – julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008
RE 556.235 – julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008
RE 556.233 – julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008
RE 555.897 – julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008
RE 551.778 – julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008
RE 551.713 – julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008
RE 551.608 – julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008
RE 551.453 – julgamento em 30-4-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008

Aplicação e interpretação pelo STF

Constitucionalidade do pagamento de soldo inferior a um salário mínimo a praças que prestam serviço militar obrigatório

O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do RE 570.177/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão plenária de 30 de abril de 2008, o Tribunal, ao apreciar o mérito do mencionado recurso extraordinário, manteve o entendimento no sentido da constitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o pagamento de soldo inferior ao salário mínimo para as praças que prestam serviço militar obrigatório (...).

[RE 551.788, Rel. Min. Dias Toffoli, dec. monocrática, julgamento em 18-5-2011, *DJE* 107 de 6-6-2011]

O acórdão recorrido decidiu ser constitucional o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo à praça prestadora do serviço militar inicial. (...) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30-4-2008, ao julgar o RE 570.177/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida no mesmo recurso extraordinário, *DJE* de 29-2-2008, nos termos da Lei 11.418/2006, concluiu ser constitucional a remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. Em razão do precedente, o Plenário, em 7-5-2008, aprovou a Súmula Vinculante 6 (...) 4. Assim, o acórdão ora impugnado está em consonância com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte sobre a matéria

em referência, razão pela qual nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973.

[RE 551.322, Rel. Min. Ellen Gracie, dec. monocrática, julgamento em 26-10-2010, *DJE* 105 de 11-6-2010]

SÚMULA VINCULANTE 7

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Aprovação

A Súmula Vinculante 7 foi aprovada na Sessão Plenária de 11-6-2008, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 172 de 12-9-2008.

Fonte de publicação

DJE 112 de 20-6-2008, p. 1

DOU de 20-6-2008, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 192, § 3º (redação anterior à EC 40/2003)

Precedentes representativos

RE 582.650 QO

O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a autoaplicabilidade do art. 192, § 3º, da CF/1988, na redação vigente anteriormente à EC 40/2003, e a possibilidade de limitação dos juros a 12% ao ano; c) fixar que essa questão constitucional tem jurisprudência dominante nesta Corte; d) negar distribuição ao recurso extraordinário para que nele sejam adotados os procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, e autorizar que se negue a distribuição aos recursos que chegarem ao Supremo Tribunal Federal sobre o mesmo tema; e) aprovar como Súmula Vinculante o texto do verbete número 648 da Súmula do Tribunal (...).

[RE 582.650 QO, Rel. Min. Ellen Gracie, extrato de ata, Plenário, julgamento em 11-6-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008]

ADI 4

6. Tendo a CF/1988, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu § 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do *caput*, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

[ADI 4, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, julgamento em 7-3-1991, DJ de 25-6-1993]

Outros precedentes

AI 187.925 AgR — julgamento em 29-6-1999, DJ de 27-8-1999

RE 237.952 — julgamento em 9-2-1999, DJ de 25-6-1999

RE 237.472 — julgamento em 17-11-1998, DJ de 5-2-1999

RE 186.594 — julgamento em 28-4-1995, DJ de 15-9-1995

RE 184.837 — julgamento em 6-12-1994, DJ de 4-8-1995

RE 157.897 — julgamento em 3-8-1993, DJ de 10-9-1993

Aplicação e interpretação pelo STF**Aplicabilidade do art. 192, § 3º, da CF/1988 condicionada à edição de lei complementar**

A discussão neste processo a respeito do limite dos juros aplicáveis em contratos bancários é de natureza infraconstitucional, pois fundamentada no CDC/1990, na MP 2.170-36/2001 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, eventual ofensa constitucional, se existente, seria indireta. (...) Ademais, como posto na decisão agravada, inaplicável o art. 192, § 3º, da Constituição da República, revogado pela EC 40/2003, pois a sua aplicação estava condicionada à edição de lei complementar, nos termos da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal. (...) Finalmente, a análise quanto ao aumento arbitrário dos lucros decorrente

da taxa de juros aplicada pelo Agravado demandaria o reexame das provas dos autos, inviável em recurso extraordinário.

[AI 853.463 ED, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 11-9-2012, *DJE* 188 de 25-9-2012]

JUROS. LIMITAÇÃO. § 3º DO ART. 192 DA CF/1988. VERBETE VINCULANTE 7 DA SÚMULA DO SUPREMO. O § 3º do art. 192 da CF/1988, revogado pela EC 40/2003, não era autoaplicável.

[RE 450.305 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 12-8-2008, *DJE* 25 de 6-2-2009]

Observação

- A Súmula Vinculante 7 resultou da conversão da Súmula 648.

SÚMULA VINCULANTE 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Aprovação

A Súmula Vinculante 8 foi aprovada na Sessão Plenária de 12-6-2008, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 172 de 12-9-2008.

Fonte de publicação

DJE 112 de 20-6-2008, p. 1

DOU de 20-6-2008, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 146, III

DL 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único

Lei 8.212/1991, art. 45; e art. 46

Precedentes representativos

RE 556.664

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF/1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, *b*, III, da CF/1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O CTN/1966 (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

[RE 556.664, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 12-6-2008, *DJE* 216 de 14-11-2008]

Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando

delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN/1966, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, porém, com a modulação dos efeitos, *ex nunc*, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento. [RE 556.664, proposta do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008]

RE 559.943

Declaração de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, salvo para as ações judiciais propostas até 11-6-2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991. [RE 559.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 12-6-2008, DJE 182 de 26-9-2008]

Outros precedentes

RE 560.626 — julgamento em 12-6-2008, DJE 232 de 5-12-2008

RE 559.882 — julgamento em 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008

RE 138.284 — julgamento em 1º-7-1992, DJ de 28-8-1992

RE 106.217 — julgamento em 8-8-1986, DJ de 12-9-1986

Aplicação e interpretação pelo STF

Inconstitucionalidade parcial do art. 5º do DL 1.569/1977

1. O parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977 foi declarado inconstitucional por esta Corte apenas na parte em que se refere à suspensão da prescrição

dos créditos tributários, por se exigir, quanto ao tema, lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrente da aplicação do *caput* art. 5º do DL 1.569/1977. O tema ainda se encontra em aberto para discussão no âmbito do STF. 3. Afastada, no caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante 8, os autos devem retornar ao Tribunal Superior do Trabalho para que esse emita juízo sobre o art. 5º do DL 1.569/1977, considerada a hipótese de execução de crédito não tributário, sob pena de supressão de instância.

[RE 816.084, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ ac. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 10-3-2015, *DJE* 91 de 18-5-2015]

Inconstitucionalidade formal no tratamento por lei ordinária de matéria tributária reservada a lei complementar

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE DE FORMA CONTRÁRIA ÀQUELA NORMALIZADA EM LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS. ART. 146, III, B, DA CF/1988. ART. 46 DA LEI 8.212/1991. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Viola a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, b, da CF/1988) lei ordinária da União que disponha sobre prescrição e decadência. Precedentes. “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário” (Súmula Vinculante 8).

[RE 502.648 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 19-8-2008, *DJE* 227 de 28-11-2008]

Prescrição quinquenal tributária

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 8. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada observou a prescrição quinquenal: inexistência de descumprimento da Súmula Vinculante 8.

[Rcl 7.971 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 25-11-2009, *DJE* 232 de 11-12-2009]

SÚMULA VINCULANTE 9

O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

Aprovação

A Súmula Vinculante 9 foi aprovada na Sessão Plenária de 12-6-2008, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 172 de 12-9-2008.

Fonte de publicação

DJE 112 de 20-6-2008, p. 1; republicação no *DJE* 117 de 27-6-2008, p. 1
DOU de 20-6-2008, p. 1; republicação no *DOU* de 27-6-2008, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, XXXVI e XLVI
Lei 7.210/1984, art. 58, *caput*, e art. 127

Precedente representativo

HC 90.107

O instituto da remição deve pautar-se pelo disposto no art. 1º da LEP/1984 (...). Não pode, no entanto, ser interpretado de maneira a desprestigiar os apenados que cumprem regularmente sua pena, mesmo porque, segundo remansoso entendimento desta Corte, o benefício compreendido no aludido instituto constitui mera expectativa de direito. Assim, é perfeitamente legítima a sua perda, nos termos do art. 127 da LEP/1984, na hipótese de cometimento de falta grave, como ocorre no caso dos presentes autos. Não há que se falar, pois, em desproporção entre a falta e a sanção, nem em violação ao princípio da igualdade, mesmo porque o instituto em tela consubstancia determinada política criminal que visa, em última análise, a paulatina reinserção social do apenado. O parâmetro oferecido pela impetrante “para nortear a decisão sobre a perda dos dias remidos” (fl. 6), representado pelo disposto nos arts. 53 e 58 da LEP/1984, à evidência, não se aplica à hipótese. É que tais preceitos cuidam exclusivamente do isolamento do

apenado e da suspensão e restrição de direitos, não guardando relação com a matéria tratada no presente *habeas corpus*.

[HC 90.107, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 27-3-2007, DJE 4 de 27-4-2007]

Outros precedentes

HC 92.791 – julgamento em 26-2-2008, DJE 88 de 16-5-2008

AI 580.259 AgR – julgamento em 25-9-2007, DJE 131 de 26-10-2007

AI 570.188 AgR-ED – julgamento em 8-5-2007, DJE 42 de 22-6-2007

HC 91.084 – julgamento em 17-4-2007, DJE 13 de 11-5-2007

RE 452.994 – julgamento em 23-6-2005, DJ de 29-9-2006

Aplicação e interpretação pelo STF

Nova redação do art. 127 da LEP/1984 e limite de perda dos dias remidos em até um terço

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. 3. A Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP/1984 para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da CF/1988. 4. Recurso ordinário improvido. Ordem concedida de ofício, para que o juízo da execução limite a perda dos dias remidos em até um terço.

[RHC 114.967, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 22-10-2013, DJE 219 de 6-11-2013]

2. Praticada a falta grave no curso da execução da pena, o art. 127 da Lei 7.210/1984, em sua redação original, previa a perda total dos dias remidos pelo trabalho e o reinício do prazo para a obtenção de novos benefícios. Com o advento da Lei 12.433/2011, a revogação ficou limitada a no máximo 1/3 do tempo remido

pelo trabalho, mantendo-se a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. 3. O art. 127 da LEP/1984 foi recepcionado pela CF/1988 no que dispõe a respeito da perda dos dias remidos e do reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios.

[HC 110.462, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 9-4-2013, DJE 80 de 30-4-2013]

Retroatividade da Lei 12.433/2011 para benefício do réu

1. A falta grave cometida no curso da execução da pena, consoante o art. 127 da Lei 7.210/1984, em sua redação original, implicava a perda total dos dias remidos pelo trabalho e o reinício do prazo para a obtenção de novos benefícios. 2. O advento da Lei 12.433/2011 limitou a revogação a no máximo 1/3 do tempo remido pelo trabalho, mantendo-se a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. 3. A lei nova é *lex in melius* e, por isso, deve retroagir para limitar a perda dos dias remidos ao máximo de um terço, nos termos do art. 5º, XL, da CF/1988, *verbis*: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. [HC 111.459, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 25-6-2013, DJE 159 de 15-8-2013]

No caso, concluo tratar-se de lei penal mais benéfica, devendo, portanto, retroagir para beneficiar o réu. É que, antes da superveniência da Lei 12.433/2011, o cometimento de falta grave tinha como consectário lógico a perda de todos os dias remidos, diferentemente da sistemática atual, que determina a revogação de até 1/3 do tempo remido, permitindo-se, assim, uma melhor adequação da sanção às peculiaridades do caso concreto.

[HC 110.040, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 8-11-2011, DJE 226 de 29-11-2011]

Falta grave anterior à publicação da Súmula Vinculante 9

5. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante 9, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local. 6. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão da data da decisão do juiz das execuções penais ter sido anterior à sua publicação não se mostra correto. 7. Com efeito, a tese de que o julgamento

dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), *data venia*, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/1988, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial.

[Rcl 6.541, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgamento em 25-6-2009, *DJE* 167 de 4-9-2009]

Impossibilidade de extensão do limite temporal de um terço do tempo remido aos demais benefícios da execução penal

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. 2. O art. 127 da LEP/1984, com a redação dada pela Lei 12.433/2011, impôs a limitação de 1/3 somente à revogação dos dias remidos, não havendo previsão legal que permita a extensão desse limite a todos os benefícios executórios que dependam da contagem de tempo.

[HC 114.370, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 17-9-2013, *DJE* 196 de 4-10-2013]

II – O art. 127 da LEP/1984, com a redação conferida pela Lei 12.433/2011, impõe ao juízo da execução que, ao decretar a perda dos dias remidos, atenha-se ao limite de 1/3 do tempo remido e leve em conta, na aplicação dessa sanção, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. III – Embora a impetrante postule a aplicação da referida norma ao caso sob exame, verifica-se que o juízo da execução não decretou a perda do tempo remido, o que impede a concessão da ordem para esse fim. IV – Da leitura do dispositivo legal, infere-se que o legislador pretendeu limitar somente a revogação dos dias remidos ao patamar de 1/3, razão pela qual não merece acolhida a pretensão de se estender o referido limite aos demais benefícios da execução.

[HC 112.178, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22-5-2012, *DJE* 109 de 5-6-2012]

Audiência de justificação e processo administrativo-disciplinar para apurar falta grave

1. Ao contrário do que afirma a recorrente, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (...), o qual não foi homologado pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal de Novo Hamburgo/RS, que entendeu que a defesa do apenado deveria ser feita por advogado habilitado. 2. No entanto, essa irregularidade foi suprida pela repetição do procedimento em juízo, quando foi feita a oitiva do paciente, devidamente acompanhado de seu defensor e na presença do Ministério Público estadual. Portanto, não há que se falar em inobservância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no ato que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente. 3. Aquele juízo na audiência de justificação, ao não potencializar a forma pela forma, que resultaria na pretendida nulidade do PAD pela defesa, andou na melhor trilha processual, pois entendeu que aquele ato solene teria alcançando, de forma satisfatória, a finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo em questão. Cuida-se, na espécie, do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se consideram válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (art. 154 do CPC/1973) e, ainda que a lei prescreva determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz poderá, mesmo que realizado de outro modo, considerá-lo hígido quando tenha alcançado sua finalidade essencial (art. 244 do CPC/1973). [RHC 109.847, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 22-11-2011, DJE 231 de 6-12-2011]

Proposta de cancelamento ou revisão da Súmula Vinculante 9 em razão de alteração legislativa superveniente que impõe limitação da perda dos dias remidos

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.433/2011. NATUREZA PENAL EXECUTIVA. RETROATIVIDADE DA *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. ART. 5º, XL, DA CF/1988. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO

FIXADA PELA CORTE AOS RECURSOS PENDENTES E FUTUROS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 9. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

[RE 638.239 RG¹, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgamento em 22-9-2011, *DJE* 176 de 11-9-2014]

Trata-se de proposta de cancelamento da Súmula Vinculante 9, encaminhada pelo Defensor Público-Geral Federal (...). O Ministro Cezar Peluso despachou, em 24-2-2012, determinando a tramitação conjunta desta proposta com a PSV 64, em razão da identidade da matéria versada. (...) Na sequência, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento e pela revisão da Súmula Vinculante 9, reportando-se ao parecer oferecido na PSV 64. (...) No presente caso, a legitimidade ativa do proponente é indiscutível, nos termos do art. 3º, VI, da Lei 11.417/2006. Ademais, a proposta de cancelamento está suficientemente fundamentada, haja vista se tratar de modificação da lei em que se fundou a edição do enunciado da Súmula Vinculante (Lei 11.417/2006, art. 5º).

[PSV 60, Rel. Min. Cezar Peluso, dec. monocrática proferida no exercício da Presidência, julgamento em 7-8-2013, *DJE* 158 de 14-8-2013]

1 Tema 447: “Revisão de Súmula Vinculante em virtude da superveniência de lei de conteúdo divergente.”

SÚMULA VINCULANTE 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Aprovação

A Súmula Vinculante 10 foi aprovada na Sessão Plenária de 18-6-2008, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 172 de 12-9-2008.

Fonte de publicação

DJE 117 de 27-6-2008, p. 1

DOU de 27-6-2008, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 97

Precedente representativo

RE 482.090

Discute-se no recurso extraordinário se o acórdão recorrido violou a reserva de Plenário para declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 97 da CF/1988), na medida em que deixou de aplicar retroativamente o art. 3º da LC 118/2005, como determinam o art. 4º da mesma lei e o art. 106, I, do CTN/1966. (...) Ao deixar de aplicar os dispositivos em questão por risco de violação da segurança jurídica (princípio constitucional), é inequívoco que o acórdão recorrido declarou-lhes implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade parcial. (...) Portanto, ao invocar precedente da Seção, e não do Órgão Especial, para decidir pela inaplicabilidade de norma ordinária federal com base em disposição constitucional, entendo que o acórdão recorrido deixou de observar a necessária reserva de Plenário, nos termos do art. 97 da CF/1988.

[RE 482.090, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgamento em 18-6-2008, *DJE* 48 de 13-3-2009]

Outros precedentes

AI 472.897 AgR — julgamento em 18-9-2007, *DJE* 131 de 26-10-2007

RE 544.246 — julgamento em 15-5-2007, *DJE* 32 de 8-6-2007

RE 319.181 — julgamento em 21-5-2002, *DJ* de 28-6-2002

RE 240.096 — julgamento em 30-3-1999, *DJ* de 21-5-1999

Aplicação e interpretação pelo STF

Princípio da reserva de plenário fundamentado em jurisprudência firmada pelo Pleno do STF

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO RECLAMADO COM FUNDAMENTO EM DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. 1. No julgamento do RE 389.808, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 6º da LC 105/2001. Assim, os Tribunais podem deixar de submeter a arguição de inconstitucionalidade aos seus próprios plenários, aplicando o disposto no parágrafo único do art. 481 do CPC/1973. 2. É certo que a questão está em revisão no âmbito do Supremo Tribunal, tendo sido admitida, no RE 601.314, a repercussão geral do tema. A despeito disso, os tribunais que seguem a orientação atualmente fixada não necessitam submeter a questão aos respectivos plenários (Rcl 17.574, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [Rcl 18.598 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 7-4-2015, *DJE* 82 de 5-5-2015]

Exceção à cláusula de reserva de plenário em razão de pronunciamento prévio do plenário ou do órgão especial

Não se vislumbra contrariedade à Súmula Vinculante 10 deste Supremo Tribunal por inobservância do princípio da reserva de plenário, pois “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão” (parágrafo único do art. 481 do CPC/1973). A Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal não retirou, como não o poderia, a higidez da exceção ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República), conforme se extrai dos pre-

cedentes mencionados na elaboração do verbete citado. Não se exige a reserva estabelecida no art. 97 da CF/1988 quando o plenário, ou órgão equivalente de tribunal, já tiver decidido sobre a questão.

[RE 876.067 AgR, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 12-5-2015, *DJE* 96 de 22-5-2015]

Exceção à cláusula de reserva de plenário e desnecessidade de aplicação literal de precedente

A jurisprudência desta Corte admite exceção à cláusula de reserva de plenário, quando o órgão fracionário declara a inconstitucionalidade de uma norma com base na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

[Rcl 11.055 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 4-11-2014, *DJE* 227 de 19-11-2014]

1. A Corte de origem aplicou adequadamente o entendimento constante da ADI 1.089/DF. As razões de decidir extraídas do referido precedente são suficientes para demonstrar que a Corte Suprema não permite que o Estado-membro crie uma nova hipótese de incidência sem o amparo da norma geral editada pela União. 2. A aplicação do precedente não precisa ser absolutamente literal. Se, a partir do julgado, for possível concluir um posicionamento acerca de determinada matéria, já se afigura suficiente a invocação do aresto para afastar a vigência da norma maculada pelo vício da inconstitucionalidade já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

[RE 578.582 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 27-11-2012, *DJE* 248 de 19-12-2012]

I – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. II – Possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelos órgãos fracionários dos Tribunais, com base em julgamentos do plenário ou órgão especial que, embora não guardem identidade absoluta com o caso em concreto, analisaram matéria constitucional equivalente. [RE 571.968 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22-5-2012, *DJE* 109 de 5-6-2012]

Exceção à cláusula de reserva de plenário quando a inconstitucionalidade é declarada com base em jurisprudência do Pleno ou de ambas as Turmas do STF

(...) ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal afasta a incidência da reserva de plenário quando o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se revela alinhado com a jurisprudência assentada pelo Plenário ou por ambas as Turmas deste Tribunal.

[ARE 784.441, Rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática, julgamento em 15-2-2016, *DJE* 30 de 18-2-2016]

2. Não há reserva de Plenário (art. 97 da CF/1988) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes. Assim, cabe à parte que se entende prejudicada discutir a simetria entre as questões fáticas e jurídicas que lhe são peculiares e a orientação firmada por esta Corte. 3. De forma semelhante, não se aplica a reserva de Plenário à constante rejeição, por ambas as Turmas desta Corte, de pedido para aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão.

[AI 607.616 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 31-8-2010, *DJE* 185 de 1º-10-2010]

Turma Recursal de Juizados Especiais ou de Pequenas Causas e inaplicabilidade do princípio da reserva de plenário

1. O princípio da reserva de plenário não se aplica no âmbito dos juizados de pequenas causas (art. 24, X, da CF/1988) e dos juizados especiais em geral (art. 98, I, da CF/1988), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob o regime de plenário ou de órgão especial. 2. A manifesta im procedência da alegação de ofensa ao art. 97 da Carta Magna pela

Turma Recursal de Juizados Especiais demonstra a ausência da repercussão geral da matéria, ensejando a incidência do art. 543-A do CPC/1973.

[ARE 868.457 RG¹, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, julgamento em 16-4-2015, DJE 77 de 24-4-2015]

Realmente, o art. 97 da CF/1988, ao subordinar o reconhecimento da inconstitucionalidade de preceito normativo a decisão nesse sentido da “maioria absoluta de seus membros ou dos membros dos respectivos órgãos especiais”, está se dirigindo aos Tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI. A referência, portanto, não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial. As Turmas Recursais, órgãos colegiados desses juizados, podem, portanto, sem ofensa ao art. 97 da CF/1988 e à Súmula Vinculante 10, decidir sobre a constitucionalidade ou não de preceitos normativos.

[ARE 792.562 AgR, voto do Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 18-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014]

Violação à reserva de plenário e recurso extraordinário interposto com outro fundamento

Da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei federal, sem observância da reserva de Plenário, é cabível o recurso extraordinário fundado na violação do art. 97 da CF/1988 (art. 102, III, *a*, da CF/1988). Descabe sobrepor as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário para viabilizar o julgamento de mérito de demanda cujas razões recursais são deficientes (interposição exclusivamente nos termos do art. 102, III, *b*, da CF/1988).

[RE 432.884 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 26-6-2012, DJE 158 de 13-8-2012]

1 Tema 805: “Legitimidade da definição da data de entrada do requerimento administrativo como marco temporal dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário.”

Reserva de plenário e decisão proferida pelo Pleno ou órgão especial após interposição do recurso extraordinário

Na esteira da jurisprudência desta Corte, ao afastar a aplicação da Lei 14.406/2008, o órgão fracionário do Tribunal de origem desatendeu a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF/1988, nos termos da Súmula Vinculante 10 (...). Ressalte-se que a superveniência de decisão proferida, em sede de arguição de inconstitucionalidade, pelo órgão especial do Tribunal de origem não elide a nulidade verificada quando da prolação do acórdão pelo órgão fracionário. (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observada a previsão contida no art. 97 da CF/1988 (557, § 1º-A, do CPC/1973). [RE 613.725, Rel. Min. Rosa Weber, dec. monocrática, julgamento em 27-11-2012, DJE 237 de 4-12-2012]

(...) esta Corte, em Sessão Plenária de 18-6-2008, corroborada pela discussão que envolveu o julgamento do RE 482.090/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, aprovou a Súmula Vinculante 10 (...). Ressalte-se que, durante os debates, fixou-se entendimento de que a afronta ao art. 97 da CF/1988 persiste mesmo que o Tribunal *a quo* tenha, por meio do Pleno ou de seu órgão especial, declarado, após a interposição do recurso extraordinário sob julgamento, a inconstitucionalidade do dispositivo afastado. Nessa hipótese, a decisão atacada também será cassada, mas apenas para aplicação, pelo relator ou pelo órgão fracionário, do precedente firmado pelo Pleno ou pelo órgão especial competente para a declaração de inconstitucionalidade. [RE 594.801 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, julgamento em 12-6-2012, DJE 116 de 15-6-2012]

Reserva de plenário e interpretação da lei aplicável ao caso

Registro, ainda, que é permitido aos magistrados, no exercício de atividade hermenêutica, revelar o sentido das normas legais, limitando a sua aplicação a determinadas hipóteses, sem que estejam declarando a sua inconstitucionalidade. Se o Juízo reclamado não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afas-

tou sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da CF/1988, não é pertinente a alegação de violação à Súmula Vinculante 10 e ao art. 97 da CF/1988. [Rcl 12.122 AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 19-6-2013, DJE 211 de 24-10-2013]

Cumpre assinalar, no ponto, que não transgredir a autoridade da Súmula Vinculante 10/STF o acórdão proferido por órgão fracionário que, sem invocar nas razões conflito entre ato do Poder Público e critérios resultantes do texto constitucional, limita-se a interpretar normas de direito local. Cabe ter presente, por relevante, que o Plenário desta Corte, defrontando-se com idêntica situação jurídica, enfatizou que a discussão da matéria ora em exame envolve típica hipótese de interpretação de normas locais, circunstância esta que descaracteriza o alegado desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 10/STF.

[Rcl 13.514 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 10-6-2014, DJE 148 de 1º-8-2014]

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a CF/1988. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º, e 475-O do CPC/1973 e do art. 115 da Lei 8.213/1991, restringindo-se a considerá-los inaplicáveis ao caso.

[Rcl 6.944, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 23-6-2010, DJE 149 de 13-8-2010]

Reserva de plenário e embasamento de decisão em princípios constitucionais

ENSINO SUPERIOR. SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. SÚMULA STF 10. ART. 97, CF/1988: INAPLICABILIDADE. 1. Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da CF/1988, que estabelece a reserva de plenário (*full bench*), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a CF/1988. 2. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, não se caracteriza

ofensa à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. 3. O embasamento da decisão em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade.

[RE 566.502 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 1º-3-2011, *DJE* 55 de 24-3-2011]

Reserva de plenário e decisão cautelar

Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante 10. Decisão liminar monocrática. Não configurada violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Decisão proferida em sede de liminar prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988) e, portanto, não viola a Súmula Vinculante 10. Precedentes. 2. A atuação monocrática do magistrado, em sede cautelar, é medida que se justifica pelo caráter de urgência da medida, havendo meios processuais para submeter a decisão liminar ao crivo do órgão colegiado em que se insere a atuação do relator original do processo. 3. Agravo regimental não provido.

[Rcl 17.288 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 25-6-2014, *DJE* 105 de 2-6-2014]

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Indeferimento de medida cautelar não afasta a incidência ou declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República.

[Rcl 10.864 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 24-3-2011, *DJE* 70 de 13-4-2011]

Reserva de plenário e decisão de primeira instância

O art. 97 da CF/1988 e a SV 10 são aplicáveis ao controle de constitucionalidade difuso realizado por órgãos colegiados. Por óbvio, o requisito é inaplicável aos juízos singulares, que não dispõem de “órgãos especiais”. Ademais, o controle de constitucionalidade incidental, realizado pelos juízes singulares, independe de

prévia declaração de inconstitucionalidade por tribunal. A tese exposta na inicial equivaleria à extinção do controle de constitucionalidade difuso e incidental, pois caberia aos juízes singulares tão somente aplicar decisões previamente tomadas por tribunais no controle concentrado e abstrato de constitucionalidade.

[Rcl 14.889 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dec. monocrática, julgamento em 13-11-2012, *DJE* 226 de 19-11-2012]

Veja-se, assim, que o objetivo da Súmula Vinculante 10 é dar eficácia à cláusula constitucional da reserva de plenário, cuja obediência é imposta aos tribunais componentes da estrutura judiciária do Estado Brasileiro. Ocorre que a decisão, ora reclamada, foi proferida por juiz singular, o que torna o objeto da presente ação incompatível com o paradigma de confronto constante da Súmula Vinculante 10. Isso porque é inviável a aplicação da súmula ou da cláusula de reserva de plenário, dirigida a órgãos judicantes colegiados, a juízo de caráter singular, por absoluta impropriedade, quando da realização de controle difuso de constitucionalidade. [Rcl 13.158, Rel. Min. Dias Toffoli, dec. monocrática, julgamento em 8-8-2012, *DJE* 160 de 15-8-2012]

Reserva de plenário e órgão que exerce atividade de caráter administrativo

Sendo esse o contexto, passo a analisar a pretensão deduzida nesta sede reclamatória. E, ao fazê-lo, assinalo que o exame do contexto delineado nos presentes autos leva-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF. É que a alegação de desrespeito à exigência constitucional da reserva de plenário (CF/1988, art. 97) supõe, para restar configurada, a existência de decisão emanada de autoridades ou órgãos judiciais proferida em sede jurisdicional. Assinalo, no entanto, que o Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito de suas atribuições, exerce atividade de caráter eminentemente administrativo, circunstância essa que descaracteriza, por completo, a alegação de desrespeito ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF.

[Rcl 15.287 MC, Rel. Min. Celso de Mello, dec. monocrática, julgamento em 30-9-2013, *DJE* 194 de 2-10-2013]

Reserva de plenário e norma anterior à CF/1988

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — A norma cuja incidência teria sido afastada possui natureza pré-constitucional, a exigir, como se sabe, um eventual juízo negativo de recepção (por incompatibilidade com as normas constitucionais supervenientes), e não um juízo declaratório de inconstitucionalidade, para o qual se imporia, certamente, a observância da cláusula de reserva de plenário. [Rcl 15.786 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 18-12-2013, DJE 34 de 19-2-2014]

1. A cláusula de reserva de plenário (*full bench*) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da CF/1988. 2. As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF/1988. [AI 669.872 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 11-12-2012, DJE 29 de 14-2-2013]

(...) sustenta o recorrente que houve violação ao art. 97 da CF/1988, bem como ao enunciado da Súmula Vinculante 10, em virtude de o Tribunal *a quo* ter negado aplicação ao § 3º do art. 4º da Lei 4.156/1962, sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade. No entanto, verifico que a pretensão do recorrente não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o diploma legislativo afastado é anterior à CF/1988. Dessa forma, inaplicável a reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/1988, existindo mero juízo de recepção do texto pré-constitucional. Em outros termos, examinar se determinada norma foi ou não revogada pela CF/1988 não depende da observância do princípio do *Full Bench*. [AI 831.166 AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 29-3-2011, DJE 159 de 19-8-2014]

Violação à reserva de plenário e Súmula 331, IV², do TST

1. Acórdão que entendeu ser aplicável ao caso o que dispõe o inciso IV da Súmula TST 331, sem a consequente declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 com a observância da cláusula da reserva de Plenário, nos termos do art. 97 da CF/1988. 2. Não houve no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-IUJ-RR-297.751/96 a declaração formal da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, mas apenas e tão somente a atribuição de certa interpretação ao mencionado dispositivo legal. (...) 6. O acórdão impugnado, ao aplicar ao presente caso a interpretação consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho no item IV do Enunciado 331, esvaziou a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. 7. Ocorrência de negativa implícita de vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem que o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho tivesse declarado formalmente a sua inconstitucionalidade. 8. Ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 10 devidamente configurada. 9. Agravo regimental provido. 10. Procedência do pedido formulado na presente reclamação. 11. Cassação do acórdão impugnado. [Rcl 8.150 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Red. p/ ac. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgamento em 24-11-2010, DJE 42 de 3-3-2011]

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas

1. Na ADC 16, este Tribunal afirmou a tese de que a Administração Pública não pode ser responsabilizada automaticamente por débitos trabalhistas de suas contratadas ou conveniadas. Só se admite sua condenação, em caráter subsidiário, quando o juiz ou tribunal conclua que a entidade estatal contribuiu para o resultado danoso ao agir ou omitir-se de forma culposa (*in eligendo* ou *in vigilando*). 2. Afronta a autoridade da ADC 16 e da Súmula Vinculante 10 acórdão de órgão fracionário de Tribunal que sustenta a responsabilidade da Administração em

2 Súmula 331 do TST: "(...) IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

uma presunção de culpa – *i.e.*, que condena o ente estatal com base no simples inadimplemento da prestadora.

[Rcl 16.846 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 19-5-2015, DJE 153 de 5-8-2015]

Não vislumbro, desse modo, a ocorrência do alegado desrespeito à autoridade da decisão que esta Corte proferiu, com eficácia vinculante, no julgamento da ADC 16/DF. De outro lado, e no que concerne ao alegado desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante 10/STF, não verifico, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993. Na realidade, tudo indica que, em referido julgamento, o órgão judiciário reclamado apenas reconheceu, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afasta, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF.

[Rcl 12.580 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, julgamento em 21-2-2013, DJE 48 de 13-3-2013]

SÚMULA VINCULANTE 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Aprovação

A Súmula Vinculante 11 foi aprovada na Sessão Plenária de 13-8-2008, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 214 de 12-11-2008.

Fonte de publicação

DJE 157 de 22-8-2008, p. 1

DOU de 22-8-2008, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, III, X e XLIX

CP/1940, art. 350

CPP/1941, art. 284

CPPM/1969, art. 234, § 1º

Lei 4.898/1965, art. 4º, *a*

Precedentes representativos

HC 91.952

Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. (...) Ora, estes preceitos — a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país — repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a

defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento no Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados.

[HC 91.952, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, julgamento em 7-8-2008, DJE 241 de 19-12-2008]

HC 89.429

O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

[HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 22-8-2006, DJ de 2-2-2007]

Outros precedentes

HC 71.195 – julgamento em 25-10-1994, DJ de 4-8-1995

RHC 56.465 – julgamento em 5-9-1978, DJ de 6-10-1978

Aplicação e interpretação pelo STF

Uso de algema em réu preso e necessidade de justificação idônea por escrito pelo magistrado

(...) a decisão desvirtua a lógica da Súmula. Compreende que a infração que motiva a acusação não afasta a periculosidade do agente, partindo da inconfessada premissa de que o uso de algemas configura regra não afastada pelo caso concreto. Mas a ótica da Súmula é inversa. E ótica vinculante! O fato de o réu encontrar-se preso é absolutamente neutro, pois não se imagina que o uso de algemas seja cogitado na hipótese de acusado que responde à acusação em liberdade. À obviedade, ao exigir causa excepcional, a Súmula não se contenta com os requisitos da prisão, naturalmente presentes. Com efeito, é certo que as impressões do Juiz da causa merecem prestígio e podem sustentar, legitimamente, o uso de

algemas. Não se admite, contudo, que mediante mero jogo de palavras, calcado no singelo argumento de que não se comprovou a inexistência de exceção, seja afastada a imperatividade da Súmula Vinculante. Se a exceção não se confirmou, a regra merece aplicação, de modo que, a teor do verbete, o ato judicial é nulo, com prejuízo dos posteriores.

[Rcl 22.557, Rel. Min. Edson Fachin, dec. monocrática, julgamento em 14-12-2015, *DJE* 254 de 17-12-2015]

O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos à segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes. (...) II – No caso em análise, a decisão reclamada apresentou fundamentação idônea justificando a necessidade do uso de algemas, o que não afronta a Súmula Vinculante 11.

[Rcl 9.468 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 24-3-2011, *DJE* 68 de 11-4-2011]

Necessidade de justificação por escrito pela autoridade policial para o uso de algema em cumprimento de mandado de prisão temporária

(...) nestes autos os reclamantes insurgem-se contra ato praticado por policiais em cumprimento ao mandado de prisão temporária decretado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG. (...) Destaco, também, que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG, ao decretar a prisão temporária dos reclamantes, consignou que o mandado deveria ser cumprido “com as cautelas previstas em lei, evitando qualquer abuso ou arbitrariedade por parte dos seus cumpridores” (...). No caso, a utilização excepcional das algemas foi devidamente justificada pela autoridade policial, nos termos exigidos pela Súmula Vinculante 11. Ficou demonstrada a existência de fundado perigo à integridade física dos conduzidos, de terceiros e dos agentes policiais que realizaram a escolta. Ademais, como bem destacado pelo MPF, “eventual nulidade decorrente do uso de algemas no cumprimento do mandado não vicia a prisão processual”.

[Rcl 8.409, Rel. Min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, julgamento em 29-11-2010, *DJE* 234 de 3-12-2010]

Relaxamento de prisão em flagrante indeferido e justificação por escrito pelo magistrado

No caso em comento, o enunciado da Súmula Vinculante 11 assentou o entendimento de que a utilização de algemas se revela medida excepcional, notadamente quando envolver processos perante o Tribunal do Júri em que jurados poderiam ser influenciados pelo fato de o acusado ter permanecido algemado no transcurso do julgamento. Com efeito, a utilização das algemas somente se legitima em três situações, a saber: (i) quando há fundado receio de fuga, (ii) quando há resistência à prisão ou (iii) quando há risco à integridade física do próprio acusado ou de terceiros (*e.g.*, magistrados ou autoridades policiais). Mais que isso, é dever do agente apresentar, posteriormente, por escrito, as razões pelas quais o levou a proceder à utilização das algemas. Do contrário, haverá a responsabilização tanto do agente que efetuou a prisão (criminal, cível e disciplinar) quanto do Estado, bem como a decretação de nulidade da prisão e/ou dos atos processuais referentes à constrição ilegal da liberdade ambulatorial do indivíduo. Ocorre que, *in casu*, a autoridade reclamada (Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP) apresentou extensa fundamentação ao indeferir o pedido de relaxamento da prisão. Daí por que se mostra infundada a pretensão dos Reclamantes.

[**Rel 12.511 MC**, Rel. Min. **Luiz Fux**, dec. monocrática, julgamento em 16-10-2012, *DJE* 204 de 18-10-2012]

Descabimento de reclamação para prevenir uso de algemas

Nesse contexto, a leitura da inicial não permite identificar ato concreto passível de ser impugnado mediante reclamação, uma vez que a decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF não desrespeitou o que definido por esta Corte na Súmula Vinculante 11. Ao indeferir o pedido da defesa [impedir a utilização de algemas quando do comparecimento do reclamante à audiência de interrogatório dos réus], o juízo reclamado deixou o uso das algemas à discricção da autoridade policial responsável pela escolta do reclamante, conforme as circunstâncias e as necessidades do caso concreto. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que a Súmula Vinculante 11 não aboliu o uso das algemas, mas pretendeu apenas evitar os abusos que, se comprovados, implicam a responsabilização penal e administrativa dos responsáveis. Dessa forma, considerando-se a

natureza preventiva do pedido, veiculado contra ato futuro e incerto, não há falar em afronta à autoridade da Súmula Vinculante 11 desta Corte.

[Rcl 14.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, julgamento em 28-8-2012, DJE 172 de 31-8-2012]

Impossibilidade de reavaliação do fundamento de magistrado para o uso de algemas em *habeas corpus*

A decisão atacada levou em conta a existência de fundado perigo consubstanciado no envolvimento dos acusados com facção criminosa, na deficiência da segurança do Fórum e, ainda, no grande número de advogados e funcionários presentes à sala de audiência. 5. O uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento somente afronta o enunciado da Súmula Vinculante 11 quando impõe constrangimento absolutamente desnecessário, o que não se verifica nos autos. 6. Não é possível admitir-se, em sede de *habeas corpus*, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pela magistrada para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências.

[HC 103.003, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 29-3-2011, DJE 162 de 24-8-2011]

Impossibilidade de reavaliação do fundamento de magistrado para o uso de algemas em reclamação

A descrição dos fatos corresponde ao conteúdo da ata de audiência. Assim, a magistrada de primeiro grau indeferiu o pleito de retirada das algemas do Reclamante e dos outros sete acusados por motivo justificável — fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionada pelo alto número de réus e reduzida quantidade de policiais que pudessem garantir a segurança para a realização da audiência. Agregue-se o fato de que a peça inaugural acusatória indica a possível periculosidade dos envolvidos, que se associaram para o cometimento reiterado da conduta ilícita do art. 33 da Lei 11.343/2006 — tráfico interestadual de entorpecentes. (...) Neste contexto, entendo que, naquele ato, fundamentada a decisão que manteve as algemas dos envolvidos, não tendo o condão de influenciar ne-

gativamente ou prejudicar a instrução do feito. (...) Portanto, a situação presente nos autos não representa violação do enunciado a Súmula Vinculante 11.

[Rcl 14.663, Rel. Min. Rosa Weber, dec. monocrática, julgamento em 19-10-2012, DJE 210 de 25-10-2012]

Ausência de comprovação nos autos do uso de algemas

Quanto ao tema atinente ao uso de algemas no interrogatório do paciente, não prospera a irrisignação do impetrante, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos de que o réu esteve algemado, bem como não houve a insurgência da defesa em tempo hábil, restando a matéria preclusa. De qualquer modo, também não ficou demonstrado prejuízo à defesa, bem como as situações físicas da sala de audiências justificam, em tese, o uso de algemas.

[HC 121.350, voto do Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 13-5-2014, DJE 189 de 29-9-2014]

Verifico, portanto, não haver, nos autos da presente reclamação, substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, visto que há, *in casu*, justificativa idônea para o uso das algemas durante a realização da audiência. Assim, não é possível admitir-se, em reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo magistrado para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências.

[Rcl 9.877, Rel. Min. Ellen Gracie, dec. monocrática, julgamento em 11-6-2010, DJE 116 de 25-6-2010]

SÚMULA VINCULANTE 12

A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Aprovação

A Súmula Vinculante 12 foi aprovada na Sessão Plenária de 13-8-2008, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 214 de 12-11-2008.

Fonte de publicação

DJE 157 de 22-8-2008, p. 1

DOU de 22-8-2008, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 206, IV

Precedente representativo

RE 500.171

(...) a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme se lê no *caput* do art. 206, IV, configura um princípio. Um princípio que não encontra qualquer limitação, no tocante aos distintos graus de formação acadêmica. (...) O que não se mostra factível, do ponto de vista constitucional, é que as universidades públicas, integralmente mantidas pelo Estado, criem obstáculos de natureza financeira para o acesso dos estudantes aos cursos que ministram, ainda que de pequena expressão econômica, a pretexto de subsidiar alunos carentes, como ocorre no caso dos autos. (...) Não se afigura razoável, ademais, que se cobre uma taxa de matrícula dos estudantes das universidades públicas, em especial das federais, visto que a CF/1988, no art. 212, determina à União que aplique, anualmente, nunca menos de 18% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[RE 500.171, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 13-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008]

Outros precedentes

RE 562.779 – julgamento em 13-8-2008, *DJE* 38 de 27-2-2009
RE 543.163 – julgamento em 13-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008
RE 542.646 – julgamento em 13-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008
RE 542.594 – julgamento em 13-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008
RE 542.422 – julgamento em 13-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008
RE 536.754 – julgamento em 13-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008
RE 536.744 – julgamento em 13-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008
RE 526.512 – julgamento em 13-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008
RE 511.222 – julgamento em 13-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008
RE 510.735 – julgamento em 13-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008
RE 510.378 – julgamento em 13-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008

Aplicação e interpretação pelo STF

Cobrança de taxa de matrícula em universidade pública

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TAXA DE MATRÍCULA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. O Plenário deste Tribunal fixou entendimento no sentido de que a exigência da cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição do Brasil [Súmula Vinculante 12].

[AI 672.123 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 1º-12-2009, *DJE* 237 de 18-12-2009]

Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas

Cumprе mencionar que, em 16-3-2011, este Supremo Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração opostos no RE 500.171, para atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa em debate. (...) Decidiu-se, também, que seriam resguardados os direitos dos estudantes que tivessem ingressado individualmente em juízo para pleitear o seu ressarcimento, não sendo autorizada, apenas, a devolução em massa pelas universidades públicas. [RE 563.386 AgR, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 14-6-2011, *DJE* 125 de 1º-7-2011]

II. Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.

[RE 500.171 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 16-3-2011, *DJE* 106 de 3-6-2011]

Cobrança de taxa para inscrição em processo seletivo seriado ou vestibular

TAXA DE INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO SERIADO. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. ART. 206, IV, DA CF/1988. O mesmo raciocínio utilizado na elaboração do Verbete Vinculante 12 deve ser observado nas hipóteses de cobrança de taxa para inscrição de processo seletivo seriado em Universidade Pública, considerada a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

[AI 748.944 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 5-8-2014, *DJE* 164 de 26-8-2014]

Vislumbro, neste juízo prévio, o confronto entre o ato emanado do juízo reclamado e o que expressamente dispõe a Súmula Vinculante 12 (...). É que, ao julgar o RE 500.171/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* 23-10-2008, que originou a referida súmula, o Plenário desta Suprema Corte estabeleceu que a cobrança de matrícula para cursar a universidade é que ofende o art. 206, IV, da CF/1988, e não a taxa cobrada para inscrição em processo de seleção.

[Rcl 7.831 MC, Rel. Min. Ellen Gracie, dec. monocrática, julgamento em 6-4-2009, *DJE* 70 de 16-4-2009]

Cobrança de taxa de matrícula em curso de língua estrangeira

À primeira vista, afigura-se plausível a pretensão do reclamante no sentido de que a decisão impugnada teria aplicado indevidamente o enunciado da Súmula Vinculante 12 (...). Isso porque, da análise dos autos, pode-se constatar que a reclamante, Universidade Federal do Ceará, está cobrando taxa de matrícula para os cursos de línguas estrangeiras, realizados dentro do Projeto “Casas de Cultura Estrangeira” (fls. 55-56), e não para a matrícula em seus cursos de graduação. A análise dos precedentes desta Suprema Corte que motivaram a aprovação da Sú-

mula Vinculante 12 não tratam de qualquer curso realizado pelas universidades públicas, mas apenas dos cursos de ensino superior.

[**Recl 8.596 MC**, Rel. Min. **Ayres Britto**, dec. monocrática proferida pelo Min. **Gilmar Mendes** no exercício da Presidência, julgamento em 10-7-2009, *DJE* 146 de 5-8-2009]

Cobrança de taxa para expedição de diploma

O Tribunal, no RE 562.779/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, sob o ângulo da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula como requisito para ingresso em universidade federal, por representar violação ao art. 206, IV, da Carta da República. Consignou constituir a matrícula formalidade essencial para acesso do aluno à educação superior, de modo que se apresenta inadequada qualquer limitação ao princípio constitucional do ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais. Na ocasião, votei com a maioria, ressaltando a ideia básica que serve de causa ao princípio: viabilizar o acesso dos que não podem cursar o nível superior sem prejuízo do próprio sustento e da família. Nesse sentido, o Pleno aprovou o Verbete Vinculante 12. O mesmo raciocínio e conclusão devem ser empregados no caso de cobrança de taxa para expedição de diploma.

[**RE 597.872 AgR**, voto do Rel. Min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, julgamento em 3-6-2014, *DJE* 164 de 26-8-2014]

Cobrança de taxa de alimentação em instituição pública de ensino profissionalizante

A interpretação conjunta dos citados arts. 206, IV, e 208, VI, revela, a mais não poder, que programa de alimentação de estudantes em instituição pública de ensino profissionalizante que se apresente oneroso a estes consiste na própria negativa de adoção do programa. O princípio constitucional da gratuidade de ensino público em estabelecimento oficial alcança não apenas o ensino em si, mas também as garantias de efetivação do dever do Estado com a educação previsto na CF/1988 e, entre essas, o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, incluído o nível médio profissionalizante, fornecendo-lhe alimentação. O envolvimento, na espécie, de autarquia federal de ensino profissional

conduz à impossibilidade da cobrança pretendida. Conclusão diversa, como a atacada por meio deste recurso, distorce o sistema de educação pública gratuita consagrado na Carta da República. Bem andou o Juízo ao julgar procedente o pedido formulado na ação civil pública, assentando a impropriedade da cobrança relativa à questionada anuidade alimentícia.

[RE 357.148, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 25-2-2014, DJE 62 de 28-3-2014]

Gratuidade de ensino prestado por fundação pública

A gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais já foi pacificada pelo Supremo, resultando, inclusive, na edição do Verbete 12 da Súmula Vinculante do Tribunal. O mesmo raciocínio utilizado na elaboração do referido enunciado deve ser observado nos casos de cobrança por serviços de ensino fundamental e médio prestados por fundação pública, integrante da Administração Indireta municipal, considerada a regra do art. 206, IV, da Carta de 1988.

[RE 490.839, Rel. Min. Marco Aurélio, dec. monocrática, julgamento em 1º-6-2015, DJE 111 de 11-6-2015]

SÚMULA VINCULANTE 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Aprovação

A Súmula Vinculante 13 foi aprovada na Sessão Plenária de 21-8-2008, e o debate de aprovação foi publicado no *DJE* 214 de 12-11-2008.

Fonte de publicação

DJE 162 de 29-8-2008, p. 1

DOU de 29-8-2008, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 37, *caput*

Precedentes representativos

ADC 12

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO 7, DE 18-10-2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE “DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela CF/1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (...) 3. Ação julgada

procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo “direção” nos incisos II, III, IV, V do art. 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça.

[ADC 12, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, julgamento em 20-8-2008, *DJE* 237 de 18-12-2008]

RE 579.951

I — Embora restrita ao âmbito do Judiciário a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II — A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III — Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF/1988.

[RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 20-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008]

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os Secretários Municipais, que correspondem a Secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e Ministros de Estado, no âmbito federal.

[RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, voto do Min. Ayres Britto, Plenário, julgamento em 20-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008]

Outros precedentes

ADC 12 MC — julgamento em 16-2-2006, *DJ* de 1º-9-2006

MS 23.780 — julgamento em 28-9-2005, *DJ* de 3-3-2006

ADI 1.521 MC — julgamento em 12-3-1997, *DJ* de 17-3-2000

Aplicação e interpretação pelo STF

Agente político e nepotismo

A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.

[RE 825.682 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015]

5. Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da Vice-Prefeita do Município, que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de “servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento”, se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl 6.650 MC-AgR/PR (Rel. Min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a “[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política”. No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns Ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Além do Relator, os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações — o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvária apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.

[Rcl 17.627, Rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática, julgamento em 8-5-2014, DJE 92 de 15-5-2014]

Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à Súmula Vinculante 13 pretendida pelo município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.

[Rcl 12.478 MC, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, dec. monocrática, julgamento em 3-11-2011, *DJE* 212 de 8-11-2011]

As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula. Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto. [Rcl 6.650 MC-AgR, voto da Rel. Min. **Ellen Gracie**, Plenário, julgamento em 16-10-2008, *DJE* 222 de 21-11-2008]

Nepotismo e conselheiro de Tribunal de Contas

Com efeito, a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento dos Conselheiros dos Tribunais de Contas na categoria de agentes políticos, os quais, como regra, estão fora do alcance da Súmula Vinculante 13, salvo nas exceções acima assinaladas, quais sejam, as hipóteses de nepotismo cruzado ou de fraude à lei.

(...) Convém assinalar, ainda, que se afigura de duvidosa constitucionalidade, à luz do princípio da simetria, a escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, quando o art. 52, III, *b*, da CF/1988 determina que seja fechada em casos análogos, instituída para a proteção dos próprios parlamentares. Não fosse tudo isso, a nomeação do irmão, pelo Governador do Estado, para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE, agente incumbido pela CF/1988 de fiscalizar as contas do nomeante, está a sugerir, ao menos neste exame preliminar da matéria, afronta direta aos mais elementares princípios republicanos.

[Rcl 6.702 MC-AgR, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 4-3-2009, *DJE* 79 de 30-4-2009]

Servidor público efetivo sem cargo de direção, chefia ou assessoramento e relação de parentesco com servidor comissionado no mesmo órgão

Considerada a amplitude e a complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), entendo que não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena se afrontar um dos princípios que a própria Resolução CNJ 7/2005 e a Súmula Vinculante 13 pretenderam resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade. (...) para se configurar o nepotismo, o cônjuge, servidor efetivo, da nomeada em cargo em comissão, deve estar investido em cargo de chefia, direção ou de assessoramento. E essa verificação deve ser feita na data da nomeação da impetrante.

[MS 28.485, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11-11-2014, *DJE* 238 de 4-12-2014]

Configuração objetiva de nepotismo em razão do parentesco

Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do Impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o Impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (...) Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de “vínculo de amizade ou troca de favores” entre o irmão do ora Impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo.

[MS 27.945, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 26-8-2014, DJE 171 de 4-9-2014]

Lei estadual que prevê hipóteses de exceção ao nepotismo

A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no *caput* do art. 1º da Lei estadual 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a CF/1988.

[ADI 3.745, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento em 15-5-2013, DJE 148 de 1º-8-2013]

Lei municipal que veda participação em licitações em decorrência de parentesco

É importante registrar que a Lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. (...) É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pres-

supostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da Federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da CF/1988), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa *pólis*, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/1988.

[RE 423.560, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 29-5-2012, DJE 119 de 19-6-2012]

Servidores concursados e norma antinepotismo

Evidente que se devem retirar da incidência da norma os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma antinepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse o quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto. [ADI 524, voto do Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Red. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 20-5-2015, DJE 151 de 3-8-2015]

Competência do TCU para apurar ato de nepotismo cruzado

Reconhecida a competência do Tribunal de Contas da União para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos do art. 71, VIII e IX, da CF/1988. Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de

autos de procedimento administrativo concluído pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. No mérito, configurada a prática de nepotismo cruzado, tendo em vista que a assessora nomeada pelo impetrante para exercer cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória/ES, é nora do magistrado que nomeou a esposa do impetrante para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro/RJ. A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade.

[MS 24.020, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 6-3-2012, *DJE* 114 de 13-6-2012]

Nepotismo e conceito de parentesco por afinidade segundo o Código Civil/2002

A Súmula Vinculante 13 é expressa em incluir a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, no conceito de nepotismo. Tal formulação, é verdade, pode se entender que conflitaria com o conceito de parentesco delimitado na lei civil, que, conforme já ressaltado, limita-o aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Essa suposta incompatibilidade, contudo, foi afastada por este Tribunal por ocasião do julgamento da ADC 12 MC/DF, Rel. Min. Ayres Britto. (...) Verifica-se, dessa forma, que há independência entre as esferas civil e administrativo-constitucional, razão pela qual o conceito de parentesco estabelecido no Código Civil/2002 não tem o mesmo alcance para fins de obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que vedam a prática de nepotismo na Administração Pública.

[Rel 9.013, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, julgamento em 21-9-2011, *DJE* 184 de 26-9-2011]

SÚMULA VINCULANTE 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Aprovação

A Súmula Vinculante 14 foi aprovada na PSV 1, julgada na Sessão Plenária de 2-2-2009 e publicada no *DJE* 59 de 27-3-2009.

Fonte de publicação

DJE 26 de 9-2-2009, p. 1

DOU de 9-2-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, XXXIII, LIV e LV

CPP/1941, art. 9º; e art. 10

Lei 8.906/1994, art. 6º, parágrafo único; e art. 7º, XIII e XIV

Precedente representativo

HC 88.190

4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso

aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte.

[HC 88.190, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29-8-2006, DJ de 6-10-2006]

Outros precedentes

HC 91.684 – julgamento em 19-8-2008, DJE 71 de 17-4-2009

HC 92.331 – julgamento em 18-3-2008, DJE 142 de 1º-8-2008

HC 90.232 – julgamento em 18-12-2006, DJ de 2-3-2007

HC 88.520 – julgamento em 23-11-2006, DJE 165 de 19-12-2007

HC 87.827 – julgamento em 25-4-2006, DJ de 23-6-2006

HC 82.354 – julgamento em 10-8-2004, DJ de 24-9-2004

Aplicação e interpretação pelo STF

Inviabilidade do acesso pela defesa a procedimentos investigatórios não concluídos

Agravo regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4. Inquérito originado das investigações referentes à operação “Dedo de Deus”. Existência de diversas providências requeridas pelo *Parquet* que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos e que perderão eficácia se tornadas de conhecimento público. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. [Rel 16.436 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 28-5-2014, DJE 167 de 29-8-2014]

II – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III – Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com

base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas.

[**Rel 10.110**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, julgamento em 20-10-2011, *DJE* 212 de 8-11-2011]

Em face do exposto, acolho os presentes embargos tão somente para esclarecer, com base, inclusive, na Súmula Vinculante 14 do STF, que o alcance da ordem concedida refere-se ao direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrangendo, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos.

[**HC 94.387 ED**, voto do Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, julgamento em 6-4-2010, *DJE* 91 de 21-5-2010]

Direito do acesso pela defesa a provas já concluídas que constem de outro processo

Apesar das informações, se foram tiradas fotografias ou realizadas filmagens durante a busca e apreensão, tais provas devem ser franqueadas à Defesa. O fato de integrarem um outro processo e que estaria com o Ministério Público não exclui esse direito. Não foi ainda esclarecido pela autoridade coatora se haveria algum prejuízo à investigação decorrente de eventual acesso da Defesa a tal prova. Não havendo esclarecimento, mesmo tendo sido ele oportunizado, é de se presumir que não existe prejuízo. Por outro lado, basta a entrega à Defesa de cópia das fotografias e filmagens realizadas quando da busca e apreensão, não sendo necessário franquear acesso a todo o referido processo que correria perante o Ministério Público e que não integra o objeto desta reclamação. Negar à Defesa o acesso a supostas fotografias ou filmagens realizadas durante busca e apreen-

são já encerrada representa, ainda que não fosse essa a intenção da autoridade reclamada, violação à Súmula Vinculante 14.

[Rcl 13.156, Rel. Min. Rosa Weber, dec. monocrática, julgamento em 1º-2-2012, *DJE* 42 de 29-2-2012]

Direito de acesso a provas já documentadas em investigação criminal promovida pelo Ministério Público

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, estritamente, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.

[RE 593.727¹, Rel. Min. Cezar Peluso, Red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, Plenário, julgamento em 14-5-2015, *DJE* 175 de 8-9-2015]

Súmula Vinculante 14 e inaplicabilidade para procedimentos de natureza cível ou administrativa

O Verbete 14 da Súmula Vinculante do Supremo não alcança sindicância administrativa objetivando elucidar fatos sob o ângulo do cometimento de infração administrativa.

[Rcl 10.771 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 4-2-2014, *DJE* 33 de 18-2-2014]

Como já demonstrado, a Súmula Vinculante 14 é aplicada apenas a proce-

1 Mérito de RG julgado. Tema 184: “Poder de investigação do Ministério Público.”

dimentos administrativos de natureza penal, sendo incorreta sua observância naqueles de natureza cível.

[Rcl 8.458 AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 26-6-2013, DJE 184 de 19-9-2013]

Proibição da retirada do processo da Secretaria

Conforme ressaltado na manifestação da Procuradoria-Geral da República, as informações prestadas revelam haver sido viabilizado o acesso ao processo, apenas se obstaculizando fosse retirado da Secretaria do Juízo, a fim de evitar prejuízo aos demais advogados e tumulto processual. Inexiste, nessa providência, inobservância ao Verbete Vinculante 14 da Súmula do Supremo.

[Rcl 13.215, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 23-4-2013, DJE 89 de 14-5-2013]

Contraditório diferido e inquérito policial

O inquérito não possui contraditório, mas as medidas invasivas deferidas judicialmente devem se submeter a esse princípio, e a sua subtração acarreta nulidade. Obviamente não é possível falar-se em contraditório absoluto quando se trata de medidas invasivas e redutoras da privacidade. Ao investigado não é dado conhecer previamente — sequer de forma concomitante — os fundamentos da medida que lhe restringe a privacidade. Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante 14. Os fundamentos da decisão que deferiu a escuta telefônica, além das decisões posteriores que mantiveram o monitoramento, devem estar acessíveis à parte investigada no momento de análise da denúncia e não podem ser subtraídas da Corte, que se vê tolhida na sua função de apreciar a existência de justa causa da ação penal. Trata-se de um contraditório diferido, que permite ao cidadão exercer um controle sobre as invasões de privacidade operadas pelo Estado.

[Inq 2.266, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 26-5-2011, DJE 52 de 13-3-2012]

Acesso a dados de testemunha ou vítima protegida

Assim, injustificável o óbice à extração de cópia da pasta referente à proteção de vítima e testemunha, mormente porque na denúncia sequer consta o nome da “vítima” arrolada pela acusação (...). Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação (art. 557, § 1º, do CPC/1973), para garantir o direito de o reclamante extrair cópia reprográfica da pasta de vítimas e testemunhas protegidas (Proviemento 32/2000 TJ/SP), esclarecendo-se que o acesso diz respeito apenas aos dados das vítimas e testemunhas referentes aos autos (...).

[Rcl 11.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, julgamento em 10-12-2012, DJE 244 de 13-12-2012]

Restou esclarecido nos autos que o fundado temor das testemunhas de acusação sofrerem atentados ou represálias é que ensejou o sigilo de seus dados qualificativos. Inobstante, consignado também que a identificação das testemunhas protegidas fica anotada em separado, fora dos autos, com acesso exclusivo ao magistrado, promotor de justiça e advogados de defesa, a afastar qualquer prejuízo ao acusado. Não bastasse, a magistrada de primeiro grau ressaltou que o acesso a tais dados já fora franqueado ao Reclamante, possibilitando-lhe identificar, a qualquer tempo, as testemunhas protegidas no referido arquivo, com o que resguardado o exercício do postulado constitucional da ampla defesa. 7. Portanto, não há, nos autos da presente reclamação, substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 14, diante do acesso do Reclamante às informações referentes às testemunhas de acusação.

[Rcl 10.149, Rel. Min. Rosa Weber, dec. monocrática, julgamento em 22-2-2012, DJE 42 de 29-2-2012]

SÚMULA VINCULANTE 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Aprovação

A Súmula Vinculante 15 foi aprovada na PSV 7, julgada na Sessão Plenária de 25-6-2009 e publicada no *DJE* 213 de 13-11-2009.

Fonte de publicação

DJE 121 de 1º-7-2009, p. 1

DOU de 1º-7-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 7º, IV

Precedente representativo

RE 572.921 QO-RG¹

Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono – este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo – contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores.

[RE 572.921 QO-RG, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 13-11-2008, *DJE* 25 de 6-2-2009]

Outros precedentes

RE 518.760 AgR – julgamento em 13-11-2007, *DJE* 157 de 7-12-2007

RE 512.845 AgR – julgamento em 23-10-2007, *DJE* 60 de 4-4-2008

RE 548.983 AgR – julgamento em 23-10-2007, *DJE* 142 de 14-11-2007

¹ Tema de RG julgado. Tema 141: “Cálculo de vantagens pessoais incidentes sobre o abono garantidor da percepção de um salário mínimo.”

RE 490.879 AgR — julgamento em 21-6-2007, *DJE* 77 de 10-8-2007

RE 474.381 AgR — julgamento em 8-5-2007, *DJE* 47 de 29-6-2007

RE 436.368 AgR — julgamento em 13-12-2005, *DJ* de 3-3-2006

RE 439.360 AgR — julgamento em 9-8-2005, *DJ* de 2-9-2005

Aplicação e interpretação no STF

Total de remuneração e vedação constitucional à percepção inferior ao salário mínimo

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988.

[RE 499.937 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 25-10-2011, *DJE* 228 de 1º-12-2011]

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, porquanto, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam, indiretamente, também as gratificações e vantagens dos servidores. Consubstanciaria, dessa forma, uma vinculação indireta ao salário mínimo, vinculação, essa, vedada pela CF/1988 e objeto de reiteradas decisões desta Casa.

[RE 518.933 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, julgamento em 30-9-2009, *DJE* 197 de 20-10-2009]

SÚMULA VINCULANTE 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Aprovação

A Súmula Vinculante 16 foi aprovada na PSV 8, julgada na Sessão Plenária de 25-6-2009 e publicada no *DJE* 213 de 13-11-2009.

Fonte de publicação

DJE 121 de 1º-7-2009, p. 1

DOU de 1º-7-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 7º, IV; art. 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); e art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998)

EC 19/1998

Precedente representativo

RE 582.019 QO-RG¹

Ambas as Turmas da Corte, seguindo a orientação firmada pelo Plenário, corroboraram o entendimento de que a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo.

[RE 582.019 QO-RG, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 13-11-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009]

Outros precedentes

AI 601.522 AgR — julgamento em 18-9-2007, *DJE* 121 de 11-10-2007

AI 492.967 AgR — julgamento em 15-2-2005, *DJ* de 8-4-2005

RE 265.129 — julgamento em 9-11-2000, *DJ* de 14-11-2002

RE 197.072 — julgamento em 25-11-1998, *DJ* de 8-6-2001

RE 199.098 — julgamento em 25-11-1998, *DJ* de 18-5-2001

¹ Mérito de RG julgado. Tema 142: “Pagamento de salário-base inferior ao mínimo constitucional.”

Aplicação e interpretação pelo STF

Impossibilidade de remuneração total inferior ao salário mínimo

(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.921/RN e o RE 582.019/SP, ambos da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência da repercussão geral das matérias constitucionais versadas nestes feitos e reafirmou a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988. (...) Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aprovou os enunciados das Súmulas Vinculantes 15 e 16 (...).

[RE 499.937 AgR, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 25-10-2011, *DJE* 228 de 1º-12-2011]

Redução de jornada de trabalho e remuneração inferior ao salário mínimo

Vê-se que o direito constitucional à remuneração não inferior ao salário mínimo, aplicável aos servidores em razão do art. 39, § 3º, da CF/1988, não comporta exceções. Assim, esse entendimento é de ser conferido no caso do servidor que trabalha em regime de jornada reduzida. Ressalte-se que a previsão constitucional da possibilidade de redução da jornada de trabalho não afasta nem tempera a aplicabilidade da garantia constitucional do salário mínimo.

[AI 815.869 AgR, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 4-11-2014, *DJE* 230 de 24-11-2014]

Servidor inativo e impossibilidade de remuneração proporcional inferior ao salário mínimo

Em casos semelhantes aos dos presentes autos, em que se discute a possibilidade de pagamento de vencimentos proporcionais de servidores em valor inferior ao salário mínimo, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que os proventos proporcionais pagos a servidor aposentado não podem ter valor inferior ao salário

mínimo. (...) Embora os precedentes citados tratem do pagamento de proventos de aposentadoria proporcionais ao tempo de serviço, entendo que se amoldam perfeitamente ao presente caso, pois a questão de fundo é a mesma, impossibilidade de pagamento de remuneração proporcional de servidores públicos, inativos ou não, em valor inferior ao salário mínimo.

[RE 547.281, Rel. Min. Ellen Gracie, dec. monocrática, julgamento em 6-4-2011, DJE 76 de 26-4-2011]

Ação rescisória e aplicação da Súmula Vinculante 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO BASE NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A SÚMULA VINCULANTE 16. 1. É cabível ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha por fundamento interpretação controvertida ou seja anterior à orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 328.812 ED, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes). 2. Nos termos da Súmula Vinculante 16, “os art. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da CF/1988 referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”. 3. Agravo regimental desprovido. [AI 659.048 AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 20-9-2011, DJE 216 de 14-11-2011]

Observação

- Ver Súmulas Vinculantes 4 e 15 e Súmula 343.

SÚMULA VINCULANTE 17

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Aprovação

A Súmula Vinculante 17 foi aprovada na PSV 32, julgada na Sessão Plenária de 29-10-2009 e publicada no *DJE* 223 de 27-11-2009.

Fonte de publicação

DJE 210 de 10-11-2009, p. 1

DOU de 10-11-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 100, § 1º (redação dada pela EC 30/2000)

EC 30/2000

CF/1988, art. 100, § 5º (redação dada pela EC 62/2009)

EC 62/2009

Precedentes representativos

RE 298.616

Efetivamente, o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. Assim, o entendimento que se firmou no julgamento do RE 305.186/SP, Primeira Turma, sessão de 17-9-2002, Rel. Min. Ilmar Galvão, foi o de que “não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público”.

[RE 298.616, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 31-10-2002, *DJ* de 3-10-2003]

RE 305.186

Sendo assim, não pode ser tido em mora, com maior razão, o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido. Esta foi a convicção manifestada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 149.466, antes referido, quando ponderou que “juros de mora envolvem inadimplência”. Ora, se tal conclusão foi encampada pela Corte nas hipóteses em que o resgate parcelado da dívida constituía uma opção do devedor (art. 33 do ADCT), outra não pode ser a orientação quando se trata de pagamento abarcando lapso temporal imposto pelo texto permanente da Carta. Se não há inadimplência, ou *mora debitoris*, quando a entidade de direito público exercita a faculdade que lhe é mais favorável, não poderá haver quando utiliza a única forma de pagamento possível. Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar.

[RE 305.186, voto do Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgamento em 17-9-2002, DJ de 18-10-2002]

Outros precedentes

RE 591.085 QO-RG¹ — julgamento em 4-12-2008, DJE 239 de 17-12-2008

RE 583.871 — julgamento em 21-8-2008, DJE 164 de 2-9-2008

RE 571.222 AgR — julgamento em 29-4-2008, DJE 88 de 16-5-2008

RE 589.345 — julgamento em 8-8-2006, DJE 146 de 7-8-2008

RE 393.737 AgR — julgamento em 2-12-2003, DJ de 6-2-2004

RE 372.190 AgR — julgamento em 21-10-2003, DJ de 7-11-2003

1 Mérito de RG julgado. Tema 147: “Incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição Federal para o pagamento de precatório.”

Aplicação e interpretação pelo STF

Trânsito em julgado e afastamento da jurisprudência do STF

Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* assentou o trânsito em julgado da sentença exequenda que estabeleceu a incidência de juros de mora até o depósito integral da dívida, não se aplicando, portanto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmada no sentido da impossibilidade de incidência de juros moratórios durante o prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório (...). Ademais, este Supremo Tribunal tem entendimento de que a discussão relativa aos limites objetivos da coisa julgada é de natureza infraconstitucional. (...) Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. [RE 654.571 AgR, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 12-5-2015, DJE 94 de 21-5-2015]

(...) tratando-se de pleito que visa a definir o alcance do dispositivo de sentença transitada em julgado, também se mostra incabível o acolhimento em recurso extraordinário, por se tratar de questão de natureza jurídica infraconstitucional, que desafiaria recurso especial. A questão só poderia ser alçada ao crivo do Supremo mediante recurso de pronunciamento de colegiado do Superior Tribunal de Justiça, em última instância. Todavia, o recurso especial foi desprovido e já certificado o trânsito em julgado. Logo, preclusa a alegação, conforme bem sustentado pelos agravados. 3. A arguição do agravo demonstra inconformismo com a conclusão proferida na ponderação entre a norma do art. 5º, XXXVI, e a do art. 100, § 1º, ambas da CF/1988, e o Verbete Vinculante 17. Isto é, pretende nova interpretação, que equivale a novo julgamento da causa, medida notadamente inviável. [RE 651.134 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 16-10-2012, DJE 220 de 8-11-2012]

Divergência sobre o termo inicial de incidência de juros de mora em caso de pagamento do precatório fora do prazo constitucional

A pretensão da agravante é no sentido da exclusão dos juros moratórios no período relativo ao lapso temporal previsto no art. 100, § 1º, da CF/1988. O Plená-

rio, ao examinar o RE 298.616, no qual fiquei vencido, assentou que, observada a época própria do julgamento do precatório, impossível é cogitar da mora, porque ausente a inadimplência. (...) Na espécie, contudo, tem-se a inadimplência, ante o pagamento fora do prazo previsto constitucionalmente. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

[ARE 841.864 AgR, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 16-12-2014, DJE 28 de 11-2-2015]

1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. 2. O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento.

[Rcl 13.684 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 28-10-2014, DJE 229 de 21-11-2014]

No caso *sub judice*, o Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, divergiu do entendimento desta Corte, porquanto concluiu que a quitação do precatório após o prazo constitucional estipulado no art. 100, § 1º, da CF/1988 importa na incidência de juros de mora de forma retroativa à data da expedição do precatório, e não a partir do fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago. (...) Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (art. 100, § 1º, da CF/1988), máxime porque a *res judicata* incide sobre o núcleo declaratório do julgado, não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento

para excluir a incidência de juros moratórios relativos ao período de que trata o art. 100, § 1º, da CF/1988.

[AI 795.809 AgR, voto do Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 18-12-2012, DJE 33 de 20-2-2013]

Juros de mora e condenações contra a Fazenda Pública

No julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

[RE 870.947 RG², voto do Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgamento em 16-4-2015, DJE 77 de 27-4-2015]

Atualização monetária da condenação contra a Fazenda Pública

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o

2 Tema 810: “Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.357 e a ADI 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ações diretas de inconstitucionalidade (art. 100, § 12, da CRFB/1988, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. [RE 870.947 RG, voto do Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgamento em 16-4-2015, DJE 77 de 27-4-2015]

Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar a ADI 4.357 e a ADI 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, § 12, da CRFB/1988, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (*i.e.*, entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou na ADI 4.357 e ADI 4.425, uma vez que, naquelas demandas do

controle concentrado, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB/1988 e o aludido dispositivo infraconstitucional. [RE 870.947 RG, voto do Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgamento em 16-4-2015, DJE 77 de 27-4-2015]

Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do índice de correção monetária estabelecido na EC 62/2009

(...) acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária (...), por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), em resolver a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro de 2016; 2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25-3-2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25-3-2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 da Lei 12.919/2013 e da Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [ADI 4.425 QO, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgamento em 25-3-2015, DJE 152 de 4-8-2015]

Precatório e não incidência de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a sua expedição

I – A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo

pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II – Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

[RE 592.869 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 26-8-2014, DJE 171 de 4-9-2014]

RPV e a incidência de correção monetária entre a elaboração dos cálculos e a sua expedição

A diferença determinante entre precatórios e requisições de pequeno valor é a quantia a ser paga pelo ente público condenado em sentença transitada em julgado. Cada ente federado pode estabelecer o valor que entende ser de menor monta, para pagamento no prazo de sessenta dias, sem a necessidade de inclusão em listas ordinatórias de antiguidade e relevância para pagamento no exercício subsequente. A diferença baseada no valor é irrelevante para determinação da mora, pois em ambos os casos, precatórios e RPVs, os entes públicos estão proibidos de optar pela inadimplência. Portanto, a orientação firmada para precatórios é adequada para o tratamento da mora de RPVs. Em relação à correção monetária, cabe o mesmo tratamento dispensado aos juros. Ao passo em que os juros moratórios servem de elemento de dissuasão do atraso no cumprimento da obrigação de pagar os valores das condenações judiciais transitadas em julgado, a correção monetária recupera a perda do poder aquisitivo da moeda. (...) Portanto, caracterizada a mora e a inflação, é cabível a correção monetária do crédito de RPV pago a destempo. (...) Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para reconhecer o direito à aplicação de correção monetária, calculado no período entre a elaboração da conta e a expedição da RPV.

[ARE 638.195³, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgamento em 29-5-2013, DJE 246 de 13-12-2013]

Juros de mora sobre precatórios e arts. 33 e 78 do ADCT

Ademais, conforme mencionado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não incidem juros compensatórios ou mo-

3 Mérito de RG julgado. Tema 450: “Incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.”

ratórios no pagamento de precatórios efetuado na forma prevista no art. 33 do ADCT, salvo, quanto aos últimos, na hipótese de atraso na quitação das prestações mencionadas naquele dispositivo. (...) Ressalto que esse entendimento foi mantido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 590.751 RG/SP⁴, de minha relatoria, que entendeu que a interpretação conferida pela Corte ao art. 33 do ADCT aplica-se, também, ao art. 78 do mesmo Ato, ante a identidade teleológica dos dois dispositivos. Desse modo, concluiu-se pela não incidência de juros moratórios e compensatórios sobre as frações resultantes do parcelamento de precatórios previsto naquelas duas normas.

[RE 561.149 AgR, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22-5-2012, DJE 109 de 5-6-2012]

Observação

- A PSV 59 e a PSV 111, que requerem a revisão ou cancelamento da Súmula Vinculante 17, foram sobrestadas em razão da repercussão geral reconhecida no RE 579.431 QO⁵, cujo mérito aguarda julgamento pelo STF.

4 Tema 132: “Incidência de juros moratórios e compensatórios durante o período de parcelamento previsto no art. 78 do ADCT.”

5 Tema 96: “Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.”

SÚMULA VINCULANTE 18

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Aprovação

A Súmula Vinculante 18 foi aprovada na PSV 36, julgada na Sessão Plenária de 29-10-2009 e publicada no *DJE* 223 de 27-11-2009.

Fonte de publicação

DJE 210 de 10-11-2009, p. 1

DOU de 10-11-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 14, § 1º (redação dada pela EC 16/1997) e § 7º
EC 16/1997

Precedentes representativos

RE 568.596

I – A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988. II – Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.

[RE 568.596, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 1º-10-2008, *DJE* 222 de 21-11-2008]

RE 446.999

1. A regra estabelecida no art. 14, § 7º, da CF/1988, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente. 2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior

ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta 964/DF – Res./TSE 21.775, de minha relatoria). 3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura. [RE 446.999, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 28-6-2005, DJ de 9-9-2005]

Outro precedente

RE 433.460 – julgamento em 29-9-2006, DJ de 19-10-2006

Aplicação e interpretação pelo STF

Dissolução da sociedade conjugal durante o mandato e causa objetiva de inelegibilidade

A pretensão, portanto, esbarra no enunciado da Súmula Vinculante 18 (...). Como se observa, a inelegibilidade preconizada no enunciado da referida Súmula é objetiva, isto é, se a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal ocorrer apenas no transcorrer do segundo mandato do então Prefeito, o cônjuge, tal como o ex-mandatário com quem mantinha o vínculo matrimonial, mantém-se inelegível para disputar o cargo de Chefe do Executivo municipal para o pleito subsequente. Pouco importa, portanto, se houve ou não anterior separação de fato deflagrada no primeiro mandato exercido por seu ex-marido. Além disso, a discussão quanto à existência de fraude é irrelevante, pois, como dito, a hipótese descrita na súmula exige o preenchimento de circunstância objetiva, requerendo para sua configuração, tão somente, a ocorrência da dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato, como de fato ocorreu no caso ora em exame.

[AC 3.311 AgR, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 19-3-2013, DJE 63 de 8-4-2013]

Cônjuge supérstite e inelegibilidade

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF/1988, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA. 1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou

simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da CF/1988. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

[RE 758.461¹, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, julgamento em 22-5-2014, DJE 213 de 30-10-2014]

2. Há plausibilidade na alegação de que a morte de Prefeito, no curso do mandato (que passou a ser exercido pelo Vice-Prefeito), não acarreta a inelegibilidade do cônjuge, prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988. Trata-se de situação diferente da que ocorre nos casos de dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato, de que trata a Súmula Vinculante 18.

[AC 3.298 MC-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 24-4-2013, DJE 235 de 29-11-2013]

Vínculo familiar afetivo e inelegibilidade

Com efeito, o acórdão recorrido se funda em interpretação teleológica do art. 14, § 7º, da CF/1988, que, com substrato no princípio republicano, impede a formação de oligarquias políticas capazes de fragilizar o equilíbrio das eleições, diante do risco de manipulação da máquina pública em prol da perpetuação de um grupo delimitado no poder. (...) Embora a filiação socioafetiva não se revista dos mesmos rigores formais da adoção, a leitura do art. 14, § 7º, da CF/1988 à luz do princípio republicano conduz a que a inelegibilidade também incida *in casu*. É que o chamado filho de criação, da mesma forma como ocorre com a filiação formal, acaba por ter sua candidatura beneficiada pela projeção da imagem do pai socioafetivo que tenha exercido o mandato, atraindo para si os frutos da gestão anterior com sensível risco para a perpetuação de oligarquias. Parece clara, assim, a perspectiva de desequilíbrio no pleito, atraindo, por identidade de razões, a incidência da referida regra constitucional.

[AC 2.891 MC, Rel. Min. Luiz Fux, dec. monocrática, julgamento em 6-6-2011, DJE 115 de 16-6-2011]

1 Mérito de RG julgado. Tema 678: “Incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988 e na Súmula Vinculante 18, nos casos em que a dissolução da sociedade conjugal ocorre em razão da morte, durante o curso do mandato, do cônjuge anteriormente eleito.”

Eleição suplementar e inelegibilidade de cônjuge

O que está em questão é saber se em eleição suplementar para prefeito (cujo titular anterior teve seu mandato cassado) o prazo, dito de desincompatibilização, também é de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 14, § 7º, da CF/1988 (...). Mas a questão não pode ser vista por esse ângulo. Não se trata, aqui, de desincompatibilização da esposa candidata, até porque ela não exercia o cargo do qual devesse, ela própria, desincompatibilizar-se. A hipótese é de inelegibilidade, e como tal deve ser considerada para todos os efeitos. 4. Conforme jurisprudência assentada no Tribunal, (...) o § 7º do art. 14 da CF/1988 tem o desiderato ético, político e social de prevenir possível apoderamento familiar dos mandatos eletivos, inclusive com utilização indevida da estrutura administrativa. Trata-se de hipótese constitucional de inelegibilidade e, como tal, insuscetível de mitigação em favor dos seus destinatários.

[RE 843.455², voto do Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, julgamento em 7-10-2015, *DJE* 18 de 1º-2-2016]

2 Mérito de RG julgado. Tema 781: “Aplicabilidade do prazo de desincompatibilização de 6 meses previsto no art. 14, § 7º, da CF/1988 às eleições suplementares. — Tese — As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da CF/1988, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares.”

SÚMULA VINCULANTE 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Aprovação

A Súmula Vinculante 19 foi aprovada na PSV 40, julgada na Sessão Plenária de 29-10-2009 e publicada no *DJE* 223 de 27-11-2009.

Fonte de publicação

DJE 210 de 10-11-2009, p. 1

DOU de 10-11-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 145, II

Precedente representativo

RE 576.321 QO-RG¹

(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão

¹ Tema 146: “a) Cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza; b) Adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa.”

de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

[RE 576.321 QO-RG, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 4-12-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009]

Outros precedentes

AI 684.607 AgR – julgamento em 12-8-2008, *DJE* 177 de 19-9-2008
 RE 532.940 AgR – julgamento em 24-6-2008, *DJE* 152 de 15-8-2008
 RE 362.578 AgR – julgamento em 27-5-2008, *DJE* 107 de 13-6-2008
 RE 481.713 AgR – julgamento em 1º-4-2008, *DJE* 74 de 25-4-2008
 RE 273.074 AgR – julgamento em 18-12-2007, *DJE* 36 de 29-2-2008
 RE 473.816 AgR – julgamento em 16-10-2007, *DJE* 139 de 9-11-2007
 RE 411.251 AgR – julgamento em 4-9-2007, *DJE* 112 de 29-9-2007
 AI 481.619 AgR – julgamento em 2-3-2007, *DJ* de 20-4-2007
 AI 457.972 AgR – julgamento em 13-2-2007, *DJ* de 30-3-2007
 RE 440.992 AgR – julgamento em 30-5-2006, *DJ* de 17-11-2006
 AI 476.945 AgR – julgamento em 21-2-2006, *DJ* de 24-3-2006
 AI 460.195 AgR – julgamento em 16-8-2005, *DJ* de 9-12-2005
 RE 393.331 AgR – julgamento em 24-5-2005, *DJ* de 5-8-2005
 AI 459.051 AgR – julgamento em 30-11-2004, *DJ* de 4-2-2005
 RE 256.588 ED-EDv – julgamento em 19-2-2003, *DJ* de 3-10-2003
 RE 206.777 – julgamento em 25-2-1999, *DJ* de 30-4-1999

Aplicação e interpretação pelo STF

Constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis

A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma

vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional.

[AI 702.161 AgR, voto do Rel. Min. **Roberto Barroso**, Primeira Turma, julgamento em 15-12-2015, *DJE* 25 de 12-2-2016]

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

[AI 311.693 AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, julgamento em 6-12-2011, *DJE* 78 de 23-4-2012]

1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência.

[RE 571.241 AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, julgamento em 20-4-2010, *DJE* 100 de 4-6-2010]

SÚMULA VINCULANTE 20

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Aprovação

A Súmula Vinculante 20 foi aprovada na PSV 42, julgada na Sessão Plenária de 29-10-2009 e publicada no *DJE* 223 de 27-11-2009.

Fonte de publicação

DJE 210 de 10-11-2009, p. 1

DOU de 10-11-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998)

EC 20/1998

Precedente representativo

RE 476.279

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – instituída pela Lei 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho

de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

[RE 476.279, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgamento em 19-4-2007, *DJE* 37 de 15-6-2007]

Outros precedentes

RE 597.154 QO-RG¹ – julgamento em 19-2-2009, *DJE* 99 de 29-5-2009

RE 476.390 – julgamento em 19-4-2007, *DJE* 44 de 29-6-2007

Aplicação e interpretação pelo STF

Caráter geral da GDATA e sua extensão aos servidores inativos

(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 476.279/DF, decidiu que os servidores inativos têm direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), na proporção em que ela se caracterizar como geral, nos termos da Lei 10.404/2002.

[RE 612.920 AgR, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 28-2-2012, *DJE* 64 de 29-3-2012]

Extensão de gratificações de caráter geral aos servidores inativos

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, § 8º, da CF/1988.

[RE 752.493 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 12-8-2014, *DJE* 165 de 27-8-2014]

I – O STF firmou entendimento no sentido de que se deve estender aos inativos

1 Tema 153: “Extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDATA e da GDASST estabelecidos para os servidores em atividade.”

gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade.

[AR 1.688 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 14-5-2014, *DJE* 108 de 5-6-2014]

Ambas as Turmas desta Corte têm entendido que vantagens concedidas de forma geral aos servidores militares da ativa devem ser estendidas aos inativos e seus pensionistas.

[RE 418.379 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 5-6-2012, *DJE* 122 de 22-6-2012]

Gratificação *pro labore faciendo* e sua extensão aos servidores inativos

O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade.

[RE 736.909 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 12-8-2014, *DJE* 171 de 4-9-2014]

I – A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, instituída pelo art. 19 da MP 2.048-26/2000, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter de gratificação pessoal, *pro labore faciendo*, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II – O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III – Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício.

[RE 572.884², Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 20-6-2012, *DJE* 34 de 21-2-2013]

2 Mérito de RG julgado. Tema 54: “Extensão aos inativos e pensionistas da GDACT em seu grau máximo.”

Repercussão geral sobre o termo final do direito dos servidores inativos à paridade em casos de efetiva avaliação

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA — GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

[RE 662.406³, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, julgamento em 11-12-2014, DJE 31 de 18-2-2015]

A hipótese descrita nos autos é análoga àquela decidida por este Tribunal no julgamento do RE 476.279/DF e do RE 476.390/DF, quando se discutiu a respeito da extensão de outra gratificação (GDATA) aos inativos, entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 20 (...). A GDATFA e a GDATA são gratificações com as mesmas natureza e características. Originalmente, ambas foram concedidas a todos os servidores de forma geral e irrestrita, apesar de terem sido criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou o desempenho profissional, individual ou institucional. (...) Num ponto, entretanto, a GDATFA difere da GDATA: ao contrário dessa última, em relação à GDATA a Administração iniciou e efetivou as avaliações que justificam o uso do critério diferenciador no pagamento (desempenho individual do servidor e institucional do órgão de lotação), passando a justificar a ausência de paridade entre os servidores ativos e os servidores inativos e pensionistas. Portanto, a meritocracia pretendida com a criação das gratificações de desempenho foi efetivada, o que passou a permitir a diferença no seu pagamento entre os servidores na ativa (de acordo com a produtividade e o desempenho profissional de cada um), e entre estes e os aposentados e pensionistas. A Súmula Vinculante 20 limita-se a prever que, considerando a ausência de realização das avaliações individuais e a institucional durante a vigência da GDATA, não é permitida a discriminação no seu

3 Mérito de RG julgado. Tema 664: “Extensão da GDATFA aos servidores inativos no mesmo patamar pago aos servidores em atividade. Fixação do termo final dessa equiparação.”

pagamento. Por essa razão, determina o pagamento aos inativos e pensionistas no mesmo montante devido aos servidores ativos. (...) Em suma, a Súmula Vinculante 20 tratou de gratificação específica (GDATA) que, durante sua vigência, foi paga de modo contrário ao determinado na CF/1988, por não existir critérios de avaliação justificadores do tratamento diferenciado dos servidores ativos e inativos. De outro lado, a gratificação discutida neste processo (GDAFTA) surgiu com as mesmas características da GDATA, mas durante sua vigência surgiu causa que validou o pagamento diferenciado da gratificação, em cada ciclo de avaliação. Porém, isso gerou discussão sobre o termo final do direito à paridade (...). Considerando essa nova discussão, que envolve a observância da paridade prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988 (com a redação anterior à EC 41/2003), faz-se necessário o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário, com a diferenciação entre a tese sobre o termo final e o que foi consolidado na Súmula Vinculante 20 (que é insuficiente para a resolução dessa questão), para resolver a quantidade elevada de processos judiciais existentes sobre o assunto. [RE 662.406 RG⁴, voto do Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, julgamento em 20-6-2013, DJE 157 de 13-8-2013]

4 Tema 664, supracitado.

SÚMULA VINCULANTE 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Aprovação

A Súmula Vinculante 21 foi aprovada na PSV 21, julgada na Sessão Plenária de 29-10-2009 e publicada no *DJE* 223 de 27-11-2009.

Fonte de publicação

DJE 210 de 10-11-2009, p. 1

DOU de 10-11-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, XXXIV, *a*, e LV

Precedente representativo

ADI 1.976

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF/1988, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF/1988, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

[ADI 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgamento em 28-3-2007, *DJE* 18 de 18-5-2007]

Outros precedentes

AI 698.626 QO-RG¹ – julgamento em 2-10-2008, *DJE* 232 de 5-12-2008

1 Tema 314: “Exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.”

AI 687.411 – julgamento em 27-6-2008, *DJE* 147 de 8-8-2008
RE 563.844 – julgamento em 8-5-2008, *DJE* 91 de 21-5-2008
AC 1.887 MC – julgamento em 29-4-2008, *DJE* 142 de 1º-8-2008
AI 351.042 AgR-ED – julgamento em 1º-4-2008, *DJE* 70 de 18-4-2008
AI 649.432 – julgamento em 13-3-2008, *DJE* 73 de 24-4-2008
RE 370.927 AgR – julgamento em 13-11-2007, *DJE* 157 de 7-12-2007
AI 431.017 AgR – julgamento em 26-6-2007, *DJE* 82 de 17-8-2007
RE 504.288 AgR – julgamento em 29-5-2007, *DJE* 47 de 29-6-2007
AI 408.914 AgR – julgamento em 2-4-2007, *DJE* 47 de 29-6-2007
AI 398.933 AgR – julgamento em 2-4-2007, *DJE* 47 de 29-6-2007
RE 390.513 – julgamento em 28-3-2007, *DJE* 47 de 29-6-2007
RE 389.383 – julgamento em 28-3-2007, *DJE* 47 de 29-6-2007
RE 388.359 – julgamento em 28-3-2007, *DJE* 42 de 22-6-2007

Aplicação e interpretação pelo STF

Compensação tributária de ofício e ausência de aderência estrita à Súmula Vinculante 21

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra atos da Delegacia da Receita Federal no Estado do Ceará que estariam afrontando o teor da Súmula Vinculante 21. Alega o reclamante, em síntese, que: (a) suas restituições a título de imposto de renda são objeto de retenção para compensação de tributos que a Receita Federal pensa ser devidos; (...) No caso, não há a indispensável correlação entre o decidido no ato questionado – que consistiria na compensação tributária de ofício de valores que deveriam ser restituídos ao contribuinte de imposto de renda – e o conteúdo da Súmula Vinculante 21.

[Rcl 21.189 AgR, voto do Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 25-8-2015, *DJE* 177 de 9-9-2015]

Depósito prévio e admissibilidade de recurso administrativo

1. O agravo deve ser provido. Nota-se que o presente recurso extraordinário versa sobre a inconstitucionalidade da nova redação conferida ao art. 250 do DL 5/1975, a qual condicionou a admissibilidade do recurso administrativo ao

depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. 2. Trata-se de determinação eivada de inconstitucionalidade, tal como constatou o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 398.933-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3. Na oportunidade, concluiu-se que o recurso administrativo é um desdobramento do direito de petição, razão pela qual a ele deve ser assegurada a garantia prevista no art. 5º, XXXIV, da CF/1988. Ademais, afirmou-se que, por configurar patente supressão do direito de recorrer, a medida denota nítida afronta aos princípios da proporcionalidade e do contraditório. 4. Saliente-se, por fim, que referido entendimento foi ratificado pela edição da Súmula Vinculante 21 (...).

[AI 428.249 AgR, voto do Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 9-4-2014, DJE 94 de 19-5-2014]

Recolhimento prévio de multa e admissibilidade de recurso administrativo

1. Incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista (§ 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho) com a CF/1988. Inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*); do direito de petição (art. 5º, XXXIV, *a*). (...) Súmula Vinculante 21. 2. Ação julgada procedente para declarar a não recepção do § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição da República de 1988. [ADPF 156, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 18-8-2011, DJE 208 de 28-10-2011]

Depósito prévio em processo judicial e ausência de identidade com a Súmula Vinculante 21

Bem examinados os autos, constato que esta reclamação é manifestamente incabível, o que impõe a imediata extinção do feito. Com efeito, a reclamante alega que foi violada a Súmula Vinculante 21 (...). Como se observa, a referida súmula refere-se, expressamente, à impossibilidade de exigência de depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo, entendimento que não é extensivo, como pretende a reclamante, aos processos judiciais. Além disso, não

cabe analogia na interpretação dos verbetes de súmulas vinculantes. Assim, diante da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles emanados da súmula vinculante ora invocada, não merece seguimento a pretensão da reclamante.

[Rcl 11.750, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, julgamento em 11-4-2012, *DJE* 72 de 13-4-2012]

Multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973

1. A Súmula Vinculante 21 do STF não tem a necessária relação de pertinência estrita com acórdão proferido em processo judicial que aplica a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, com a condicionante legal do pagamento da referida multa para a interposição de outros recursos.

[Rcl 11.750 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgamento em 15-9-2015, *DJE* 195 de 30-9-2015]

Observação

- Ver Súmula Vinculante 28.

SÚMULA VINCULANTE 22

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Aprovação

A Súmula Vinculante 22 foi aprovada na PSV 24, julgada na Sessão Plenária de 2-12-2009 e publicada no *DJE* 27 de 12-2-2010.

Fonte de publicação

DJE 232 de 11-12-2009, p. 1

DOU de 11-12-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 7º, XXVIII; art. 109, I; e art. 114

Precedente representativo

CC 7.204

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que

o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

[CC 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, julgamento em 29-6-2005, *DJ* de 9-12-2005]

Outros precedentes

AI 529.763 AgR-ED – julgamento em 25-10-2005, *DJ* de 2-12-2005

AI 540.190 AgR – julgamento em 18-10-2005, *DJ* de 25-11-2005

AC 822 MC – julgamento em 1º-7-2005, *DJ* de 20-9-2005

Aplicação e interpretação pelo STF

Competência da Justiça do Trabalho em ação de indenização decorrente de acidente de trabalho

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive naquelas em que, ao tempo da edição da EC 45/2004, ainda não havia sido proferida sentença de mérito em primeiro grau. [ARE 656.673 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 25-3-2014, *DJE* 109 de 6-6-2014]

Ação de indenização decorrente de acidente do trabalho ajuizada por sucessor de trabalhador falecido

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de a demanda ter sido proposta pelos herdeiros de empregado falecido da recorrente não altera a circunstância de tratar-se de ação movida em decorrência de relação de trabalho, remanescendo a competência constitucionalmente prevista para que a Justiça do Trabalho aprecie o processo, ainda que movido pelos sucessores do empregado falecido (no desempenho de suas funções laborais), já que é dessa relação de trabalho, lamentavelmente encerrada com o óbito do obreiro, que decorre a presente ação.

[RE 600.091, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento em 25-5-2011, DJE 155 de 15-8-2011]

SÚMULA VINCULANTE 23

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Aprovação

A Súmula Vinculante 23 foi aprovada na PSV 25, julgada na Sessão Plenária de 2-12-2009 e publicada no *DJE* 30 de 19-2-2010.

Fonte de publicação

DJE 232 de 11-12-2009, p. 1

DOU de 11-12-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 114, II

Precedente representativo

RE 579.648

1. “A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil” (CJ 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a EC 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho.

[RE 579.648, Rel. Min. Menezes Direito, Red. p/ ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-9-2008, *DJE* 43 de 6-3-2009]

Outros precedentes

RE 555.075 — julgamento em 30-10-2008, *DJE* 35 de 11-11-2008

RE 576.803 — julgamento em 11-2-2008, *DJ* de 28-2-2008

AI 611.670 – julgamento em 11-12-2006, *DJ* de 7-2-2007

AI 598.457 – julgamento em 26-10-2006, *DJ* de 10-11-2006

RE 238.737 – julgamento em 17-11-1998, *DJ* de 5-2-1999

CJ 6.959 – julgamento em 23-5-1990, *DJ* de 22-2-1991

Aplicação e interpretação pelo STF

Justiça do Trabalho e ação de interdito proibitório

4. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao apreciar o interdito proibitório proposto por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará – STIUPA, a juíza da 13^a Vara Cível de Belém/PA, competente para processar e julgar a ação de recuperação judicial, teria desrespeitado a Súmula Vinculante 23 do Supremo Tribunal Federal. (...) 6. Nesta análise preliminar se tem que a juíza da 13^a Vara Cível de Belém/PA não teria competência para apreciar o interdito proibitório proposto por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará – STIUPA, pois a causa de pedir da ação decorre de movimento grevista.

[**Rel 13.480 MC**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, dec. monocrática, julgamento em 22-3-2012, *DJE* 63 de 28-3-2012]

Na espécie vertente, a decisão impugnada nesta reclamação foi substituída por novo título judicial, pelo qual se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de interdito proibitório ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada, o que traduz típica situação de prejuízo desta reclamação, em virtude de perda superveniente de seu objeto.

[**Rel 6.762**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, dec. monocrática, julgamento em 1º-2-2012, *DJE* 27 de 8-2-2012]

Observação

- Embora na publicação da Súmula Vinculante 23 conste como precedente o CC 6.959, trata-se do CJ 6.959 (*DJ* de 22-2-1991).

SÚMULA VINCULANTE 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Aprovação

A Súmula Vinculante 24 foi aprovada na PSV 29, julgada na Sessão Plenária de 2-12-2009 e publicada no *DJE* 30 de 19-2-2010.

Fonte de publicação

DJE 232 de 11-12-2009, p. 1

DOU de 11-12-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, LV; e art. 129, I

CP/1940, art. 14, I; e art. 111, I

CTN/1966, art. 142, *caput*

Lei 8.137/1990, art. 1º, I, II, III e IV

Lei 9.430/1996, art. 83

Lei 10.684/2003, art. 9º, § 2º

Precedente representativo

HC 81.611

1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADI 1.571 MC), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 – que é material ou de resultado –, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (Lei 9.249/1995, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco,

a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal.

[HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgamento em 10-12-2003, *DJ* de 13-5-2005]

Outros precedentes

HC 83.353 – julgamento em 13-9-2005, *DJ* de 16-12-2005

HC 85.185 – julgamento em 10-8-2005, *DJ* de 1º-9-2006

HC 86.120 – julgamento em 9-8-2005, *DJ* de 26-8-2005

HC 85.463 – julgamento em 7-6-2005, *DJ* de 10-2-2006

HC 85.428 – julgamento em 17-5-2005, *DJ* de 10-6-2005

Aplicação e interpretação pelo STF

Termo inicial da prescrição em crimes contra a ordem tributária

Ademais, padece de plausibilidade jurídica a tese do recorrente de que a observância do enunciado da Súmula Vinculante 24 no caso concreto importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. Com efeito, a Súmula Vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que “a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição” (HC 85.051/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 1º-7-2005). De fato, não haveria lógica permitir que a prescrição seguisse seu curso normal no período de duração do processo administrativo necessário à consolidação do crédito tributário. Se assim o fosse, o recurso administrativo, por iniciativa do contribuinte, serviria mais como uma estratégia de defesa para alcançar a prescrição com o decurso do tempo – quando se aposta na morosidade da justiça –, do que sua real finalidade, que é, segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, propiciar a qualquer cidadão questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório de determinado tributo (HC 81.611/DF, Plenário, *DJ* de 13-5-2005).

[RHC 122.774, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 19-5-2015, *DJE* 111 de 11-6-2015]

Segundo a Súmula Vinculante 24, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos delitos do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, é a data do lançamento definitivo do crédito tributário. No presente caso, não há que se falar em prescrição retroativa, uma vez que não transcorreu o decurso de 04 (quatro) anos entre a constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia, ou entre os demais marcos interruptivos. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais e somente se consumam com o lançamento definitivo do crédito. Por consequência, não há que falar-se em prescrição, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do CP/1940.

[ARE 649.120, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dec. monocrática, julgamento em 28-5-2012, DJE 107 de 1º-6-2012]

Com efeito, considerado o lançamento definitivo do tributo como elemento típico do delito, verifico que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região converge para o entendimento assentado por esta Suprema Corte, no sentido de que, “até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional” (...).

[Rcl 13.220, Rel. Min. Rosa Weber, dec. monocrática, julgamento em 27-2-2012, DJE 56 de 5-3-2012]

(...) considerada a constituição definitiva do débito tributário como elemento típico do delito, não é possível aderir, automaticamente, à proposição defensiva da extinção da punibilidade pela prescrição. É que, até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 111 do CP/1940.

[HC 105.115 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23-11-2010, DJE 28 de 11-2-2011]

Por fim, também não merece prosperar a alegação de consumação da prescrição da pretensão punitiva, decorrente do lapso temporal entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. No presente caso, ao contrário do que fora sustentado pelo agravante, não se pode considerar a data dos fatos como o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva. Isto porque o delito pelo qual foi condenado (art. 1º, II, da Lei 8.137/1990) é crime material que se consuma apenas quando do

lançamento definitivo do tributo, entendimento este consignado no enunciado da Súmula Vinculante 24 desta Corte.

[HC 105.114 AgR, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 26-10-2010, *DJE* 20 de 1º-2-2011]

Inviabilidade de instauração da persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...)
2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal.

[HC 100.333, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 21-6-2011, *DJE* 201 de 19-10-2011]

Com efeito, revela-se juridicamente inviável a instauração de persecução penal, mesmo na fase investigatória, enquanto não se concluir, perante órgão competente da administração tributária, o procedimento fiscal tendente a constituir, de modo definitivo, o crédito tributário. Enquanto tal não ocorrer, como sucedeu neste caso, estar-se-á diante de comportamento desvestido de tipicidade penal (RTJ 195/114), a evidenciar, portanto, a impossibilidade jurídica de se adotar, validamente, contra o (suposto) devedor, qualquer ato de persecução penal, seja na fase pré-processual (inquérito policial), seja na fase processual (*persecutio criminis in judicio*), pois — como se sabe — comportamentos atípicos (como na espécie) não justificam, por razões óbvias, a utilização, pelo Estado, de medidas de repressão criminal.

[Rcl 10.644 MC, Rel. Min. Celso de Mello, dec. monocrática, julgamento em 14-4-2011, *DJE* 74 de 19-4-2011]

Instauração de inquérito policial para apurar crimes que independem de conclusão de processo administrativo-fiscal

Nos termos da Súmula Vinculante 24, a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) exige a prévia cons-

tituição do crédito tributário. Entretanto, não se podendo afastar de plano a hipótese de prática de outros delitos não dependentes de processo administrativo, não há falar em nulidade da medida de busca e apreensão. É que, ainda que abstraídos os fatos objeto do administrativo fiscal, o inquérito e a medida seriam juridicamente possíveis.

[HC 107.362, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015]

Instauração de inquérito policial antes do encerramento do processo administrativo-fiscal

1. A questão posta no presente *urrit* diz respeito à possibilidade de instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do procedimento administrativo-fiscal. 2. O tema relacionado à necessidade do prévio encerramento do procedimento administrativo-fiscal para configuração dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990, já foi objeto de aceso debate perante esta Corte (...). 3. A orientação que prevaleceu foi exatamente a de considerar a necessidade do exaurimento do processo administrativo-fiscal para a caracterização do crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º) (...). 4. Entretanto, o caso concreto apresenta uma particularidade que afasta a aplicação dos precedentes mencionados. 5. Diante da recusa da empresa em fornecer documentos indispensáveis à fiscalização da Fazenda estadual, tornou-se necessária a instauração de inquérito policial para formalizar e instrumentalizar o pedido de quebra do sigilo bancário, diligência imprescindível para a conclusão da fiscalização e, conseqüentemente, para a apuração de eventual débito tributário. 6. Deste modo, entendo possível a instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do processo administrativo-fiscal, quando for imprescindível para viabilizar a fiscalização.

[HC 95.443, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 2-2-2010, DJE 30 de 19-2-2010]

Análise do caso concreto e esgotamento do processo administrativo-fiscal

Crime tributário. Processo administrativo. Persecução Criminal. Necessidade. Caso a caso, é preciso perquirir a necessidade de esgotamento do processo ad-

administrativo-fiscal para iniciar-se a persecução criminal. Vale notar que, no tocante aos crimes tributários, a ordem jurídica constitucional não prevê a fase administrativa para ter-se a judicialização. Crime tributário. Justa causa. Surge a configurar a existência de justa causa situação concreta em que o Ministério Público haja atuado a partir de provocação da Receita Federal tendo em conta auto de infração relativa à sonegação de informações tributárias a desaguiarem em débito do contribuinte.

[HC 108.037, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 29-11-2011, DJE 22 de 1º-2-2012]

Desnecessidade de lançamento definitivo do tributo devido para consumação do crime de descaminho

2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na ideia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é “iludir” o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória.

[HC 99.740, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23-11-2010, DJE 20 de 1º-2-2011]

Natureza tributária das contribuições devidas à Previdência Social

A questão reside em saber se o crédito é ou não devido, e não em averiguar quem deve ou pode averiguar sua exigibilidade. Acrescentando-se, por respeito à argumentação, que a competência reconhecida pelo art. 114, VII, da CF/1988,

à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias é aquela decorrente das sentenças que proferir. Logo, o pressuposto de exigibilidade é a constituição do crédito pela própria decisão trabalhista. (...) esta Corte tem reiteradamente considerado, em seus julgados, que as contribuições devidas à Previdência Social possuem natureza tributária (...). Assim, a sistemática de imputação penal por crimes de sonegação contra a Previdência Social deve se sujeitar à mesma lógica aplicada àqueles contra a ordem tributária em sentido estrito. (...) Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária, simplesmente por persistir a dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não.

[Inq 3.102, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 25-4-2013, DJE 184 de 19-9-2013]

Crime contra a administração tributária e afastamento da Súmula Vinculante 24

É que o presente caso não versa, propriamente, sonegação de tributos, mas, sim, crimes supostamente praticados por servidores públicos em detrimento da administração tributária. Anoto que o procedimento investigatório foi instaurado pelo *Parquet* com o escopo de apurar o envolvimento de servidores públicos da Receita estadual na prática de atos criminosos, ora solicitando ou recebendo vantagem indevida para deixar de lançar tributo, ora alterando ou falsificando nota fiscal, de modo a simular crédito tributário. (...) Com efeito, nos termos do que destacado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a presente controvérsia não trata daquelas hipóteses ordinárias em que o contribuinte, mediante as condutas-meios descritas no art. 1º da Lei 8.137/1990, simplesmente suprime ou reduz tributo. Na espécie, há notícia de que os denunciados, dentre eles fiscais da Receita estadual, simplesmente ignorando o seu dever de agir, em conluio com policiais militares, advogados e um empresário, conceberam uma união que visava a possibilitar a passagem de caminhões sem que se procedesse à devida fiscalização, o que sequer permitia o lançamento do tributo. Nesse dia-

pação, sob todo o ângulo que se olhe, mormente diante do acervo documental acostado, plenamente razoável a instauração da persecução penal.

[HC 84.965, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 13-12-2011, *DJE* 70 de 11-4-2012]

Constituição definitiva de crédito tributário e extradição

O requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, II, da Lei 6.815/1980 também foi atendido. Isso porque, ao atribuir a prática de 15 delitos de sonegação de impostos, sendo duas tentativas, mediante a omissão de declarações de imposto de renda, imposto de renda de pessoa jurídica e imposto sobre transações referentes aos anos de 2000 a 2004. O art. 370 do Código Penal Alemão assim dispõe: (...). Tal figura típica encontra perfeita correspondência no Brasil no tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (sonegação fiscal): (...). 5. Ademais, não há que falar na exigência da comprovação da constituição definitiva do crédito tributário para a concessão da extradição. Exige-se, sim, a tipicidade em ambos os Estados para o reconhecimento do pedido, e não que o Estado requerente siga as mesmas regras fazendárias existentes no Brasil. (...) 9. Ante o exposto, preenchidos todos os requisitos legais necessários, defiro a extradição (...).

[Ext 1.222, voto do Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 20-8-2013, *DJE* 172 de 3-9-2013]

SÚMULA VINCULANTE 25

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Aprovação

A Súmula Vinculante 25 foi aprovada na PSV 31, julgada na Sessão Plenária de 16-12-2009 e publicada no *DJE* 27 de 12-2-2010.

Fonte de publicação

DJE 238 de 23-12-2009, p. 1

DOU de 23-12-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, LXVII e § 2º

CADH, art. 7º, § 7º

PIDCP, art. 11

Precedentes representativos

RE 466.343

(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH – Pacto de São José da

Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.

[RE 466.343, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, julgamento em 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009]

HC 95.967

1. A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. *Habeas corpus* concedido.

[HC 95.967, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008]

Outros precedentes

HC 87.585 – julgamento em 3-12-2008, DJE 118 de 26-6-2009

RE 349.703 – julgamento em 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009

HC 96.687 MC – julgamento em 13-11-2008, DJE 220 de 19-11-2008

HC 96.582 – julgamento em 29-10-2008, DJE 211 de 7-11-2008

HC 91.950 – julgamento em 7-10-2008, DJE 216 de 14-11-2008

HC 93.435 – julgamento em 16-9-2008, DJE 211 de 7-11-2008

HC 95.170 MC – julgamento em 27-6-2008, *DJE* 143 de 4-8-2008
RE 562.051 RG – julgamento em 14-4-2008, *DJE* 172 de 12-9-2008
HC 90.172 – julgamento em 5-6-2007, *DJE* 82 de 17-8-2007

Aplicação e interpretação pelo STF

Descabimento da prisão civil do depositário infiel

O Plenário desta Corte, no julgamento conjunto dos HC 87.585 e HC 92.566, Relator o Ministro Marco Aurélio, e dos RE 466.343 e RE 349.703, Relatores os Ministros Cezar Peluso e Carlos Britto, Sessão de 3-12-2008, fixou o entendimento de que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica conduziu à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF/1988, restando, assim, derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel.

[RE 716.101, Rel. Min. Luiz Fux, dec. monocrática, julgamento em 31-10-2012, *DJE* 220 de 8-11-2012]

(...) impende enfatizar – quanto ao outro fundamento do recurso em questão – que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que inexistente, em nosso sistema jurídico, a prisão civil do depositário infiel, inclusive a do depositário judicial a quem se haja atribuído infidelidade depositária (...). Essa orientação, por sua vez, acha-se contemplada em súmula desta Suprema Corte revestida de eficácia vinculante (Súmula Vinculante 25) (...).

[AI 277.940, Rel. Min. Celso de Mello, dec. monocrática, julgamento em 31-5-2011, *DJE* 111 de 10-6-2011]

Status supralegal dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira – porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 – foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste

tribunal de que o art. 7º, item 7, da CADH teria ingressado no sistema jurídico nacional com *status* supralegal, inferior à CF/1988, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação.

[ADI 5.240, voto do Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgamento em 20-8-2015, *DJE* 18 de 1º-2-2016]

Pedido de revisão da Súmula Vinculante 25

(...) para admitir-se a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante, é necessário que seja evidenciada a superação da jurisprudência da Suprema Corte no trato da matéria; haja alteração legislativa quanto ao tema ou, ainda, modificação substantiva de contexto político, econômico ou social. Entretanto, a proponente não evidenciou, de modo convincente, nenhum dos aludidos pressupostos de admissão e, ainda, não se desincumbiu da exigência constitucional de apresentar decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal que demonstrassem a necessidade de alteração do teor redacional da Súmula Vinculante 25, o que impossibilita a análise da presente proposta.

[PSV 54, Rel. Presidente Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 24-9-2015, *DJE* 199 de 5-10-2015]

SÚMULA VINCULANTE 26

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Aprovação

A Súmula Vinculante 26 foi aprovada na PSV 30, julgada na Sessão Plenária de 16-12-2009 e publicada no *DJE* 35 de 26-2-2010.

Fonte de publicação

DJE 238 de 23-12-2009, p. 1

DOU de 23-12-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, XLVI, XLVII

CP/1940, art. 33, § 3º; e art. 59

Lei 7.210/1984, art. 66, III, *b*

Lei 8.072/1990, art. 2º

Precedente representativo

HC 82.959

A CF/1988, ao criar a figura do crime hediondo, assim dispôs no art. 5º, XLIII: (...) Não fez menção nenhuma à vedação de progressão de regime, como, aliás — é bom lembrar —, tampouco receitou tratamento penal *stricto sensu* (sanção penal) mais severo, quer no que tange ao incremento das penas, quer no tocante à sua execução. (...) Evidente, assim, que, perante a CF/1988, o princípio da individualização da pena compreende: a) proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal; b) individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado por agente em concreto (dosimetria da pena); c) individualização da sua execução,

segundo a dignidade humana (art. 1º, III), o comportamento do condenado no cumprimento da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII). Logo, tendo predicamento constitucional o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução), exceção somente poderia aberta por norma de igual hierarquia nomológica.

[HC 82.959, voto-vista do Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, julgamento em 23-2-2006, DJ de 1º-9-2006]

Essas colocações têm a virtude de demonstrar que a declaração de inconstitucionalidade *in concreto* também se mostra passível de limitação de efeitos. (...) É que, nesses casos, tal como já argumentado, o afastamento do princípio da nulidade da lei assenta-se em fundamentos constitucionais e não em razões de conveniência. Se o sistema constitucional legitima a declaração de inconstitucionalidade restrita no controle abstrato, esta decisão poderá afetar, igualmente, os processos do modelo concreto ou incidental de normas. Do contrário, poder-se-ia ter inclusive um esvaziamento ou uma perda de significado da própria declaração de inconstitucionalidade restrita ou limitada. (...) No caso em tela, observa-se que eventual declaração de inconstitucionalidade com efeito *ex tunc* ocasionaria repercussões em todo o sistema vigente. (...) Com essas considerações, também eu, Senhor Presidente, declaro a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990. Faço isso, com efeito *ex nunc*, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, que entendo aplicável à espécie. Ressalto que esse efeito *ex nunc* deve ser entendido como aplicável às condenações que envolvam situações ainda suscetíveis de serem submetidas ao regime de progressão.

[HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 23-2-2006, DJ de 1º-9-2006]

Outros precedentes

HC 90.262 — julgamento em 9-10-2007, DJE 31 de 22-2-2008

AI 559.900 EDv-AgR — julgamento em 14-6-2007, DJE 72 de 3-8-2007

AI 460.085 EDv-AgR — julgamento em 28-3-2007, DJE 13 de 11-5-2007

HC 88.231 — julgamento em 28-4-2006, DJ de 5-5-2006

AI 504.022 EDv-AgR — julgamento em 26-4-2006, DJ de 2-6-2006

HC 85.677 QO — julgamento em 21-3-2006, DJE 82 de 17-8-2007

HC 86.224 – julgamento em 7-3-2006, *DJ* de 23-6-2006
RHC 86.951 – julgamento em 7-3-2006, *DJ* de 24-3-2006

Aplicação e interpretação pelo STF

Possibilidade de realização de exame criminológico para progressão de regime

A progressão de regime visa a propiciar a ressocialização do preso, possibilitando que no futuro ele possa se reintegrar à sociedade. Em casos de crimes graves, praticados com violência ou grave ameaça ou que importem em lesão significativa à sociedade, é razoável exigir-se, antes de decisão sobre a progressão de regime, laudo de exame criminológico para que o julgador disponha de melhores informações acerca das condições do preso para transferência a um regime mais brando de cumprimento de pena. Não se justifica correr o risco de reintegrar à sociedade preso por crimes gravíssimos ainda não preparado para o convívio social. Então a exigência do laudo criminológico, por meio de decisão fundamentada, como medida prévia à avaliação judicial quanto à progressão de regime, nada tem de ilegal.

[HC 111.830, voto da Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 18-12-2012, *DJE* 31 de 18-2-2013]

O silêncio da lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal *a quo*.

[HC 106.678, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ ac. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 28-2-2012, *DJE* 74 de 17-4-2012]

O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência pacífica, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar

pedido de progressão de pena. Trata-se de entendimento que refletiu na Súmula Vinculante 26.

[HC 104.011, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ ac. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 14-2-2012, DJE 59 de 22-3-2012]

Com efeito, não obstante o advento da Lei 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP — para dele excluir a referência ao exame criminológico —, nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada, tal como tem sido expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (...). A razão desse entendimento apoia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico — cuja realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente — reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia “ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado” (RT 613/278). Cumpre registrar, por oportuno, que o entendimento exposto nesta decisão encontra apoio em julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal (...) nos quais se reconheceu que, em tema de progressão de regime nos crimes hediondos (ou nos delitos a estes equiparados), cabe, ao Juízo da execução, proceder à análise dos demais requisitos, inclusive daqueles de ordem subjetiva, para decidir, então, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado vir a ser beneficiado com a progressão para regime mais brando de cumprimento de pena, sendo lícito, ainda, ao juiz competente, se o julgar necessário, ordenar a realização do exame criminológico (...).

[HC 101.316, voto do Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 22-6-2010, DJE 231 de 26-11-2012]

Inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado para crimes hediondos

Entendo que, se a CF/1988 menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. Deixo consignado, já de início,

que tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33 c/c o art. 59 do CP/1940. A progressão de regime, ademais, quando se cuida de crime hediondo ou equiparado, também se dá em lapso temporal mais dilatado (Lei 8.072/1990, art. 2º, § 2º). (...) Feitas essas considerações, penso que deve ser superado o disposto na Lei dos Crimes Hediondos (obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado) para aqueles que preencham todos os demais requisitos previstos no art. 33, §§ 2º, b, e 3º, do CP/1940, admitindo-se o início do cumprimento de pena em regime diverso do fechado. Nessa conformidade, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, na parte em que impõe a obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, concedo a ordem para alterar o regime inicial de cumprimento das reprimendas impostas ao paciente para o semiaberto.

[HC 111.840, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento em 27-6-2012, DJE 249 de 17-12-2013]

Declaração incidental de inconstitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos crimes de tráfico de drogas

12. Confirmo, então, que o centrado desafio temático deste voto é saber se a proibição estabelecida pela nova lei, isto é, a Lei 11.343/2006, encontra ou não encontra suporte no sistema de comandos da CF/1988. O que demandará elaboração teórica mais cuidadosa para a perfeita compreensão da natureza e do alcance da garantia constitucional da individualização da pena. (...) 13. Leia-se a figura do crime hediondo, tal como descrita no inciso XLIII do art. 5º da CF/1988: (...). 14. Daqui já se pode vocalizar um primeiro juízo técnico: em tema de vedações de benefícios penais ao preso, ou, então, ao agente penalmente condenado, o Magno Texto Federal impõe à lei que verse por modo igual os delitos por ele de pronto indicados como hediondos e outros que venham a receber a mesma tarja. Sem diferenciação entre o que já é hediondo por qualificação diretamente

constitucional e hediondo por descrição legal. Isonomia interna de tratamento, portanto, antecipadamente assegurada pela nossa CF/1988. 15. Um novo e complementar juízo: embora o Magno Texto Federal habilite a lei para completar a lista dos crimes hediondos, a ela impôs um limite material: a não concessão dos benefícios da fiança, da graça e da anistia para os que incidirem em tais direitos. É como dizer, a própria norma constitucional cuidou de enunciar as restrições a serem impostas àqueles que venham a cometer as infrações penais adjetivadas de hediondas. Não incluindo nesse catálogo de restrições a vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Ponto pacífico. Percepção acima de qualquer discussão ou contradita. 16. Insista-se na ideia: no tema em causa, a Constituição da República fez clara opção por não admitir tratamento penal ordinário mais rigoroso do que o nela mesma previsto.

[HC 97.256, voto do Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, julgamento em 1º-9-2010, DJE 247 de 16-12-2010]

Observação

- Embora na publicação da Súmula Vinculante 26 conste como precedente o HC 86.224 QO, trata-se do HC 86.224 (DJ de 23-6-2006).

SÚMULA VINCULANTE 27

Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

Aprovação

A Súmula Vinculante 27 foi aprovada na PSV 34, julgada na Sessão Plenária de 18-12-2009 e publicada no *DJE* 35 de 26-2-2010.

Fonte de publicação

DJE 238 de 23-12-2009, p. 1

DOU de 23-12-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 98, I; e art. 109, I

Precedente representativo

RE 571.572

O litisconsórcio necessário estabelece-se pela natureza da relação jurídica ou por determinação legal, sendo insuficiente, para a sua caracterização, que a decisão a ser proferida no processo possa produzir efeitos sobre esfera jurídica de terceiro. A eficácia natural das sentenças, como regra, alcança terceiros, sem que esta circunstância obrigue à respectiva inclusão no processo. (...) Não há disposição expressa de lei a obrigar à formação de litisconsórcio, no caso em exame. Não exige a lei a participação da Anatel nas ações em que sejam parte as operadoras de telefonia e os consumidores. Também não resulta a pretendida obrigatoriedade do litisconsórcio, da natureza da relação jurídica. (...) Discute-se nos autos, conforme a lide delimitada na inicial, a relação entre o consumidor do serviço de telefonia e a concessionária, mais especificamente se há possibilidade de cobrança dos chamados “pulsos referentes a ligações locais além da franquia”. Não é a Anatel parte na relação de consumo. Ainda que o acolhimento do pleito do autor, ora recorrido, possa repercutir, em tese, jurídica ou economicamente, na relação mantida entre a concessionária e a Anatel — contrato de concessão, a exigir eventual

ajuste nas bases da própria concessão, é certo que esta repercussão não decorre diretamente do resultado individual da presente lide e que o consumidor não mantém relação jurídica com a Anatel. Também não é da natureza da relação de consumo a participação direta de um ente fiscalizatório e normatizador.

[RE 571.572, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 8-10-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009]

Outros precedentes

RE 525.852 AgR — julgamento em 14-10-2008, *DJE* 216 de 14-11-2008

RE 540.494 AgR — julgamento em 20-11-2007, *DJE* 18 de 1º-2-2008

AI 657.780 AgR — julgamento em 6-11-2007, *DJE* 157 de 7-12-2007

RE 549.740 AgR — julgamento em 25-9-2007, *DJE* 126 de 19-10-2007

AI 662.330 AgR — julgamento em 7-8-2007, *DJE* 112 de 28-9-2007

AI 650.085 AgR — julgamento em 19-6-2007, *DJE* 117 de 5-10-2007

AI 631.223 AgR — julgamento em 24-4-2007, *DJE* 23 de 25-5-2007

AI 607.035 AgR — julgamento em 12-12-2006, *DJ* de 9-2-2007

AI 600.608 AgR — julgamento em 24-10-2006, *DJ* de 24-11-2006

Aplicação e interpretação pelo STF

Competência da Justiça estadual e causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia

Em prosseguimento, tem-se que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do RE 567.454/BA¹, Relator o Ministro Ayres Britto, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. No julgamento do mérito do recurso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o processamento e o julgamento dos feitos em que se discute a possibilidade da cobrança de tarifa de assinatura básica mensal

1 Mérito de RG julgado. Tema 35: “a) Tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa. b) Competência para processar e julgar ação em que se discute a legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa.”

de serviço de telefonia fixa estão no âmbito da competência da Justiça comum, inclusive na esfera dos juizados especiais.

[AI 740.217, Rel. Min. Dias Toffoli, dec. monocrática, julgamento em 7-2-2012, DJE 39 de 27-2-2012]

1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a Anatel não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da Anatel. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. Entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria o reexame da legislação infraconstitucional, notadamente o CDC/1990.

[AI 611.358 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23-11-2010, DJE 41 de 2-3-2011]

SÚMULA VINCULANTE 28

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Aprovação

A Súmula Vinculante 28 foi aprovada na PSV 37, julgada na Sessão Plenária de 3-2-2010 e publicada no *DJE* 40 de 5-3-2010.

Fonte de publicação

DJE 28 de 17-2-2010, p. 1

DOU de 17-2-2010, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, XXXV, LV

Lei 8.870/1994, art. 19

Precedente representativo

ADI 1.074

1. O art. 19 da Lei 8.870/1994 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 1.074, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, julgamento em 28-3-2007, *DJE* 23 de 25-5-2007]

Aplicação e interpretação pelo STF

Garantia do juízo para recebimento dos embargos do devedor e afastamento da Súmula Vinculante 28

2. No julgamento da ADI 1.074, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988), declarou inconstitucional o art. 19, *caput*, da Lei 8.870/1994, que

condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS ao “depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos”. O referido precedente é o único que ensejou a PSV 37, que resultou na edição da Súmula Vinculante 28, assim redigida: (...). 3. Por sua vez, a decisão reclamada possui o seguinte teor: “O § 1º, III, do art. 16 da Lei 6.830/1980 condiciona a admissibilidade dos embargos do Executado à prévia garantia da execução. Assim, intime-se o embargante para, querendo, oferecer garantia à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação profícua, voltem-me conclusos.” 4. Assim, ao contrário do que sustenta a inicial, a decisão reclamada não está propriamente a exigir depósito, e sim garantia da execução, gênero do qual o depósito é apenas uma espécie, como se vê do art. 9º da Lei 6.830/1980 e do art. 655 do CPC/1973. Eventual rejeição de bens ofertados, por iliquidez, não pode ser equiparada à exigência de depósito prévio e pode ser objeto de questionamento na sede própria, valendo observar que reclamação não é sucedâneo recursal. 5. Nessas circunstâncias, mostra-se inviável a invocação da Súmula Vinculante 28 para afastar a exigência de garantia do juízo nos embargos à execução fiscal. Observe-se que adotar interpretação em sentido diverso implicaria o reconhecimento, em sede de reclamação constitucional, da não recepção do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, entendimento nunca afirmado pelo Plenário desta Corte. 6. Assim, não há relação de estrita identidade entre o ato reclamado e a súmula vinculante cuja autoridade a parte reclamante alega ter sido violada, o que torna inviável a reclamação.

[Rcl 20.617 AgR, voto do Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 2-2-2016, DJE 34 de 24-2-2016]

Nesta reclamação, de outra banda, o ora agravante se insurge contra decisão que determinou sua inclusão no polo passivo de execução fiscal. Questiona a exigência de garantia do juízo para o ajuizamento de embargos à execução, conforme previsão do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, que é coisa diversa daquela versada na Súmula Vinculante 28. O art. 9º, do mesmo diploma legal, prevê as seguintes formas de garantia do juízo (...). O que pretende o reclamante, em última aná-

lise, é a declaração de inconstitucionalidade do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, providência inviável na estreita via da reclamação.

[Rcl 19.724 AgR, voto do Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 17-3-2015, DJE 64 de 7-4-2015]

Observação

- Ver Súmula Vinculante 21.

SÚMULA VINCULANTE 29

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Aprovação

A Súmula Vinculante 29 foi aprovada na PSV 39, julgada na Sessão Plenária de 3-2-2010 e publicada no *DJE* 45 de 12-3-2010.

Fonte de publicação

DJE 28 de 17-2-2010, p. 1

DOU de 17-2-2010, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 145, § 2º

Precedente representativo

RE 576.321 QO-RG¹

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (...) O que a CF/1988 reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado.

[RE 576.321 QO-RG, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 4-12-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009]

1 Mérito de RG julgado. Tema 146: “a) Cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza; b) Adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa.”

Outros precedentes

AI 441.038 AgR – julgamento em 4-3-2008, *DJE* 55 de 28-3-2008
 RE 491.216 AgR – julgamento em 27-11-2007, *DJE* 165 de 19-12-2007
 RE 346.695 AgR – julgamento em 2-12-2003, *DJ* de 19-12-2003
 RE 241.790 – julgamento em 20-8-2002, *DJ* de 27-9-2002
 RE 232.393 – julgamento em 12-8-1999, *DJ* de 5-4-2002
 RE 220.316 – julgamento em 12-8-1999, *DJ* de 29-6-2001
 RE 177.835 – julgamento em 22-4-1999, *DJ* de 25-5-2001
 ADI 1.926 MC – julgamento em 19-4-1999, *DJ* de 10-9-1999

Aplicação e interpretação pelo STF

Taxa e elementos da base de cálculo própria de determinado imposto

Conforme assinalado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do RE 576.321 QO-RG/SP, de minha relatoria, manteve o entendimento pela constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais dos elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra.

[RE 549.085 AgR, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 23-8-2011, *DJE* 171 de 6-9-2011]

As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra, são constitucionais (Súmula Vinculante 29 do STF).

[RE 613.287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 2-8-2011, *DJE* 159 de 19-8-2011]

Ilegitimidade de taxa cobrada em razão de número de empregados

1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão

somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Min. Décio Miranda (*DJ* 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica.

[RE 554.951, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 15-10-2013, *DJE* 227 de 19-11-2013]

Observação

- Ver Súmula Vinculante 19 e Súmula 595.

SÚMULA VINCULANTE 30

(A Súmula Vinculante 30 está pendente de publicação)

SÚMULA VINCULANTE 31

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Aprovação

A Súmula Vinculante 31 foi aprovada na PSV 35, julgada na Sessão Plenária de 4-2-2010 e publicada no *DJE* 40 de 5-3-2010.

Fonte de publicação

DJE 28 de 17-2-2010, p. 1

DOU de 17-2-2010, p. 1

Referência legislativa

CTN/1966, art. 71, § 1º; e art. 97, I e III

DL 406/1968, art. 8º e item 79

LC 56/1987

Precedentes representativos

RE 446.003 AgR

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER). IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN/1966, ART. 110). INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/1968. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis.

[RE 446.003 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 30-5-2006, *DJ* de 4-8-2006]

RE 116.121

TRIBUTO. FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil/1916, cujas definições são de observância inafastável – art. 110 do CTN/1966.

[RE 116.121, Rel. Min. Octavio Gallotti, Red. p/ ac. Min. Marco Aurélio, Plenário, julgamento em 11-10-2000, DJ de 25-5-2001]

Outros precedentes

RE 455.613 AgR – julgamento em 27-11-2007, DJE 165 de 19-12-2007

RE 553.223 AgR – julgamento em 6-11-2007, DJE 162 de 14-12-2007

RE 465.456 AgR – julgamento em 26-4-2007, DJ de 18-5-2007

RE 450.120 AgR – julgamento em 14-12-2006, DJ de 20-4-2007

AI 543.317 AgR – julgamento em 14-12-2006, DJ de 10-3-2006

AI 551.336 AgR – julgamento em 13-12-2005, DJ de 3-3-2006

AI 546.588 AgR – julgamento em 23-8-2005, DJ de 16-9-2005

Aplicação e interpretação pelo STF**Não incidência de ISS sobre a locação de bens móveis**

2. Segundo entendimento desta Corte, o poder de tributar municipal não pode alterar o conceito de serviço consagrado pelo Direito Privado, consoante prevê o art. 110 do CTN/1966. Ademais, não há que se falar na superação do entendimento da Súmula Vinculante 31 pelo advento da edição da LC 116/2003. É certo que a LC 116/2003 revogou a lista de serviço da legislação anterior e estabeleceu um novo rol de materialidades para o imposto. Na lista atual, a locação de bens móveis seria o item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista de serviços tributáveis. Entretanto, a intenção do legislador não se confirmou por força do

veto presidencial, que foi motivado pela orientação jurisprudencial desta Corte (...). 3. Também não merece prosperar o argumento de que há fortes indícios da superação do entendimento deste Tribunal a respeito da matéria em exame, uma vez que a jurisprudência permanece afirmando que não incide ISS sobre locação de bens móveis e que a CF/1988 não concede aos entes municipais da Federação a competência para alterar a definição e o alcance de conceitos de Direito Privado para fins de instituição do tributo.

[RE 602.295 AgR, voto do Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 7-4-2015, DJE 75 de 23-4-2015]

Na espécie, o imposto, conforme a própria nomenclatura, considerado o figurino constitucional, pressupõe a prestação de serviços e não o contrato de locação. Em face do texto da Carta Federal, não se tem como assentar a incidência do tributo na espécie, porque falta o núcleo dessa incidência, que são os serviços. Observem-se os institutos em vigor tal como se contêm na legislação de regência. As definições de locação de serviços e locação de móveis vêm-nos do Código Civil/2002. Em síntese, há de prevalecer a definição de cada instituto, e somente a prestação de serviços, envolvido na via direta o esforço humano, é fato gerador do tributo em comento. Prevalece a ordem natural das coisas cuja força surge insuplantável; prevalecem as balizas constitucionais, a conferirem segurança às relações Estado-contribuinte; prevalece, alfim, a organicidade do próprio Direito, sem a qual tudo será possível no agasalho de interesses do Estado, embora não enquadráveis como primários.

[AI 623.226 AgR, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 1º-2-2011, DJE 46 de 11-3-2011]

Locação de bens móveis concomitante com prestação de serviço e ISS

A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços,

seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

[Rcl 14.290 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, julgamento em 22-5-2014, *DJE* 118 de 20-6-2014]

1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS. 2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro. 3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

[ARE 656.709 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 14-2-2012, *DJE* 48 de 8-3-2012]

Ocorre que a caracterização de parte da atividade como prestação de serviços não pode ser meramente pressuposta, dado que a constituição do crédito tributário é atividade administrativa plenamente vinculada, que não pode destoar do que permite a legislação (proibição do excesso da carga tributária) e o próprio quadro fático (motivação, contraditório e ampla defesa). (...) Assim, as autoridades fiscais não estão impedidas de exercer plenamente as faculdades que lhes confere a legislação para identificar precisamente quais receitas referem-se à prestação de serviços e quais receitas referem-se à isolada locação de bens móveis.

[AI 758.697 AgR, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 6-4-2010, *DJE* 81 de 7-5-2010]

Sublocação ou cessão secundária de direito de uso de espaços publicitários e ISS

Em verdade, o Tribunal de origem entendeu que a sublocação de espaços para a veiculação de propaganda não poderia ser considerada agenciamento publicitário. (...) Conforme orientação consolidada da SV 31, é inconstitucional a incidência do ISS sobre operação de locação de bens móveis. Ainda que o fato em exame fosse interpretado como cessão de direito, a mesma orientação apontada na SV 31 seria aplicável. Portanto, o Tribunal de origem não afirmou pura e simplesmente que a lista de serviços não poderia ter interpretação extensiva. Tão somente examinou

o quadro fático para lhe dar interpretação jurídica que não sofre a incidência do conceito de serviço de propaganda.

[AI 854.553 ED, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 28-8-2012, *DJE* 197 de 8-10-2012]

Cessão do direito de uso de marca e ISS

Por fim, ressalte-se que há alterações significativas no contexto legal e prático acerca da exigência de ISS, sobretudo após a edição da LC 116/2003, que adota nova disciplina sobre o mencionado tributo, prevendo a cessão de direito de uso de marcas e sinais na lista de serviços tributados, no item 3.02 do Anexo. Essas circunstâncias afastam a incidência da Súmula Vinculante 31 sobre o caso, uma vez que a cessão do direito de uso de marca não pode ser considerada locação de bem móvel, mas serviço autônomo especificamente previsto na LC 116/2003.

[Rcl 8.623 AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 22-2-2011, *DJE* 45 de 10-3-2011]

SÚMULA VINCULANTE 32

O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

Aprovação

A Súmula Vinculante 32 foi aprovada no RE 588.149, julgado na Sessão Plenária de 16-2-2011 e publicado no *DJE* 107 de 6-6-2011.

Fonte de publicação

DJE 37 de 24-2-2011, p. 1

DOU de 24-2-2011, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 22, VII; e art. 153, V

Precedentes representativos

ADI 1.648

2. Incidência de ICMS na alienação, pela seguradora, de salvados de sinistro. 3. A alienação de salvados configura atividade integrante das operações de seguros e não tem natureza de circulação de mercadoria para fins de incidência do ICMS. 4. Inconstitucionalidade da expressão “e as seguradoras”, do inciso IV do art. 15 da Lei 6.763/1975, com redação dada pelo art. 1º da Lei 9.758/1989, do Estado de Minas Gerais. 5. Violação dos arts. 22, VII, e 153, V, da CF/1988. [ADI 1.648, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 16-2-2011, *DJE* 233 de 9-12-2011]

RE 588.149

Registro que por vedação legal “As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria” (art. 73 do DL 73/1966), de maneira que elas não são e nem poderiam ser “comerciantes de ferro velho”. O que ocorre é que, por disposição contratual, as seguradoras recebem por ato unilateral a propriedade do bem nas hipóteses em que, em razão de sinistro, tenha perdido mais de 75% do valor segurado. Ressalto que as companhias de seguro são obrigadas a pagar ao segurado 100% do valor do bem. A posterior alienação dos

salvados, pelas segurados, tem, quando muito, o condão de recuperar parcela da indenização que haja superado o dano ocorrido. Não há, dessa forma, finalidade de obter lucro, não havendo, portanto, intenção comercial. Este é o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do Enunciado 541 da Súmula do Tribunal (...). O objeto das operações das seguradoras é o seguro. A eventual alienação dos salvados não os torna mercadorias (...).

[RE 588.149, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 16-2-2011, DJE 107 de 6-6-2011]

Outros precedentes

ADI 1.390 MC – julgamento em 19-12-1995, DJ de 15-3-1996

ADI 1.332 MC – julgamento em 6-12-1995, DJ de 11-4-1997

Aplicação e interpretação

ICMS na operação de saída do bem sinistrado da seguradora anterior à edição da Súmula Vinculante 32

2. Como afirmado na decisão agravada, o que se pôs em foco nesta reclamação é se o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Sul teria desrespeitado a Súmula Vinculante 32 do Supremo Tribunal Federal, ao inscrever a Agravante na dívida ativa em razão de sua condenação no Processo 76487-14.00/10-4, no qual se reconheceu a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na operação de saída do bem sinistrado da seguradora. (...) Na espécie vertente, a decisão administrativa foi proferida pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9-2-2011 (fl. 2, doc. 3) e a Súmula Vinculante 32 foi editada na Sessão Plenária de 16-2-2011, ou seja, posteriormente ao ato administrativo impugnado. Essa circunstância afasta a arguição de desrespeito a uma súmula vinculante até então inexistente. (...) Registre-se que a inscrição no cadastro da dívida ativa é ato jurídico que tem por objetivo legitimar a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública, isto é, o crédito tributário é levado à inscrição como dívida ativa depois de definitivamente constituído. A dívida ativa tributária decorre de crédito tributário regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para

pagamento fixado pela lei ou, como no caso dos autos, por decisão administrativa final proferida em processo regular, conforme dispõe o art. 201 do CTN/1966. A Súmula Vinculante 32 do Supremo Tribunal Federal apenas dispõe que “o ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras”. Assim, não há identidade material entre a inscrição da Agravante no cadastro da dívida ativa e o disposto na Súmula Vinculante 32 deste Supremo Tribunal, apontada como paradigma, conforme exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [Rcl 11.667 AgR, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 30-6-2011, *DJE* 151 de 8-8-2011]

Observações

- Embora na publicação da Súmula Vinculante 32 conste como precedente a ADI 1.390, trata-se da ADI 1.390 MC (*DJ* de 15-3-1996).
- Ver Súmula 541.

SÚMULA VINCULANTE 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Aprovação

A Súmula Vinculante 33 foi aprovada na PSV 45, julgada na Sessão Plenária de 9-4-2014 e publicada no *DJE* 213 de 30-10-2014.

Fonte de publicação

DJE 77 de 24-4-2014, p. 1

DOU de 24-4-2014, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 40, § 4º, III.

Lei 8.213/1991, art. 57; e art. 58

Precedentes representativos

MI 4.158 AgR-segundo

1. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, II, da CF/1988. (...) 2. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da CF/1988 exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 102, I, *q*, da Lei Maior, o julgamento do mandado de injunção impetrado com o objetivo de viabilizar o seu exercício.

[MI 4.158 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgamento em 18-12-2013, *DJE* 34 de 19-2-2014]

MI 795

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º,

DA CF/1988. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei 8.213/1991.

[MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 15-4-2009, *DJE* 94 de 22-5-2009]

Outros precedentes

MI 1.596 AgR – julgamento em 16-5-2013, *DJE* 102 de 31-5-2013

MI 3.215 AgR-segundo – julgamento em 24-4-2013, *DJE* 108 de 10-6-2013

MI 1.785 – julgamento em 23-3-2010, *DJE* 56 de 29-3-2010

MI 2.120 – julgamento em 16-3-2010, *DJE* 53 de 24-3-2010

MI 1.527 – julgamento em 24-2-2010, *DJE* 40 de 5-3-2010

MI 1.328 – julgamento em 14-12-2009, *DJE* 18 de 1º-2-2010

MI 925 – julgamento em 17-6-2009, *DJE* 115 de 23-6-2009

MI 788 – julgamento em 15-4-2009, *DJE* 84 de 8-5-2009

MI 721 – julgamento em 30-8-2007, *DJ* de 30-11-2007

Aplicação e interpretação pelo STF

Competência da autoridade administrativa para verificar requisitos da aposentadoria especial

I – A jurisprudência desta Corte, após o julgamento do MI 721/DF e do MI 758/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, passou a adotar a tese de que o mandado de injunção destina-se à concretização, caso a caso, do direito constitucional não regulamentado, assentando, ainda, que com ele não se objetiva apenas declarar a omissão legislativa, dada a sua natureza nitidamente mandamental. II – A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à autoridade administrativa responsável pela apreciação do pedido de aposentadoria

examinar as condições de fato e de direito previstas no ordenamento jurídico. III – A concessão do mandado de injunção não gera o direito da parte impetrante à aposentadoria especial. Remanesce o dever da autoridade competente para a concessão da aposentadoria especial de, no caso concreto, verificar o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício.

[MI 4.579 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 1º-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014]

Servidor público portador de necessidades especiais e aposentadoria especial

A jurisprudência é pacífica no sentido de que “o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação” (...). Como visto, antes do advento da LC 142/2013, não havia no regime geral norma específica para aposentadoria especial de pessoas com deficiência, razão pela qual este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei 8.213/1991. Com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, somente o tempo de serviço posterior pode ser por ela disciplinado, conforme a máxima *tempus regit actum*. Do contrário, a União estaria se beneficiando de sua própria inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei 8.213/1991 (...).

[MI 1.884 AgR, voto do Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, julgamento em 7-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015]

Ainda que se possa afastar o reconhecimento da prejudicialidade, em razão da falta de pertinência do que se contém na Súmula Vinculante 33/STF, considerado o contexto ora em exame (pessoa portadora de deficiência), o fato irrecusável é que, com a superveniência da LC 142/2013, esta Corte – ao estender à situação de servidores portadores de deficiência (ou de necessidades especiais), por *analogia legis*, referido diploma legislativo – tem rejeitado pretensões recursais que buscam reformar decisões, como a proferida nesta causa, que reconheceu, em favor de agentes públicos nas condições do art. 40, § 4º, I, da CF/1988, o direito à aposentadoria especial. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser aplicável, por analogia, à aposentadoria especial do servidor público portador de deficiência, a da LC 142/2013, editada para disciplinar a

aposentação de pessoa com deficiência (ou com necessidades especiais) segurada do Regime Geral de Previdência Social (CF/1988, art. 201, § 1º), como se vê de inúmeros precedentes (...).”

[MI 3.322 AgR-segundo-ED-ED-AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, julgamento em 1º-8-2014, *DJE* 213 de 30-10-2014]

Servidores públicos militares e aposentadoria especial

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a LC 51/1985 – que trata da aposentadoria do servidor público policial – foi recepcionada pela CF/1988, de modo que ausente omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Precedentes do STF. 2. Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de corte rescisório.

[AR 2.420 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, julgamento em 17-3-2016, *DJE* 62 de 6-4-2016]

2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa.

[ARE 775.070 AgR, voto do Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30-9-2014, *DJE* 208 de 22-10-2014]

Contagem diferenciada de tempo de serviço e ausência de previsão constitucional

Por fim, para evitar o ajuizamento de recursos futuros contra esta decisão do colegiado, anoto o entendimento sufragado na Corte acerca da impossibilidade de se conceder a ordem para autorizar a contagem diferenciada de tempo em exercício de atividade especial. Com efeito, não há omissão legislativa infraconstitucional no tocante à conversão de tempo de serviço especial em comum, pois não existe norma constitucional que reconheça esse direito para os servidores públicos e que necessite de regulamentação pelo Poder Legislativo. Ao contrário, esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de ser vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria de servidor público, a teor do disposto no próprio § 4º do art. 40 da CF/1988, ora discutido.

[MI 3.920 AgR, voto do Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, julgamento em 26-11-2015, *DJE* 248 de 10-12-2015]

I — A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da CF/1988 não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial.

[RE 788.025 AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 26-8-2014, *DJE* 171 de 4-9-2014]

Com efeito, a jurisprudência dessa Corte assentou o não cabimento de mandado de injunção que visa a contagem diferenciada e posterior averbação de tempo do serviço prestado em condições especiais, uma vez que não há previsão constitucional da referida contagem.

[MI 1.278 AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 30-4-2014, *DJE* 94 de 19-5-2014]

Ausência de interesse processual para impetrar mandado de injunção

Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao formular a Súmula Vinculante 33/STF, firmou diretriz jurisprudencial cuja observância se impõe, em caráter obrigatório, aos órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal. (...) O conteúdo material da Súmula Vinculante 33/STF descaracteriza qualquer possível interesse processual da

parte ora recorrente, pois, com sua superveniente formulação (e publicação), configurou-se típica hipótese de prejudicialidade, apta a legitimar a extinção do procedimento recursal (...). Cumpre ressaltar, finalmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes firmados sobre a matéria (...), salientou que, efetivada a integração normativa necessária ao exercício de direito pendente de disciplinação normativa, exaure-se a função jurídico-constitucional para a qual foi concebido (e instituído) o remédio constitucional do mandado de injunção (...).

[MI 3.215 AgR-ED-AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, julgamento em 1º-8-2014, *DJE* 191 de 1º-10-2014]

Assim, embora subsista a omissão legislativa (uma vez que não foi editada a lei complementar correspondente), o vácuo normativo não mais representa inviabilidade do gozo do direito à aposentadoria em regime especial pelos servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Nessa conformidade, entendo que a edição da Súmula Vinculante 33 esvaziou o objeto da presente ação injuncional, porquanto tornou insubsistente o obstáculo ao exercício pelo servidor do direito de aposentar-se nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991.

[MI 5.762, Rel. Min. Dias Toffoli, dec. monocrática, julgamento em 23-5-2014, *DJE* 101 de 28-5-2014]

4. No que diz respeito à aposentadoria especial de servidores públicos que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/1988, art. 40, § 4º, III), a matéria já está pacificada por este Tribunal, tendo ficado caracterizada a omissão inconstitucional na hipótese. Nesse sentido, em 9-4-2014, o Plenário deste Tribunal aprovou a Súmula Vinculante 33 (...). 5. Nos termos do art. 103-A da CF/1988, a referida súmula tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Eventual contrariedade à súmula enseja a propositura de reclamação perante o STF (CRFB/1988, art. 103-A, § 3º). 6. Assim, a parte autora não possui interesse processual para impetrar mandado de injunção, já que a autoridade administrativa não poderá alegar a ausência de lei específica para indeferir pedidos relativos à aposentadoria especial

de servidores públicos que alegam exercer atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

[MI 6.323, Rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática, julgamento em 2-5-2014, *DJE* 88 de 12-5-2014]

Legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre previdência dos servidores públicos

O Governador do Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre previdência dos servidores públicos, ante a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre a matéria (RE 797.905 RG/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, *DJE* de 29-5-2014).

[ARE 685.002 AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 25-6-2014, *DJE* 159 de 19-8-2014]

Definição normativa de atividade de risco e aposentadoria especial

1. Nos termos do MI 833 e do MI 844, ambos de relatoria para o acórdão do Ministro Roberto Barroso, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a expressão “atividade de risco” contida no art. 40, § 4º, II, do Texto Constitucional, é aberta, de modo que os contornos de sua definição normativa comportam relativa liberdade de conformação por parte do Parlamento, desde que observado o procedimento das leis complementares. Logo, o estado de omissão inconstitucional ficaria restrito à indefinição das atividades em que o risco seja inerente, o que não se depreende da atividade dos oficiais de justiça. 2. A existência de gratificações ou adicionais de periculosidade para determinada categoria não garante o direito à aposentadoria especial, pois os vínculos funcional e previdenciário não se confundem.

[MI 1.629 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, julgamento em 7-10-2015, *DJE* 214 de 27-10-2015]

SÚMULA VINCULANTE 34

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).

Aprovação

A Súmula Vinculante 34 foi aprovada na PSV 19, julgada na Sessão Plenária de 16-10-2014 e publicada no *DJE* 232 de 26-11-2014.

Fonte de publicação

DJE 210 de 24-10-2014, p. 1

DOU de 24-10-2014, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, *caput*; e art. 40, § 8º

EC 20/1998

EC 41/2003

EC 47/2005

Lei 10.483/2002

Lei 10.971/2004

Precedentes representativos

RE 572.052

I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho trasmuda

a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

[RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 11-2-2009, DJE 71 de 17-4-2009]

AI 804.478 AgR

(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para caracterizar a natureza *pro labore faciendo* da gratificação – GDASST, seria necessária a edição de norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição de desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. 2. Sendo assim, a gratificação deve ser paga conforme pontuação preestabelecida, independente do desempenho individual de cada servidor, obedecendo aos critérios aplicáveis aos servidores ativos. (...) 4. Não há que se falar, portanto, em aplicação do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, ao período de 1º-4-2002 a 30-4-2004, uma vez que é corolário da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ante a ausência de norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho, se aplicam aos inativos os mesmos critérios utilizados para os servidores em atividade, os quais estão previstos no art. 11 da Lei instituidora da GDASST – Lei 10.483/2002.

[AI 804.478 AgR, voto do Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 26-8-2014, DJE 176 de 11-9-2014]

Outros precedentes

ARE 742.684 – julgamento em 5-8-2013, DJE 159 de 15-8-2013

AI 819.320 – julgamento em 21-3-2013, DJE 58 de 1º-4-2013

ARE 707.872 – julgamento em 25-10-2012, DJE 214 de 30-10-2012

ARE 701.006 – julgamento em 18-10-2012, DJE 219 de 7-11-2012

ARE 700.898 – julgamento em 31-8-2012, DJE 176 de 6-9-2012

RE 703.209 – julgamento em 27-8-2012, DJE 171 de 30-8-2012

AI 710.317 – julgamento em 21-8-2012, DJE 169 de 28-8-2012

ARE 703.382 – julgamento em 13-8-2012, DJE 162 de 17-8-2012

RE 695.446 – julgamento em 7-8-2012, DJE 157 de 10-8-2012

AI 803.164 – julgamento em 22-6-2012, DJE 150 de 1º-8-2012

ARE 680.791 – julgamento em 8-5-2012, DJE 97 de 18-5-2012

AI 668.446 – julgamento em 1º-12-2011, *DJE* 233 de 9-12-2011
RE 634.742 – julgamento em 28-4-2011, *DJE* 83 de 5-5-2011
AI 819.286 – julgamento em 19-4-2011, *DJE* 82 de 4-5-2011
ARE 637.514 – julgamento em 12-4-2011, *DJE* 75 de 25-4-2011
AI 836.772 – julgamento em 7-2-2011, *DJE* 35 de 22-2-2011
RE 626.723 – julgamento em 22-11-2010, *DJE* 239 de 9-12-2010
AI 803.170 – julgamento em 19-11-2010, *DJE* 234 de 3-12-2010
AI 803.162 – julgamento em 9-11-2010, *DJE* 222 de 19-11-2010
AI 800.834 – julgamento em 2-8-2010, *DJE* 152 de 18-8-2010
RE 597.154 QO-RG¹ – julgamento em 19-2-2009, *DJE* 99 de 29-5-2009

Aplicação e interpretação pelo STF

Instituição de avaliação de desempenho e termo final do pagamento aos inativos

Registre-se, por fim, que a Súmula Vinculante 34 limita-se a determinar a extensão da GDASST aos inativos no valor correspondente a 60 pontos, mas em momento algum garante a manutenção desse percentual na hipótese de sobrevir avaliação de desempenho dos servidores ativos, fator que define o caráter *pro labore faciendo* da vantagem.

[RE 941.514, Rel. Min. Teori Zavascki, dec. monocrática, julgamento em 4-3-2016, *DJE* 45 de 10-3-2016]

Observação

- Embora na publicação da Súmula Vinculante 34 conste como precedente o RE 597.154 RG-QO, trata-se do RE 597.154 QO-RG (*DJE* 99 de 29-5-2009).

1 Mérito de RG julgado. Tema 153: “Extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDATA e da GDASST estabelecidos para os servidores em atividade.”

SÚMULA VINCULANTE 35

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Aprovação

A Súmula Vinculante 35 foi aprovada na PSV 68, julgada na Sessão Plenária de 16-10-2014 e publicada no *DJE* 27 de 10-2-2015.

Fonte de publicação

DJE 210 de 24-10-2014, p. 1

DOU de 24-10-2014, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, XXXVI e LIV; e art. 98, I

Lei 9.099/1995, art. 76

Precedente representativo

RE 602.072 QO-RG¹

É que a Corte já decidiu que não fere os preceitos constitucionais indicados a possibilidade de propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995). E isto porque a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se ao *status quo ante*, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal (situação diversa daquela em que se pretende a conversão automática deste descumprimento em pena privativa de liberdade). (...) Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo, à ampla defesa e ao contraditório. Ao contrário, a possibilidade de propositura

1 Mérito de RG julgado. Tema 238: “Propositura de ação penal por descumprimento das condições estabelecidas em transação penal.”

de ação penal garante, no caso, que o acusado tenha a efetiva oportunidade de exercer sua defesa, com todos os direitos a ela inerentes.

[RE 602.072 QO-RG, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, julgamento em 19-11-2009, *DJE* 35 de 26-2-2010]

Outros precedentes

ARE 676.341 – julgamento em 1^a-8-2012, *DJE* 153 de 6-8-2012

RE 619.224 – julgamento em 17-12-2010, *DJE* 1 de 1^o-2-2011

AI 723.622 – julgamento em 21-10-2010, *DJE* 211 de 4-11-2010

AI 746.484 – julgamento em 7-10-2010, *DJE* 194 de 15-10-2010

RE 581.201 AgR – julgamento em 24-8-2010, *DJE* 190 de 8-10-2010

AI 754.933 – julgamento em 3-12-2009, *DJE* 18 de 1^o-2-2010

HC 88.785 – julgamento em 13-6-2006, *DJ* de 4-8-2006

HC 86.694 – julgamento em 6-12-2005, *DJE* 179 de 12-9-2013

HC 84.976 – julgamento em 20-9-2005, *DJ* de 23-3-2007

HC 80.802 – julgamento em 24-4-2001, *DJ* de 18-5-2001

RE 268.320 – julgamento em 15-8-2000, *DJ* de 10-11-2000

HC 79.572 – julgamento em 29-2-2000, *DJ* de 22-2-2002

Aplicação e interpretação pelo STF

Consequências jurídicas da homologação de transação penal

As consequências jurídicas extrapenais, previstas no art. 91 do CP/1940, são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal, cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo.

[RE 795.567², Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, julgamento em 28-5-2015, *DJE* 177 de 9-9-2015]

2 Mérito de RG julgado. Tema 187: “Imposição de efeitos próprios de sentença penal condenatória à transação penal prevista na Lei 9.099/1995.”

Observação

- Embora na publicação da Súmula Vinculante 35 conste como precedente o RE 602.072 RG-QO, trata-se do RE 602.072 QO-RG (*DJE* 35 de 26-2-2010).

SÚMULA VINCULANTE 36

Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Aprovação

A Súmula Vinculante 36 foi aprovada na PSV 86, julgada na Sessão Plenária de 16-10-2014 e publicada no *DJE* 27 de 10-2-2015.

Fonte de publicação

DJE 210 de 24-10-2014, p. 1

DOU de 24-10-2014, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 21, XXII; art. 109, IV; e art. 144, § 1º, III

DL 1.001/1969, art. 311; e art. 315

Precedente representativo

HC 110.237

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendido, em casos idênticos ao ora em análise, que não se tem por configurada a competência da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação eventualmente delituosa, por eles praticada, não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados.

[HC 110.237, voto do Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 19-2-2013, *DJE* 41 de 4-3-2013]

Outros precedentes

HC 112.142 – julgamento em 11-12-2012, *DJE* 41 de 1º-2-2013

HC 108.744 – julgamento em 13-3-2012, *DJE* 64 de 29-3-2012

HC 104.837 – julgamento em 28-9-2010, *DJE* 200 de 22-10-2010

HC 103.318 – julgamento em 10-8-2010, *DJE* 168 de 10-9-2010

HC 90.451 – julgamento em 5-8-2008, *DJE* 187 de 3-10-2008

Aplicação e interpretação pelo STF

8. Reconheço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a “Justiça militar não detém competência para julgar civil denunciado pela prática do crime de uso de documento falso (Carteira de Inscrição e Registro CIR, expedida pela Marinha do Brasil) (...)”. Essa jurisprudência deu ensejo à Súmula Vinculante 36 do STF (...). 9. No caso de que se trata, contudo, o acórdão impugnado evidencia que “o paciente era, na época da prática delituosa, e ainda é, militar, porque é da Reserva”. Circunstância que atrai, em linha de princípio, a regra do art. 12 do CPM/1969, segundo a qual “o militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar”. De modo que não vejo teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.

[HC 131.515, Rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática, julgamento em 25-11-2015, *DJE* 240 de 27-11-2015]

SÚMULA VINCULANTE 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Aprovação

A Súmula Vinculante 37 foi aprovada na PSV 88, julgada na Sessão Plenária de 16-10-2014 e publicada no *DJE* 27 de 10-2-2015.

Fonte de publicação

DJE 210 de 24-10-2014, p. 2

DOU de 24-10-2014, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 2º; art. 5º, *caput* e II; e art. 37, X

Súmula 339 do STF

Precedentes representativos

RE 592.317

A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na Sessão Plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado

o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para ordem constitucional vigente.

[RE 592.317, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 28-8-2014, *DJE* 220 de 10-11-2014]

ARE 762.806 AgR

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos. [ARE 762.806 AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 3-9-2013, *DJE* 183 de 18-9-2013]

Outros precedentes

RE 402.467 AgR — julgamento em 28-5-2013, *DJE* 109 de 11-6-2013

RE 711.344 AgR — julgamento em 26-2-2013, *DJE* 46 de 11-3-2013

RE 637.136 AgR — julgamento em 21-8-2012, *DJE* 178 de 11-9-2012

RE 223.452 AgR — julgamento em 21-8-2012, *DJE* 176 de 6-9-2012

RE 173.252 — julgamento em 5-11-1998, *DJ* de 14-5-2001; *DJ* de 18-5-2001 (republicação)

RMS 21.662 — julgamento em 5-4-1994, *DJ* de 20-5-1994

Aplicação e interpretação pelo STF

Poder Judiciário e vedação de aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia

Ao Poder Judiciário compete propor alterações dos respectivos cargos e funções ao Legislativo (art. 96 da Constituição da República), ao qual cabe, se tanto deliberar, segundo processo constitucionalmente estabelecido, criar a norma legal com as mudanças propostas. (...) Não pode o Poder Judiciário compelir o Legislativo a criar lei sobre equiparação de remuneração de servidor público, conduta constitucionalmente vedada. Tampouco cabe ao Judiciário a função de legislar,

criando cargos ou equiparando remuneração de servidores públicos, para tanto se articulando com o princípio da isonomia.

[ARE 742.574 ED, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 3-3-2015, *DJE* 50 de 16-3-2015]

Reconhecimento do direito a férias e afastamento da Súmula Vinculante 37

In casu, não se revela qualquer violação à Súmula Vinculante 37, não cabendo confundir o reconhecimento do direito a férias com aumento de remuneração sob o fundamento de isonomia.

[Rel 19.627 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 23-2-2016, *DJE* 47 de 14-3-2016]

(...) o caso decorre de pretensão de recebimento de diferenças de gratificação natalina, férias acrescidas de terço constitucional (bem assim do reflexo dessas férias sobre a gratificação natalina), tendo a sentença, mantida pelo acórdão ora reclamado, julgado procedentes em parte os pedidos, reconhecendo o direito de professor temporário às férias proporcionais, uma vez que não houve fruição de férias nem o pagamento do correspondente terço. No ponto, levou-se em conta, sob o princípio da isonomia, o período especial de férias de 45 dias dos professores ocupantes de cargo efetivo. Como se vê, houve majoração apenas da verba devida a título de férias proporcionais. Nessas circunstâncias, em que não acolhido pedido de aumento de vencimentos, não há falar em aderência estrita entre o ato reclamado e a Súmula Vinculante 37.

[Rel 19.720 AgR, voto do Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 25-8-2015, *DJE* 177 de 9-9-2015]

Súmula Vinculante 37 e a aplicação isonômica de lei concessiva de revisão geral de reajuste

Diversamente do que sugere o reclamante, da leitura do acórdão reclamado não se verifica ofensa direta ao enunciado vinculante em questão, haja vista que não se fez presente a concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas a determinação de aplicação da Lei 8.970/2009 de forma uniforme a todos os servidores, diante da impossibilidade de se conceder revisão geral com distinção de índices entre os servidores, o que torna impertinente a alegação de violação

àquele verbete. Em outras palavras, *in casu*, o Poder Judiciário não atuou como legislador positivo, o que é vedado pela Súmula, mas, apenas e tão somente, determinou a aplicação da lei de forma isonômica. Situação diversa seria aquela em que, não existindo lei concessiva de revisão, o Judiciário estendesse o reajuste. Entendimento idêntico foi esposado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do AI 401.337 AgR/PE, ocasião em que se concluiu pela não incidência da Súmula 339 (que deu origem à Súmula Vinculante 37) (...).

[Rcl 20.864 AgR, voto do Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 15-12-2015, DJE 28 de 16-2-2016]

Observação

- A Súmula Vinculante 37 resultou da conversão da Súmula 339.

SÚMULA VINCULANTE 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Aprovação

A Súmula Vinculante 38 foi aprovada na PSV 89, julgada na Sessão Plenária de 11-3-2015 e publicada no *DJE* 92 de 19-5-2015.

Fonte de publicação

DJE 55 de 20-3-2015, p. 1

DOU de 20-3-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 30, I

Súmula 645 do STF

Precedentes representativos

ADI 3.691

No caso, verifico que a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da CF/1988. Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado da Súmula 645/STF: “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. (...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não compete aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local. [ADI 3.691, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 29-8-2007, *DJE* 83 de 9-5-2008]

RE 189.170

6. Está claramente definido no art. 30, I, da CF/1988 que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) 8. Dentre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida estão

aquelas que dizem respeito diretamente ao comércio, com a consequente liberação de alvarás de licença de instalação e a imposição de horário de funcionamento, daí parecer-me atual e em plena vigência, aplicável inclusive ao caso presente, a Súmula 419 desta Corte, que já assentara que “os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”.

[RE 189.170, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, julgamento em 1º-2-2001, *DJ* de 8-8-2003]

Outros precedentes

AI 694.033 AgR — julgamento em 21-5-2013, *DJE* 155 de 9-8-2013

AI 629.125 AgR — julgamento em 30-8-2011, *DJE* 196 de 13-10-2011

ADI 3.731 MC — julgamento em 29-8-2007, *DJE* 121 de 11-10-2007

AI 565.882 AgR — julgamento em 3-8-2007, *DJE* 92 de 31-8-2007

AI 622.405 AgR — julgamento em 22-5-2007, *DJE* 37 de 15-6-2007

RE 441.817 AgR — julgamento em 13-12-2005, *DJ* de 24-3-2006

AI 481.886 AgR — julgamento em 15-2-2005, *DJ* de 1º-4-2005

AI 413.446 AgR — julgamento em 23-3-2004, *DJ* de 16-4-2004

RE 321.796 AgR — julgamento em 8-10-2002, *DJ* de 29-11-2002

AI 297.835 AgR — julgamento em 9-4-2002, *DJ* de 3-5-2002

AI 330.536 ED — julgamento em 9-4-2002, *DJ* de 3-5-2002

AI 274.969 AgR — julgamento em 18-9-2001, *DJ* de 26-10-2001

RE 252.344 AgR — julgamento em 28-8-2001, *DJ* de 21-9-2001

AI 310.633 AgR — julgamento em 12-6-2001, *DJ* de 31-8-2001

RE 274.028 — julgamento em 5-6-2001, *DJ* de 10-8-2001

RE 285.449 AgR — julgamento em 17-4-2001, *DJ* de 8-6-2001

RE 237.965 — julgamento em 10-2-2000, *DJ* de 31-3-2000

RE 174.645 — julgamento em 17-11-1997, *DJ* de 27-2-1998

RE 203.358 AgR — julgamento em 29-4-1997, *DJ* de 29-8-1997

Aplicação e interpretação pelo STF

Competência do Município para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais

Com efeito, a controvérsia constitucional instaurada na presente causa já se acha dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, (...) ao julgar a ADI 3.691/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes (...). Esse entendimento tem sido observado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, reafirmaram a tese segundo a qual compete ao Município – por tratar-se de matéria de interesse local (CF/1988, art. 30, I) – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, sem que o exercício dessa prerrogativa institucional importe em ofensa aos postulados constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do direito à saúde ou da defesa do consumidor (...).

[RE 926.993, Rel. Min. Celso de Mello, dec. monocrática, julgamento em 27-11-2015, *DJE* 245 de 4-12-2015]

Observações

- A Súmula Vinculante 38 resultou da conversão da Súmula 645.
- Ver Súmula 419.

SÚMULA VINCULANTE 39

Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Aprovação

A Súmula Vinculante 39 foi aprovada na PSV 91, julgada na Sessão Plenária de 11-3-2015 e publicada no *DJE* 165 de 24-8-2015.

Fonte de publicação

DJE 55 de 20-3-2015, p. 1

DOU de 20-3-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 21, XIV

Súmula 647 do STF

Precedentes representativos

ADI 3.791

Ao instituir a chamada “gratificação por risco de vida” dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio” (inciso XIV do art. 21 da CF/1988). Incidência da Súmula 647 do STF.

[ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, julgamento em 16-6-2010, *DJE* 159 de 27-8-2010]

SS 846 AgR

Ao prescrever a CF/1988 (art. 21, XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal — apesar do contrassenso de entregá-la depois ao comando do Governador (art. 144, § 6º) —, parece não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo “manter”, que é prescrever quanto custará pagar os

quadros de servidores policiais: desse modo a liminar do Tribunal de Justiça local, que impõe a equiparação de vencimentos entre policiais – servidores mantidos pela União – e servidores do Distrito Federal, parece que, ou impõe a este despesa que cabe à União ou, se a imputa a esta, emana de autoridade incompetente e, em qualquer hipótese, acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa.

[SS 846 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgamento em 29-5-1996, DJ de 8-11-1996]

Outros precedentes

RE 648.946 AgR – julgamento em 25-9-2012, DJE 205 de 19-10-2012

ADI 2.102 – julgamento em 15-4-2009, DJE 157 de 21-8-2009

ADI 3.601 – julgamento em 15-4-2009, DJE 157 de 21-8-2009

ADI 1.045 – julgamento em 15-4-2009, DJE 108 de 12-6-2009

ADI 3.817 – julgamento em 13-11-2008, DJE 64 de 3-4-2009

RE 549.031 AgR – julgamento em 24-6-2008, DJE 152 de 15-8-2008

ADI 3.756 – julgamento em 21-6-2007, DJE 126 de 19-10-2007

AI 587.045 AgR – julgamento em 13-12-2006, DJ de 16-2-2007

ADI 1.136 – julgamento em 16-8-2006, DJ de 13-10-2006

ADI 2.988 – julgamento em 4-3-2004, DJ de 26-3-2004

ADI 2.881 – julgamento em 19-2-2004, DJ de 2-4-2004

ADI 2.752 MC – julgamento em 12-2-2004, DJ de 23-4-2004

ADI 1.359 – julgamento em 21-8-2002, DJ de 11-10-2002

ADI 1.475 – julgamento em 19-10-2000, DJ de 4-5-2001

AI 206.761 AgR – julgamento em 10-11-1998, DJ de 5-2-1999

RE 207.440 – julgamento em 26-8-1997, DJ de 17-10-1997

SS 1.154 AgR – julgamento em 30-4-1997, DJ de 6-6-1997

ADI 1.359 MC – julgamento em 22-2-1996, DJ de 26-4-1996

ADI 1.291 MC – julgamento em 29-6-1995, DJ de 16-5-2003

RE 241.494 – julgamento em 23-11-1953, DJ de 14-11-2002

Aplicação e interpretação pelo STF

Inconstitucionalidade de equiparação de vencimentos entre militares das Forças Armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal

A presente demanda visa, em suma, ao pagamento dos soldos dos integrantes das Forças Armadas no mesmo patamar da remuneração devida aos militares do Distrito Federal. Os autores, ora recorrentes, fundamentam a pretensão no art. 24 do DL 667/1969: (...). Esse dispositivo, conforme bem apontado pela sentença, reproduzia vedação constante do art. 13, § 4º, da Constituição de 1967, na redação da EC 1/1969, que proibia o pagamento, ao pessoal das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército. Tal impedimento, entretanto, não foi reproduzido na Carta Magna de 1988. Na verdade, os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/1988 limitam-se a conferir aos Estados a competência para fixar, mediante lei estadual específica, a remuneração dos militares integrantes dos quadros das suas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. É certo, todavia, que essas normas não se aplicam ao Distrito Federal, cujas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar, por disposição do art. 21, XIV, da CF/1988, são organizadas e mantidas pela União, a quem compete privativamente legislar sobre o vencimento dos integrantes de seus respectivos quadros.

[ARE 665.632 RG¹, voto do Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, julgamento em 16-4-2015, DJE 78 de 28-4-2015]

Observação

- A Súmula Vinculante 39 resultou da conversão da Súmula 647.

1 Mérito de RG julgado. Tema 806: “Equiparação de vencimentos entre militares das Forças Armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.”

SÚMULA VINCULANTE 40

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Aprovação

A Súmula Vinculante 40 foi aprovada na PSV 95, julgada na Sessão Plenária de 11-3-2015 e publicada no *DJE* 92 de 19-5-2015.

Fonte de publicação

DJE 55 de 20-3-2015, p. 1

DOU de 20-3-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 8º, IV

Súmula 666 do STF

Precedente representativo

RE 198.092

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

[RE 198.092, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 27-8-1996, *DJ* de 11-10-1996]

Outros precedentes

RE 495.248 AgR – julgamento em 11-6-2013, *DJE* 166 de 26-8-2013
 AI 731.640 AgR – julgamento em 23-6-2009, *DJE* 162 de 28-8-2009
 AI 706.379 AgR – julgamento em 5-5-2009, *DJE* 113 de 19-6-2009
 AI 654.603 AgR – julgamento em 20-5-2008, *DJE* 107 de 13-6-2008
 RE 176.533 AgR – julgamento em 22-4-2008, *DJE* 88 de 16-5-2008
 AI 672.633 AgR – julgamento em 16-10-2007, *DJE* 152 de 30-11-2007
 AI 657.925 AgR – julgamento em 14-8-2007, *DJE* 101 de 14-9-2007
 AI 612.502 AgR – julgamento em 18-12-2006, *DJ* de 23-2-2007
 AI 609.978 AgR – julgamento em 13-12-2006, *DJ* de 16-2-2007
 RE 461.451 AgR – julgamento em 28-3-2006, *DJ* de 5-5-2006
 AI 476.877 AgR – julgamento em 29-11-2005, *DJ* de 3-2-2006
 AI 499.046 AgR – julgamento em 15-2-2005, *DJ* de 8-4-2005
 RE 224.885 AgR – julgamento em 8-6-2004, *DJ* de 6-8-2004
 RE 175.438 AgR – julgamento em 26-8-2003, *DJ* de 26-9-2003
 RE 302.513 AgR – julgamento em 24-9-2002, *DJ* de 31-10-2002
 AI 339.060 AgR – julgamento em 18-6-2002, *DJ* de 30-8-2002
 AI 351.764 AgR – julgamento em 20-11-2001, *DJ* de 1º-2-2002
 AI 313.887 AgR – julgamento em 24-4-2001, *DJ* de 8-6-2001
 RE 222.331 – julgamento em 2-3-1999, *DJ* de 6-8-1999
 RE 193.174 – julgamento em 14-4-1998, *DJ* de 9-6-2000
 RE 196.110 – julgamento em 30-3-1998, *DJ* de 20-8-1999
 RE 171.905 AgR – julgamento em 20-10-1997, *DJ* de 22-5-1998
 RE 195.885 – julgamento em 13-10-1997, *DJ* de 27-8-1999; *DJ* de 17-9-1999 (republicação)
 RE 173.869 – julgamento em 22-4-1997, *DJ* de 19-9-1997

Aplicação e interpretação pelo STF

Pedido de cancelamento da Súmula Vinculante 40

(...) deve-se destacar que os argumentos trazidos pela proponente são idênticos àqueles debatidos no julgamento do RE 194.603/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, e Redator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, cujo resultado

foi paradigma para a elaboração da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, convertida, posteriormente, na Súmula Vinculante 40. Portanto, o mero descontentamento ou divergência quanto ao conteúdo de verbete vinculante não propicia a reabertura de debate sobre matéria devidamente sedimentada por esta Corte. Ademais, a proponente não se desincumbiu da exigência constitucional de apresentar decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal para suportar o seu pedido de cancelamento da Súmula Vinculante 40, com o que também não se verifica a necessária adequação formal da presente proposta.

[PSV 117, Rel. Presidente Min. **Ricardo Lewandowski**, dec. monocrática, julgamento em 2-9-2015, *DJE* 177 de 9-9-2015]

Observação

- A Súmula Vinculante 40 resultou da conversão da Súmula 666.

SÚMULA VINCULANTE 41

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Aprovação

A Súmula Vinculante 41 foi aprovada na PSV 98, julgada na Sessão Plenária de 11-3-2015 e publicada no *DJE* 92 de 19-5-2015.

Fonte de publicação

DJE 55 de 20-3-2015, p. 2

DOU de 20-3-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 145, II

Súmula 670 do STF

Precedentes representativos

RE 573.675

I – Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II – A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III – Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV – Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[RE 573.675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 25-3-2009, *DJE* 94 de 22-5-2009]

AI 479.587 AgR

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de

Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível.

[AI 479.587 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 3-3-2009, *DJE* 53 de 20-3-2009]

AI 463.910 AgR

É assente nesta colenda Corte que as taxas de iluminação pública e de limpeza pública se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

[AI 463.910 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, julgamento em 20-6-2006, *DJ* de 8-9-2006]

Outros precedentes

AI 588.248 AgR — julgamento em 14-2-2012, *DJE* 64 de 29-3-2012

AI 644.088 AgR — julgamento em 13-4-2011, *DJE* 93 de 18-5-2011

AI 595.728 AgR — julgamento em 10-8-2010, *DJE* 159 de 27-8-2010

AI 630.498 AgR — julgamento em 26-5-2009, *DJE* 118 de 26-6-2009

AI 502.557 AgR — julgamento em 2-9-2008, *DJE* 236 de 12-12-2008

AI 635.933 AgR — julgamento em 1º-4-2008, *DJE* 70 de 18-4-2008

AI 598.021 AgR — julgamento em 25-9-2007, *DJE* 126 de 19-10-2007

AI 634.030 AgR — julgamento em 4-9-2007, *DJE* 112 de 28-9-2007

RE 410.954 AgR — julgamento em 3-8-2007, *DJ* de 31-8-2007

RE 510.336 AgR — julgamento em 17-4-2007, *DJ* de 11-5-2007

AI 623.838 AgR — julgamento em 17-4-2007, *DJ* de 11-5-2007

AI 560.359 AgR — julgamento em 13-3-2007, *DJ* de 27-4-2007

AI 481.619 AgR — julgamento em 2-3-2007, *DJ* de 20-4-2007

AI 438.366 AgR-AgR — julgamento em 27-2-2007, *DJ* de 30-3-2007

AI 470.575 AgR — julgamento em 6-2-2007, *DJ* de 9-3-2007

AI 612.075 AgR — julgamento em 6-2-2007, *DJ* de 2-3-2007

AI 527.854 AgR — julgamento em 14-12-2006, *DJ* de 2-3-2007

AI 566.965 AgR — julgamento em 13-12-2006, *DJ* de 16-2-2007

AI 618.121 AgR — julgamento em 13-12-2006, *DJ* de 16-2-2007

AI 486.301 AgR — julgamento em 13-12-2006, *DJ* de 16-2-2007

RE 458.933 AgR – julgamento em 13-12-2006, *DJ* de 9-2-2007
AI 346.772 AgR – julgamento em 12-12-2006, *DJ* de 9-2-2007
AI 513.465 AgR – julgamento em 12-12-2006, *DJ* de 9-2-2007
AI 542.380 AgR – julgamento em 14-11-2006, *DJ* de 7-12-2006
AI 457.657 AgR – julgamento em 14-11-2006, *DJ* de 7-12-2006
AI 592.861 AgR – julgamento em 7-11-2006, *DJ* de 1º-12-2006
RE 489.428 AgR – julgamento em 24-10-2006, *DJ* de 1º-12-2006
AI 582.280 AgR – julgamento em 12-9-2006, *DJ* de 6-11-2006
AI 476.262 ED – julgamento em 15-8-2006, *DJ* de 15-9-2006
AI 542.122 AgR – julgamento em 13-6-2006, *DJ* de 22-9-2006
AI 579.884 AgR – julgamento em 13-6-2006, *DJ* de 4-8-2006
AI 583.057 AgR – julgamento em 23-5-2006, *DJ* de 16-6-2006
AI 516.410 ED – julgamento em 9-5-2006, *DJ* de 2-6-2006
AI 470.434 AgR – julgamento em 28-3-2006, *DJ* de 6-11-2006
AI 417.958 AgR – julgamento em 7-3-2006, *DJ* de 25-8-2006
AI 501.679 AgR – julgamento em 27-9-2005, *DJ* de 14-10-2005
RE 403.613 AgR – julgamento em 6-9-2005, *DJ* de 28-4-2006
AI 512.729 AgR – julgamento em 22-6-2005, *DJ* de 9-12-2005
AI 501.706 AgR – julgamento em 19-4-2005, *DJ* de 6-5-2004
AI 518.827 AgR – julgamento em 1º-3-2005, *DJ* de 18-3-2005
RE 345.416 AgR – julgamento em 30-11-2004, *DJ* de 4-2-2005
AI 474.335 AgR – julgamento em 30-11-2004, *DJ* de 4-2-2005
AI 470.599 AgR – julgamento em 26-10-2004, *DJ* de 26-11-2004
AI 477.132 AgR – julgamento em 31-8-2004, *DJ* de 17-9-2004
AI 478.398 AgR – julgamento em 31-8-2004, *DJ* de 17-9-2004
AI 487.088 AgR – julgamento em 18-5-2004, *DJ* de 18-6-2004
AI 456.186 AgR – julgamento em 16-3-2004, *DJ* de 23-4-2004
RE 385.955 AgR – julgamento em 19-8-2003, *DJ* de 26-9-2003
AI 400.658 AgR – julgamento em 13-5-2003, *DJ* de 6-6-2003
AI 408.014 AgR – julgamento em 25-3-2003, *DJ* de 25-4-2003
RE 234.605 – julgamento em 8-8-2000, *DJ* de 1º-12-2000
AI 231.132 AgR – julgamento em 25-5-1999, *DJ* de 6-8-1999
RE 233.332 – julgamento em 10-3-1999, *DJ* de 14-5-1999

Aplicação e interpretação pelo STF

Inconstitucionalidade da cobrança de taxa de segurança pública de instituição bancária

Consoante consignei na decisão atacada, o Supremo, no Verbete Vinculante 41 da Súmula, assentou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa em razão da prestação de serviço de iluminação pública, considerada a natureza geral e indivisível da atividade estatal praticada. O Tribunal consolidou o entendimento quanto à violação ao art. 145, II, da Carta da República. Atua-se, em sede extraordinária, a partir das balizas assentadas na origem. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul consignou tratar-se de taxa exigida em virtude de potencial atividade de segurança pública, embora tenha concluído pelo caráter específico e divisível. Todavia, considerada a natureza da atividade, o benefício é dirigido a toda a coletividade, revelando serviço público geral e indivisível, a ser remunerado mediante impostos. No mais, quando exigida a obrigação em razão de contribuinte particular – instituição financeira –, decorrente de indevida solicitação do serviço, tem-se a descaracterização da figura da taxa, aproximando-se de sanção administrativa.

[RE 739.311 AgR, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 22-9-2015, *DJE* 204 de 13-10-2015]

Observações

- A Súmula Vinculante 41 resultou da conversão da Súmula 670.
- Ver Súmula Vinculante 19.

SÚMULA VINCULANTE 42

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Aprovação

A Súmula Vinculante 42 foi aprovada na PSV 101, julgada na Sessão Plenária de 11-3-2015 e publicada no *DJE* 92 de 19-5-2015.

Fonte de publicação

DJE 55 de 20-3-2015, p. 2

DOU de 20-3-2015, p. 2

Referência legislativa

CF/1988, art. 2º; art. 25; art. 29; art. 30, I; e art. 37, XIII

Súmula 681 do STF

Precedente representativo

ADI 285

De se ver, pois, que o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tomando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, desrespeita a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, XIII, da Constituição da República, respectivamente.

[ADI 285, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 4-2-2010, *DJE* 50 de 19-3-2010, republicação no *DJE* 96 de 28-5-2010]

Outros precedentes

ARE 675.774 AgR – julgamento em 27-11-2012, *DJE* 241 de 10-12-2012

RE 368.650 AgR – julgamento em 18-10-2005, *DJ* de 18-11-2005

ADI 303 – julgamento em 24-10-2002, *DJ* de 14-2-2003

ADI 1.438 – julgamento em 5-9-2002, *DJ* de 8-11-2002

RE 168.086 AgR – julgamento em 3-9-2002, *DJ* de 4-10-2002
RE 269.169 – julgamento em 17-4-2002, *DJ* de 21-6-2002
RE 251.238 – julgamento em 7-11-2001, *DJ* de 23-8-2002
RE 170.361 – julgamento em 28-8-2001, *DJ* de 28-9-2001
RE 174.184 – julgamento em 2-8-2001, *DJ* de 21-9-2001
ADI 2.050 MC – julgamento em 2-9-1999, *DJ* de 1º-10-1999
RE 219.371 – julgamento em 12-5-1998, *DJ* de 5-6-1998
RE 220.379 – julgamento em 24-4-1998, *DJ* de 29-5-1998
RE 213.361 – julgamento em 31-3-1998, *DJ* de 29-5-1998
AO 366 – julgamento em 22-4-1997, *DJ* de 8-9-2006
AO 325 – julgamento em 22-4-1997, *DJ* de 8-9-2006
AO 253 – julgamento em 25-6-1996, *DJ* de 8-9-2006
RE 166.581 – julgamento em 13-5-1996, *DJ* de 30-8-1996
AO 317 – julgamento em 26-10-1995, *DJ* de 15-12-1995
AO 288 – julgamento em 27-9-1995, *DJ* de 15-12-1995
AO 299 – julgamento em 20-9-1995, *DJ* de 14-6-1996
AO 293 – julgamento em 20-9-1995, *DJ* de 24-11-1995
AO 280 – julgamento em 20-9-1995, *DJ* de 24-11-1995
AO 294 – julgamento em 2-8-1995, *DJ* de 1º-9-1995
AO 303 – julgamento em 2-8-1995, *DJ* de 25-8-1995
AO 284 – julgamento em 2-8-1995, *DJ* de 25-8-1995
RE 145.018 – julgamento em 1º-4-1993, *DJ* de 10-9-1993
ADI 287 MC – julgamento em 21-6-1990, *DJ* de 7-5-1993

Aplicação e interpretação pelo STF

Inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 251.238/RS, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da Lei municipal 7.428/1994, com redação dada pela Lei municipal 7.539/1994. A Corte entendeu que a referida norma municipal vincula receita de impostos com despesas de pessoal, o que viola os termos do art. 167, IV,

da CF/1988. (...) O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 681, atualmente consolidada na Súmula Vinculante 42, que pacifica o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, exatamente o que pretendia fazer a Lei municipal 7.428/1994, declarada incompatível com a CF/1988 por esta Corte.

[RE 626.386, Rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática, julgamento em 3-11-2015, *DJE* 224 de 3-11-2015]

Observação

- A Súmula Vinculante 42 resultou da conversão da Súmula 681.

SÚMULA VINCULANTE 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Aprovação

A Súmula Vinculante 43 foi aprovada na PSV 102, julgada na Sessão Plenária de 8-4-2015 e publicada no *DJE* 110 de 10-6-2015.

Fonte de publicação

DJE 72 de 17-4-2015, p. 1

DOU de 17-4-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 37, II

Precedente representativo

ADI 231

Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressaltados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a “promoção”. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela CF/1988 a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá

carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do art. 37 da CF/1988 também não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

[ADI 231, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, julgamento em 5-8-1992, *DJ* de 13-11-1992]

Outros precedentes

RE 602.264 AgR – julgamento em 7-5-2013, *DJE* 102 de 31-5-2013

ARE 680.296 AgR – julgamento em 13-11-2012, *DJE* 242 de 11-12-2012

AI 528.048 AgR – julgamento em 14-12-2010, *DJE* 53 de 22-3-2011

ADI 3.342 – julgamento em 4-3-2009, *DJE* 99 de 29-5-2009

ADI 3.857 – julgamento em 18-12-2008, *DJE* 38 de 27-2-2009

ADI 3.819 – julgamento em 24-10-2007, *DJE* 55 de 28-3-2008

ADI 3.190 – julgamento em 5-10-2006, *DJ* de 24-11-2006

ADI 3.061 – julgamento em 5-4-2006, *DJ* de 9-6-2006

ADI 2.804 – julgamento em 2-3-2005, *DJ* de 8-4-2005

ADI 3.030 – julgamento em 24-2-2005, *DJ* de 18-3-2005

ADI 1.329 – julgamento em 20-8-2003, *DJ* de 12-9-2003

ADI 1.345 – julgamento em 20-3-2003, *DJ* de 25-4-2003

ADI 785 MC – julgamento em 13-11-2002, *DJ* de 27-11-1992

AI 195.022 AgR-AgR – julgamento em 26-2-2002, *DJ* de 22-3-2002

MS 23.670 – julgamento em 29-11-2001, *DJ* de 8-2-2002

ADI 2.335 MC – julgamento em 19-12-2000, *DJ* de 31-8-2001

ADI 2.186 MC – julgamento em 17-5-2000, *DJ* de 1º-8-2003

RE 173.357 – julgamento em 13-10-1998, *DJ* de 5-2-1999

ADI 837 – julgamento em 27-8-1998, *DJ* de 25-6-1999

ADI 1.150 – julgamento em 15-5-1997, *DJ* de 17-4-1998

RE 150.453 – julgamento em 19-3-1996, *DJ* de 11-4-1997

MS 22.148 – julgamento em 19-12-1995, *DJ* de 8-3-1996

ADI 186 – julgamento em 11-5-1995, *DJ* de 15-9-1995

ADI 242 – julgamento em 20-10-1994, *DJ* de 23-3-2001

ADI 970 MC – julgamento em 17-12-1993, *DJ* de 26-5-1995

ADI 248 – julgamento em 18-11-1993, *DJ* de 8-4-1994

RE 129.943 – julgamento em 5-10-1993, *DJ* de 4-2-1994
ADI 308 – julgamento em 4-8-1993, *DJ* de 10-9-1993
RE 157.538 – julgamento em 22-6-1993, *DJ* de 27-8-1993
ADI 266 – julgamento em 18-6-1993, *DJ* de 6-8-1993
MS 21.420 – julgamento em 6-5-1993, *DJ* de 18-6-1993
ADI 837 MC – julgamento em 11-2-1993, *DJ* de 23-4-1993
ADI 245 – julgamento em 5-8-1992, *DJ* de 13-11-1992
ADI 368 MC – julgamento em 5-10-1990, *DJ* de 16-11-1990
ADI 308 MC – julgamento em 21-6-1990, *DJ* de 17-8-1990

Aplicação e interpretação pelo STF

Inconstitucionalidade de investidura em cargo por meio de transferência de servidores

(...) as normas impugnadas autorizam a transposição de servidores do Sistema Financeiro BANDERN e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A – BDRN para órgãos ou entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inconstitucionalidade das normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso. (...) 5. Vale ressaltar que os dispositivos impugnados não se enquadram na exceção à regra do concurso público, visto que não tratam de provimento de cargos em comissão, nem contratação por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. 6. Portanto, a transferência de servidores para cargos diferentes daqueles nos quais ingressaram através de concurso público demonstra clara afronta ao postulado constitucional do concurso público.

[ADI 3.552, voto do Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, julgamento em 17-3-2016, *DJE* 69 de 14-4-2016]

Inconstitucionalidade de investidura resultante da transformação de cargos e funções

(...) manifesta a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, que permitem a ascensão funcional sem concurso público, na linha da jurisprudência

deste Tribunal (...). Dessa forma, confirmo a medida cautelar e julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 e parágrafos da LC do estado de São Paulo 763/1994.

[ADI 1.342, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Plenário, julgamento em 2-9-2015, *DJE* 239 de 26-11-2015, republicação no *DJE* 245 de 4-12-2015]

Observação

- A Súmula Vinculante 43 resultou da conversão da Súmula 685.

SÚMULA VINCULANTE 44

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Aprovação

A Súmula Vinculante 44 foi aprovada na PSV 103, julgada na Sessão Plenária de 8-4-2015 e publicada no *DJE* 92 de 19-5-2015.

Fonte de publicação

DJE 72 de 17-4-2015, p. 1

DOU de 17-4-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, II; e 37, I

Precedente representativo

AI 758.533 QO-RG¹

Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da CF/1988, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame. Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios.

[AI 758.533 QO-RG, voto do Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Plenário, julgamento em 23-6-2010, *DJE* 149 de 13-8-2010]

¹ Mérito de RG julgado. Tema 338: “Exigência do exame psicotécnico em concurso público, sem previsão em lei, e critérios de avaliação.”

Outros precedentes

ARE 736.416 AgR — julgamento em 12-11-2013, *DJE* 232 de 26-11-2013
AI 677.718 AgR — julgamento em 22-10-2013, *DJE* 228 de 20-11-2013
ARE 760.248 AgR — julgamento em 24-9-2013, *DJE* 218 de 5-11-2013
ARE 734.234 AgR — julgamento em 10-9-2013, *DJE* 214 de 29-10-2013
AI 746.537 AgR — julgamento em 12-6-2012, *DJE* 150 de 1º-8-2012
MS 30.822 — julgamento em 5-6-2012, *DJE* 124 de 26-6-2012
RE 537.795 AgR — julgamento em 28-2-2012, *DJE* 70 de 11-4-2012
AI 784.485 AgR — julgamento em 7-2-2012, *DJE* 48 de 8-3-2012
AI 746.763 AgR — julgamento em 8-11-2011, *DJE* 228 de 1º-12-2011
AI 746.742 AgR — julgamento em 10-5-2011, *DJE* 110 de 9-6-2011
RE 567.859 AgR — julgamento em 16-11-2010, *DJE* 230 de 30-11-2010
RE 389.879 AgR — julgamento em 19-10-2010, *DJE* 228 de 29-11-2010
AI 529.219 AgR — julgamento em 2-3-2010, *DJE* 55 de 26-3-2010
AI 595.541 AgR — julgamento em 16-6-2009, *DJE* 148 de 7-8-2009
AI 745.942 AgR — julgamento em 26-5-2009, *DJE* 121 de 1º-7-2009
AI 660.815 AgR — julgamento em 30-10-2007, *DJE* 147 de 23-11-2007
AI 636.384 AgR — julgamento em 2-10-2007, *DJE* 134 de 31-10-2007
RE 340.413 AgR — julgamento em 30-8-2005, *DJ* de 16-12-2005
RE 342.405 AgR — julgamento em 16-12-2004, *DJ* de 22-4-2005
RE 330.546 AgR — julgamento em 25-6-2002, *DJ* de 23-8-2002
AI 182.487 AgR — julgamento em 12-11-1996, *DJ* de 7-2-1997

Aplicação e interpretação pelo STF

Legalidade de exame psicotécnico e suspensão de segurança

A questão contravertida refere-se à legalidade do exame psicotécnico realizado no processo seletivo interno para preenchimento de cadastro reserva de pilotos da Polícia Militar. Questiona-se a necessidade de edição de lei estadual específica com previsão do exame a ser realizado para o processo seletivo em questão ou se é suficiente a previsão do exame no Código Brasileiro de Aeronáutica, dada a especificidade do cargo, conforme consta do edital. Esta Corte já se pronunciou sobre a matéria reiteradamente e firmou entendimento unânime, no sentido de

ser indispensável a previsão em lei do exame psicotécnico, conforme a Súmula Vinculante 44 (...). Contudo, a definição quanto à necessidade de edição de lei específica ou a possibilidade de remissão ao Código Brasileiro da Aeronáutica, que disciplina o exame psicotécnico para pilotos de aeronaves, é matéria de mérito que não pode ser apreciada em pedido de suspensão. Quanto à existência de risco de lesão, concluo que o custeio de curso de formação de pilotos de aeronaves, no valor R\$ 333.025,25 (...) por aluno, a título precário, para policiais reprovados em exame psicotécnico, apresenta grave risco à economia pública. Assevero, finalmente, haver a possibilidade de dano à segurança da população, em virtude da dúvida existente sobre a capacidade psicotécnica dos candidatos para o exercício da função de pilotos de aeronave.

[SS 5.021 AgR, voto do Rel. Presidente Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, julgamento em 2-12-2015, *DJE* 254 de 17-12-2015]

Observação

- A Súmula Vinculante 44 resultou da conversão da Súmula 686.

SÚMULA VINCULANTE 45

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

Aprovação

A Súmula Vinculante 45 foi aprovada na PSV 105, julgada na Sessão Plenária de 8-4-2015 e publicada no *DJE* 92 de 19-5-2015.

Fonte de publicação

DJE 72 de 17-4-2015, p. 1

DOU de 17-4-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, *d*; e art. 125, § 1º

Precedentes representativos

RHC 80.477

No que concerne à competência do Tribunal do Júri, para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tem o STF decidido que apenas podem ser excepcionadas, nos casos de foro especial por prerrogativa de função, as hipóteses previstas na própria CF/1988, quanto à competência para o processo e julgamento de crimes comuns em geral, consoante se depreende dos arts. 102, I, letras *b* e *c*; 105, I, letra *a*; 108, I, letra *a*. (...) o foro especial por prerrogativa de função, regulado em Constituição de Estado-membro, não afasta a norma especial e expressa da competência do Júri, *ut* art. 5º, XXXVIII, *d*, da CF/1988, ao conferir ao Tribunal do Júri a competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

[RHC 80.477, voto do Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, julgamento em 31-10-2000, *DJ* de 4-5-2001]

HC 78.168

Habeas Corpus. 2. Procurador do Estado da Paraíba condenado por crime doloso contra a vida. 3. A Constituição do Estado da Paraíba prevê, no art. 136, XII, foro

especial por prerrogativa de função, dos procuradores do Estado, no Tribunal de Justiça, onde devem ser processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade. 4. O art. 136, XII, da Constituição da Paraíba não pode prevalecer, em confronto com o art. 5º, XXXVIII, letra *d*, da CF/1988, porque somente regra expressa da Lei Magna da República, prevendo foro especial por prerrogativa de função, para autoridade estadual, nos crimes comuns e de responsabilidade, pode afastar a incidência do art. 5º, XXXVIII, letra *d*, da CF/1988, quanto à competência do Júri. 5. Em se tratando, portanto, de crimes dolosos contra a vida, os procuradores do Estado da Paraíba hão de ser processados e julgados pelo Júri. [HC 78.168, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, julgamento em 18-11-1998, DJ de 29-8-2003]

Outros precedentes

HC 79.212 – julgamento em 29-6-1999, DJ de 17-9-1999

HC 69.325 – julgamento em 17-6-1992, DJ de 4-12-1992

Aplicação e interpretação pelo STF

Não houve publicação de decisões que abordassem controvérsias mais significativas acerca da aplicação desta Súmula Vinculante.

Observação

- A Súmula Vinculante 45 resultou da conversão da Súmula 721.

SÚMULA VINCULANTE 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Aprovação

A Súmula Vinculante 46 foi aprovada na PSV 106, julgada na Sessão Plenária de 9-4-2015 e publicada no *DJE* 92 de 19-5-2015.

Fonte de publicação

DJE 72 de 17-4-2015, p. 2

DOU de 17-4-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 22, I; e art. 85, parágrafo único

Precedente representativo

ADI 2.220

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).

[ADI 2.220, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 16-11-2011, *DJE* 232 de 7-12-2011]

Outros precedentes

ARE 810.812 AgR – julgamento em 25-11-2014, *DJE* 241 de 10-12-2014

ADI 1.440 – julgamento em 15-10-2014, *DJE* 218 de 6-11-2014

AI 515.894 AgR – julgamento em 28-8-2012, *DJE* 180 de 13-9-2012

RE 367.297 AgR – julgamento em 1º-2-2011, *DJE* 38 de 25-2-2011

ADI 4.190 MC-REF – julgamento em 10-3-2010, *DJE* 105 de 11-6-2010

Aplicação e interpretação pelo STF

Normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade previstas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados

O Partido requerente, quanto aos arts. 19 a 23, *caput*, da Lei 1.079/1950, requer a declaração de recepção de tais dispositivos pela ordem Constitucional vigente, “a fim de afastar interpretação permissiva de que regras procedimentais ali previstas sejam substituídas pelas do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)”. Ora, hoje não paira mais dúvida de que somente a União detém competência legislativa para estabelecer as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade. A jurisprudência da Corte está absolutamente consolidada a respeito do tema, consolidada na Súmula Vinculante 46 (...). Como já ressaltai acima, o Regimento Interno, nessa matéria, é norma infralegal, que deverá ater-se apenas à disciplina *interna corporis* das Casas Legislativas e, principalmente, observar com fidedignidade os preceitos legais e constitucionais correspondentes. Dessa forma, a exemplo dos demais atos infralegais, não pode inovar no mundo jurídico e criar normas processuais em matéria de crimes de responsabilidade, pois, se assim procederem, usurparão a competência do próprio Congresso Nacional no tocante à nobilíssima função de legislar, no sentido estrito da palavra. [ADPF 378 MC, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, voto do Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgamento em 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016]

Crimes de responsabilidade previstos no Regimento Interno de Câmara Municipal

12. Conforme disposto na Súmula Vinculante 46, a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União. No que concerne ao regime pertinente aos Prefeitos Municipais, a referida competência foi exercida com a edição do DL 201/1967. 13. No caso concreto, a decisão reclamada reconheceu que o diploma normativo adotado para o julgamento da parte reclamante foi o Regimento Interno da Câmara Municipal. A Câmara Municipal prestou informações no mesmo sentido. O parâmetro normativo utilizado, portanto, é incontroverso.

14. A Súmula Vinculante 46, originada da Súmula 722/STF (aprovada em 26-11-2003), não se presta a servir como fundamento para toda e qualquer alegação de ofensa às normas federais que definem os crimes de responsabilidade e as respectivas regras de processo e julgamento. No entanto, trata-se de caso em que expressamente se admite a utilização de parâmetro normativo diverso do DL 201/1967. A violação à Súmula vinculante, portanto, é clara.

[Rcl 22.034 MC, Rel. Min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, julgamento em 16-11-2015, *DJE* 236 de 24-11-2015]

Observação

- A Súmula Vinculante 46 resultou da conversão da Súmula 722.

SÚMULA VINCULANTE 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Aprovação

A Súmula Vinculante 47 foi aprovada na PSV 85, julgada na Sessão Plenária de 27-5-2015 e publicada no *DJE* 164 de 21-8-2015.

Fonte de publicação

DJE 104 de 2-6-2015, p. 1

DOU de 2-6-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 100, § 1º

Lei 8.906/1994, art. 22, § 4º; e art. 23

Precedente representativo

RE 564.132¹

22. A finalidade do preceito acrescentado pela EC 37/2002 [art. 100, § 4º] ao texto da CF/1988 é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos

¹ Mérito de RG julgado. Tema 18: “Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios.”

não incide, no caso, o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos arts. 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios.

[RE 564.132, voto do Rel. Min. Eros Grau, Red. p/ ac. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgamento em 30-10-2014, *DJE* 27 de 10-2-2015]

Outros precedentes

RE 415.950 AgR – julgamento em 26-4-2011, *DJE* 162 de 24-8-2011

AI 732.358 AgR – julgamento em 30-6-2009, *DJE* 157 de 21-8-2009

RE 470.407 – julgamento em 9-5-2006, *DJ* de 13-10-2006

RE 146.318 – julgamento em 13-12-1996, *DJ* de 4-4-1997

RE 141.639 – julgamento em 10-5-1996, *DJ* de 13-12-1996

Aplicação e interpretação pelo STF

Execução autônoma de verba honorária advocatícia e crédito principal

Verifica-se, pois, que o juízo reclamado, ao afirmar que a execução autônoma da verba honorária implica fracionamento da execução, divergiu da orientação firmada por este Tribunal na linha de que assiste ao advogado o direito de requerer, em separado, a execução dos honorários – verba que lhe pertence e que possui natureza alimentar –, haja vista a inexistência de acessoriedade em relação ao crédito principal e, ainda, a circunstância de ser titularizado por credor diverso do titular da verba principal.

[Rel 21.516, Rel. Min. Luiz Fux, dec. monocrática, julgamento em 27-8-2015, *DJE* 171 de 1º-9-2015]

Execução autônoma de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais

8. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser

deduzido do seu próprio texto, que contempla “honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor”. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais.

[Rcl 21.299, Rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática, julgamento em 10-9-2015, *DJE* 182 de 15-9-2015]

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...).

[RE 917.665, Rel. Min. Rosa Weber, dec. monocrática, julgamento em 19-10-2015, *DJE* 214 de 27-10-2015]

Litisconsórcio ativo e fracionamento da execução para pagamento de honorários advocatícios por meio de RPV

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47 (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Na hipótese, pretende-se que o crédito relativo aos honorários advocatícios, já destacado do montante devido ao credor, pertencentes a um único titular, seja fracionado em tantos quantos forem as partes integrantes do litisconsórcio ativo formado na ação de conhecimento, a fim de que o pagamento se faça por requisição de pequeno valor. Ao exame da

controvérsia, a Corte de origem indeferiu o pedido, possibilitando, no entanto, a execução autônoma do valor integral dos honorários de advogado. Nesse contexto, não diviso a apontada violação da Constituição da República.

[RE 918.672, Rel. Min. Rosa Weber, dec. monocrática, julgamento em 11-11-2015, DJE 231 de 18-11-2015]

SÚMULA VINCULANTE 48

Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Aprovação

A Súmula Vinculante 48 foi aprovada na PSV 94, julgada na Sessão Plenária de 27-5-2015 e publicada no *DJE* 164 de 21-8-2015.

Fonte de publicação

DJE 104 de 2-6-2015, p. 1

DOU de 2-6-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 155, § 2º, IX, *a*

Precedente representativo

RE 193.817

Desnecessário muito esforço interpretativo para concluir-se que a necessidade de definição do Estado competente para a exigência do ICMS decorreu da alteração introduzida quanto ao elemento temporal referido ao fato gerador do tributo, que na hipótese em tela deixou de ser o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador, para ser o do recebimento da mercadoria importada. (...) Antecipado o elemento temporal para o momento do recebimento da mercadoria, vale dizer, do desembaraço, fez-se ela necessária, tendo em vista que a entrada da mercadoria, não raro, se dá em terminal portuário ou aéreo situado fora dos limites do Estado de destino da mercadoria. Consagrou a nova Carta, portanto, finalmente, a pretensão, de há muito perseguida pelos Estados, de verem condicionado o desembaraço da mercadoria ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação. O benefício decorrente da medida salta à vista: reduzir prati-

camente a zero a sonegação, com simultânea redução do esforço de fiscalização, sem gravame maior para o contribuinte.

[RE 193.817, voto do Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, julgamento em 23-10-1996, *DJ* de 10-8-2001]

Outros precedentes

AI 816.953 AgR – julgamento em 2-8-2011, *DJE* 158 de 18-8-2011
RE 585.028 AgR – julgamento em 3-5-2011, *DJE* 94 de 19-5-2011
AI 830.849 AgR – julgamento em 23-3-2011, *DJE* 69 de 12-4-2011
AI 741.811 AgR – julgamento em 15-9-2009, *DJE* 191 de 9-10-2009
AI 540.650 AgR – julgamento em 13-12-2005, *DJ* de 24-2-2006
AI 299.800 AgR – julgamento em 18-6-2002, *DJ* de 18-10-2002
RE 216.735 – julgamento em 30-4-2002, *DJ* de 28-6-2002
AI 317.356 AgR – julgamento em 15-5-2001, *DJ* de 22-6-2001
RE 208.639 – julgamento em 6-4-1999, *DJ* de 4-2-2000
RE 232.248 – julgamento em 26-10-1998, *DJ* de 12-2-1999
RE 220.382 – julgamento em 29-6-1998, *DJ* de 3-12-1999
RE 210.638 – julgamento em 14-4-1998, *DJ* de 19-6-1998
RE 208.451 AgR – julgamento em 31-3-1998, *DJ* de 3-3-2000
RE 207.133 – julgamento em 18-11-1997, *DJ* de 19-12-1997
RE 205.756 – julgamento em 3-11-1997, *DJ* de 29-5-1998
RE 209.849 – julgamento em 20-5-1997, *DJ* de 22-8-1997
RE 208.492 – julgamento em 29-4-1997, *DJ* de 22-8-1997
RE 200.348 – julgamento em 8-4-1997, *DJ* de 3-10-1997
RE 192.630 – julgamento em 19-11-1996, *DJ* de 7-2-1997
RE 192.711 – julgamento em 23-10-1996, *DJ* de 18-4-1997

Aplicação e interpretação pelo STF

Não houve publicação de decisões que abordassem controvérsias mais significativas acerca da aplicação desta Súmula Vinculante.

Observação

- A Súmula Vinculante 48 resultou da conversão da Súmula 661.

SÚMULA VINCULANTE 49

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Aprovação

A Súmula Vinculante 49 foi aprovada na PSV 90, julgada na Sessão Plenária de 17-6-2015 e publicada no *DJE* 198 de 2-10-2015.

Fonte de publicação

DJE 121 de 23-6-2015, p. 1

DOU de 23-6-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 170, IV, V, parágrafo único; e art. 173, § 4º

Precedente representativo

RE 193.749

1. A CF/1988 assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Poder Público, salvo nos casos previstos em lei.

2. Observância de distância mínima da farmácia ou drogaria existente para a instalação de novo estabelecimento no perímetro. Lei Municipal 10.991/1991. Limitação geográfica que induz à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, e implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada.

[RE 193.749, Rel. Min. Carlos Velloso, Red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, Plenário, julgamento em 4-6-1998, *DJ* de 4-5-2001]

Outros precedentes

RE 438.485 – julgamento em 25-4-2011, *DJE* 83 de 5-5-2011

AI 764.788 – julgamento em 5-10-2009, *DJE* 203 de 28-10-2009

AC 1.440 – julgamento em 7-11-2006, *DJ* de 13-11-2006

RE 202.832 – julgamento em 28-9-1999, *DJ* de 22-10-1999

RE 198.107 – julgamento em 8-6-1999, *DJ* de 6-8-1999

AI 239.299 – julgamento em 6-5-1999, *DJ* de 25-5-1999

RE 200.572 – julgamento em 30-3-1999, *DJ* de 17-5-1999

RE 207.506 – julgamento em 30-3-1999, *DJ* de 10-5-1999

RE 217.029 – julgamento em 3-8-1998, *DJ* de 28-9-1998

RE 199.517 – julgamento em 4-6-1998, *DJ* de 13-11-1998

RE 203.909 – julgamento em 14-10-1997, *DJ* de 6-2-1998

Aplicação e interpretação pelo STF

Não houve publicação de decisões que abordassem controvérsias mais significativas acerca da aplicação desta Súmula Vinculante.

Observação

- A Súmula Vinculante 49 resultou da conversão da Súmula 646.

SÚMULA VINCULANTE 50

Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Aprovação

A Súmula Vinculante 50 foi aprovada na PSV 97, julgada na Sessão Plenária de 17-6-2015 e publicada no *DJE* 194 de 29-9-2015.

Fonte de publicação

DJE 121 de 23-6-2015, p. 1

DOU de 23-6-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 195, § 6º

Precedentes representativos

RE 240.266

O postulado da anterioridade em matéria tributária, além de traduzir insuperável limitação jurídica ao poder de tributar do Estado, representa expressiva garantia de caráter individual que compõe o estatuto constitucional do contribuinte (RTJ 151/755-756), qualificando-se, por isso mesmo – consoante adverte o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 83/501) –, como instrumento destinado a impedir que o sujeito passivo da obrigação fiscal venha a ser surpreendido pela imediata aplicabilidade e incidência de leis que tenham (a) instituído tributos novos ou (b) majorado espécies tributárias já existentes. É por essa razão que o postulado da anterioridade deixa de incidir, quando o Poder Público, em vez de criar tributo novo ou de majorar tributos já existentes, edita legislação destinada a tornar menos oneroso, para o contribuinte, o gravame tributário, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (...).

[RE 240.266, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, voto do Min. Celso de Mello, Plenário, julgamento em 22-9-1999, *DJ* de 3-3-2000]

RE 209.386

A matéria a ser examinada no recurso diz respeito unicamente à aplicação do

princípio constitucional da anterioridade, fixado no art. 195, § 6º, da CF/1988. (...) A exigência da contribuição, assim, só se dará após decorrido o prazo estabelecido pela norma. Cumpre saber se a alteração de prazo de recolhimento da exação fiscal, imposta pela legislação impugnada, estaria abrangida no conceito de modificação inserto no mencionado artigo. Impõe-se a negativa. Em realidade, nem toda alteração introduzida, por lei, no sistema de exigência dessas contribuições há de ser entendida como sinônimo da modificação. Não seria admissível que se aguardasse o protraimento da eficácia da regra legislativa, simplesmente por haver alterado a data de pagamento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão.

[RE 209.386, voto do Rel. Min. **Ilmar Galvão**, Primeira Turma, julgamento em 5-12-1997, *DJ* de 27-2-1998]

Outros precedentes

RE 295.992 AgR — julgamento em 10-6-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008

RE 356.476 AgR-ED — julgamento em 21-2-2006, *DJ* de 24-3-2006, *DJ* de 23-6-2006

RE 354.406 AgR — julgamento em 30-11-2004, *DJ* de 4-2-2005

RE 248.854 AgR-ED — julgamento em 29-4-2003, *DJ* de 29-6-2003

RE 356.368 AgR — julgamento em 29-4-2003, *DJ* de 23-5-2003

RE 232.287 AgR — julgamento em 10-9-2002, *DJ* de 11-10-2002

RE 222.323 AgR — julgamento em 10-9-2002, *DJ* de 4-10-2002

RE 195.218 — julgamento em 28-5-2002, *DJ* de 2-8-2002

RE 180.224 AgR — julgamento em 14-5-2002, *DJ* de 14-6-2002

RE 192.730 — julgamento em 14-5-2002, *DJ* de 14-6-2002

RE 275.791 AgR-ED — julgamento em 30-4-2002, *DJ* de 21-6-2002

RE 230.115 — julgamento em 18-9-2001, *DJ* de 11-10-2001

RE 294.543 AgR — julgamento em 28-6-2001, *DJ* de 21-9-2001

RE 278.557 AgR — julgamento em 21-11-2000, *DJ* de 2-3-2001

RE 270.341 AgR — julgamento em 10-10-2000, *DJ* de 2-3-2001

RE 258.789 AgR — julgamento em 8-8-2000, *DJ* de 16-2-2001

RE 219.878 — julgamento em 13-6-2000, *DJ* de 4-8-2000

RE 228.796 — julgamento em 22-9-1999, *DJ* de 3-3-2000

RE 205.686 — julgamento em 4-5-1999, *DJ* de 25-6-1999

RE 203.684 – julgamento em 20-5-1997, *DJ* de 12-9-1997

RE 181.832 – julgamento em 28-6-1996, *DJ* de 27-9-1996

Aplicação e interpretação pelo STF

Não houve publicação de decisões que abordassem controvérsias mais significativas acerca da aplicação desta Súmula Vinculante.

Observações

- A Súmula Vinculante 50 resultou da conversão da Súmula 669.
- Embora na publicação da Súmula Vinculante 50 conste como precedentes o RE 295.992 e RE 192.730 AgR, trata-se do RE 295.992 AgR (*DJE* 117 de 27-6-2008) e do RE 192.730 (*DJ* de 14-6-2002).

SÚMULA VINCULANTE 51

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Aprovação

A Súmula Vinculante 51 foi aprovada na PSV 99, julgada na Sessão Plenária de 18-6-2015 e publicada no *DJE* 225 de 12-11-2015.

Fonte de publicação

DJE 121 de 23-6-2015, p. 1

DOU de 23-6-2015, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 37, X

Lei 8.622/1993

Lei 8.627/1993

Precedentes representativos

RE 445.018 AgR

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/1998). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307 ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei 8.627/1993. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. [RE 445.018 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, julgamento em 29-6-2005, *DJ* de 21-10-2005]

RMS 22.307 ED

(...) para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares. Melhor exame da Lei 8.627/1993, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da “adequação dos postos e graduações”, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico “reposicionamento” previsto em seus arts. 1º e 3º, entre elas a dos “servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis 5.645/1970 e 6.550/1978”. Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, “não houve (...) uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares”, o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil. Trata-se de circunstância que não se pode deixar de ter em conta, quando se cuida de estender o percentual de 28,86% às categorias funcionais que restaram excluídas da revisão geral.

[RMS 22.307 ED, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Red. p/ ac. Min. Ilmar Galvão, Plenário, julgamento em 11-3-1998, DJ de 26-6-1998]

Outros precedentes

RE 584.313 QO-RG¹ — julgamento em 6-10-2010, DJE 200 de 22-10-2010

RE 479.456 AgR — julgamento em 14-12-2006, DJ de 16-2-2007

AI 573.962 AgR — julgamento em 21-3-2006, DJ de 20-4-2006

RE 436.427 AgR — julgamento em 13-12-2005, DJ de 24-2-2006

RE 445.961 AgR — julgamento em 25-10-2005, DJ de 11-11-2005

RE 424.577 AgR — julgamento em 20-9-2005, DJ de 4-11-2005

RE 419.680 AgR — julgamento em 20-9-2005, DJ de 28-10-2005

RE 436.210 AgR — julgamento em 13-9-2005, DJ de 7-10-2005

RE 437.219 AgR — julgamento em 6-9-2005, DJ de 30-9-2005

RE 448.905 AgR — julgamento em 6-9-2005, DJ de 30-9-2005

¹ Mérito de RG julgado. Tema 340: “Extensão do índice de reajuste de 28,86% aos militares.”

RE 440.074 AgR — julgamento em 30-8-2005, *DJ* de 23-9-2005
RE 435.607 AgR — julgamento em 30-8-2005, *DJ* de 23-9-2005
RE 436.200 AgR — julgamento em 23-8-2005, *DJ* de 16-9-2005
RE 436.221 AgR — julgamento em 16-8-2005, *DJ* de 9-9-2005
RE 444.950 AgR — julgamento em 16-8-2005, *DJ* de 9-9-2005
RE 445.636 AgR — julgamento em 22-6-2005, *DJ* de 5-8-2005
RE 432.362 AgR — julgamento em 7-6-2005, *DJ* de 4-11-2005
RE 443.058 AgR — julgamento em 7-6-2005, *DJ* de 1º-7-2005
RE 442.863 AgR — julgamento em 7-6-2005, *DJ* de 1º-7-2005
RE 440.779 AgR — julgamento em 7-6-2005, *DJ* de 1º-7-2005
RE 439.340 AgR — julgamento em 7-6-2005, *DJ* de 1º-7-2005
RE 438.644 AgR — julgamento em 7-6-2005, *DJ* de 1º-7-2005
RE 427.010 AgR — julgamento em 7-6-2005, *DJ* de 1º-7-2005
RE 433.818 AgR — julgamento em 24-5-2005, *DJE* 139 de 9-11-2007
RE 419.075 — julgamento em 24-5-2005, *DJ* de 18-11-2005
RE 247.271 AgR — julgamento em 22-2-2005, *DJ* de 2-9-2005
RE 405.081 AgR — julgamento em 23-11-2004, *DJ* de 17-12-2004
RE 233.711 AgR — julgamento em 3-8-2004, *DJ* de 3-9-2004
AI 446.829 AgR — julgamento em 11-5-2004, *DJ* de 27-8-2004
AI 249.297 AgR — julgamento em 25-9-2001, *DJ* de 27-8-2004
AI 314.497 AgR — julgamento em 21-8-2001, *DJ* de 21-9-2001
RE 291.701 AgR — julgamento em 29-5-2001, *DJ* de 24-8-2001
AI 263.772 AgR — julgamento em 14-11-2000, *DJ* de 20-4-2001
AI 288.025 AgR — julgamento em 14-11-2000, *DJ* de 15-12-2000
RMS 22.297 — julgamento em 18-4-2000, *DJ* de 26-5-2000
RE 246.606 AgR — julgamento em 24-8-1999, *DJ* de 15-10-1999
AI 235.549 AgR — julgamento em 8-6-1999, *DJ* de 20-8-1999
RE 211.552 — julgamento em 25-5-1999, *DJ* de 13-8-1999
AI 232.233 AgR — julgamento em 30-3-1999, *DJ* de 14-5-1999
RE 201.331 AgR — julgamento em 9-2-1999, *DJ* de 30-4-1999
AI 228.523 AgR — julgamento em 11-12-1998, *DJ* de 12-3-1999
RE 236.968 — julgamento em 3-11-1998, *DJ* de 11-12-1998
RE 229.162 — julgamento em 22-6-1998, *DJ* de 4-9-1998
RE 219.711 AgR — julgamento em 22-5-1998, *DJ* de 1º-10-1999

RE 217.785 — julgamento em 22-5-1998, *DJ* de 7-8-1998

RE 226.086 — julgamento em 22-5-1998, *DJ* de 7-8-1998

RE 234.742 — julgamento em 10-11-1996, *DJ* de 17-12-1999

Aplicação e interpretação pelo STF

Não houve publicação de decisões que abordassem controvérsias mais significativas acerca da aplicação desta Súmula Vinculante.

Observações

- A Súmula Vinculante 51 resultou da conversão da Súmula 672.
- Embora na publicação da Súmula Vinculante 51 conste como precedentes o RE 419.075 AgR e o RE 211.552 AgR, trata-se do RE 419.075 (*DJ* de 18-11-2005) e do RE 211.552 (*DJ* de 13-8-1999).

SÚMULA VINCULANTE 52

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Aprovação

A Súmula Vinculante 52 foi aprovada na PSV 107, julgada na Sessão Plenária de 18-6-2015 e publicada no *DJE* 225 de 12-11-2015.

Fonte de publicação

DJE 121 de 23-6-2015, p. 2

DOU de 23-6-2015, p. 2.

Referência legislativa

CF/1988, art. 150, VI, *c*

Precedente representativo

ARE 760.876 AgR

1. O Tribunal de origem não divergiu da orientação da Corte no sentido de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, *c*, da CF/1988 afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais (Súmula 724/STF). 2. O acórdão recorrido concluiu pelo enquadramento da instituição como entidade de assistência social sem fins lucrativos, a partir da análise dos requisitos previstos no art. 14 do CTN/1966. Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal *a quo*, necessário seria o reexame dos fatos e das provas e da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes. 3. A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades

institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário.

[ARE 760.876 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 4-2-2014, DJE 65 de 2-4-2014]

Outros precedentes

ARE 792.079 – julgamento em 3-2-2014, DJE 26 de 7-2-2014

ARE 779.623 – julgamento em 4-11-2013, DJE 220 de 7-11-2013

ARE 773.692 – julgamento em 24-10-2013, DJE 220 de 7-11-2013

AI 763.087 – julgamento em 11-3-2013, DJE 52 de 19-3-2013

AI 856.541 – julgamento em 7-8-2012, DJE 165 de 22-8-2012

AI 739.944 – julgamento em 8-2-2012, DJE 42 de 29-2-2012

AI 848.281 AgR – julgamento em 20-9-2011, DJE 190 de 4-10-2011

AI 727.684 – julgamento em 30-6-2011, DJE 147 de 2-8-2011

AI 816.389 – julgamento em 27-9-2010, DJE 193 de 14-10-2010

AI 691.149 – julgamento em 12-3-2009, DJE 62 de 1º-4-2009

AI 667.883 – julgamento em 24-9-2007, DJE 121 de 11-10-2007

RE 357.824 AgR – julgamento em 12-6-2007, DJE 47 de 29-6-2007

AI 501.686 AgR – julgamento em 16-12-2004, DJ de 8-4-2005

Aplicação e interpretação pelo STF

Imóvel destinado à residência de ministro religioso

O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c, § 4º, da CF/1988.

[ARE 895.972 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 2-2-2016, DJE 34 de 24-2-2016]

Recursos relativos aos aluguéis do imóvel destinados à manutenção do objetivo social da fundação e imunidade de IPTU

(...) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula Vinculante 52:

(...) No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a recorrida aplica os recursos relativos aos aluguéis do imóvel tributado tão somente na manutenção de seu objetivo social.

[ARE 891.596, Rel. Min. Teori Zavascki, dec. monocrática, julgamento em 16-9-2015, *DJE* 188 de 22-9-2015]

Observação

- A Súmula Vinculante 52 resultou da conversão da Súmula 724.

SÚMULA VINCULANTE 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Aprovação

A Súmula Vinculante 53 foi aprovada na PSV 28, julgada na Sessão Plenária de 18-6-2015 e publicada no *DJE* 228 de 13-11-2015.

Fonte de publicação

DJE 121 de 23-6-2015, p. 2

DOU de 23-6-2015, p. 2

Referência legislativa

CF/1988, art. 114, VIII

Precedente representativo

RE 569.056

Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no Juízo Comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque. O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial. No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário. De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento. No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se

limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias (...).

[RE 569.056, voto do Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, julgamento em 11-9-2008, *DJE* 236 de 12-12-2008]

Aplicação e interpretação pelo STF

Impossibilidade de execução de ofício de título executivo que prevê apenas pagamento de verbas indenizatórias e reconhecimento de vínculo empregatício

Consoante fundamenta o magistrado no despacho cuja revogação se requer, o indeferimento da execução das contribuições previdenciárias não se deu pelo reconhecimento da incompetência do juízo, mas, sim, pela inexistência de título executivo. Consta da decisão que o acordo firmado entre as partes não previu verbas remuneratórias, sobre as quais incidiria contribuição previdenciária, mas somente reconhecimento de vínculo e verbas indenizatórias, cuja incidência de contribuição é vedada pela legislação pertinente. (...) Nesse contexto, tratando-se de título executivo que prevê apenas pagamento de verbas indenizatórias e reconhecimento de vínculo, não há crédito de contribuições previdenciárias a serem executadas de ofício pelo Juiz e, portanto, inexistente a alegada desobediência à Súmula Vinculante 53.

[Rcl 21.860 MC, Rel. Min. Edson Fachin, dec. monocrática, julgamento em 3-11-2015, *DJE* 220 de 5-11-2015]

Comissão reconhecida em sentença trabalhista e recolhimento de encargos previdenciários

O acórdão reclamado, que ratificou a sentença, reconheceu que o empregado recebia comissão — que tem natureza de verba salarial e, justamente porque já recebia, não houve condenação a pagamento de tal verba. Registre-se, entretanto, que a sentença condenou o empregador ao recolhimento de todos os encargos previdenciários, inclusive aqueles incidentes sobre as comissões (e-doc 6). A Súmula Vinculante 53, por sua vez, repele a execução de contribuições previdenciárias relativas a rubricas que não foram objeto de discussão em sentenças proferidas

ou em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. No presente caso, como já mencionado, as comissões pagas ao empregado foram reconhecidas como verbas salariais a ele devidas e houve condenação ao pagamento das contribuições previdenciárias. Portanto, a matéria que deu origem à Súmula Vinculante 53 é estranha àquela objeto do julgamento que ora se impugna, devendo, pois, ser mantida a decisão agravada.

[Rcl 21.987 AgR, voto do Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgamento em 23-2-2016, DJE 47 de 14-3-2016]

SÚMULA VINCULANTE 54

A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

Aprovação

A Súmula Vinculante 54 foi aprovada na PSV 93, julgada na Sessão Plenária de 17-3-2016 e publicada no *DJE* 130 de 23-6-2016.

Fonte de publicação

DJE 54 de 28-3-2016, p. 1

DOU de 28-3-2016, p. 134

Referência legislativa

CF/1988, art. 62, parágrafo único

EC 32/2001

Precedentes representativos

RE 592.315 AgR

Ao apreciar o RE 232.896/PA, relator o Ministro Carlos Velloso, *DJ* de 1º-10-1999, o Pleno desta Suprema Corte pacificou entendimento no sentido de que, à luz da redação original do art. 62 da CF/1988, não perde eficácia a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional que é reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. No particular, o termo a ser considerado é o da reedição ou da conversão em lei, conforme inteligência do parágrafo único do art. 62 da CF/1988, na redação anterior à EC 32/2001, como bem observou o Ministro Sepúlveda Pertence ao julgar o AI 321.629/MG, *DJ* de 6-10-2006 (...).

[RE 592.315 AgR, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 8-2-2011, *DJE* 66 de 7-4-2011]

RE 231.630 AgR

A Medida Provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada

dentro do seu prazo de validade de 30 dias, mantendo a eficácia de lei desde a sua primeira edição.

[RE 231.630 AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, julgamento em 24-8-1999, *DJ* de 24-9-1999]

ADI 1.612

Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

[ADI 1.612, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, julgamento em 6-5-1999, *DJ* de 18-6-1999]

Outros precedentes

RE 593.002 — julgamento em 11-6-2012, *DJE* 116 de 15-6-2012

AI 321.629 AgR — julgamento em 5-9-2006, *DJ* de 6-10-2006

AI 452.837 AgR — julgamento em 21-9-2004, *DJ* de 15-10-2004

ADI 2.150 — julgamento em 11-9-2002, *DJ* de 29-11-2002

ADI 1.617 — julgamento em 19-10-2000, *DJ* de 7-12-2000

RE 227.464 — julgamento em 28-3-2000, *DJ* de 28-4-2000

RE 239.287 AgR — julgamento em 24-8-1999, *DJ* de 24-9-1999

RE 232.896 — julgamento em 2-8-1999, *DJ* de 1º-10-1999

ADI 1.647 — julgamento em 2-12-1998, *DJ* de 26-3-1999

Aplicação e interpretação pelo STF

Não houve publicação de decisões que abordassem controvérsias mais significativas acerca da aplicação desta Súmula Vinculante.

Observação

- A Súmula Vinculante 54 resultou da conversão da Súmula 651.

SÚMULA VINCULANTE 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Aprovação

A Súmula Vinculante 55 foi aprovada na PSV 100, julgada na Sessão Plenária de 17-3-2016 e publicada no *DJE* 103 de 20-5-2016.

Fonte de publicação

DJE 54 de 28-3-2016, p. 1.

DOU de 28-3-2016, p. 134.

Referência legislativa

CF/1988, art. 40, § 4º

Precedentes representativos

RE 318.684

Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036). E ainda em face do § 8º do art. 40 na redação dada pela EC 20/1998, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que “a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF/1988, art. 40, § 8º, cf. EC 20/1998) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo”.

[RE 318.684, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgamento em 9-10-2001, *DJ* de 9-11-2001]

RE 228.083

Como visto, foi determinante para a decisão da controvérsia a circunstância de estar-se, no caso, diante de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, e, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria. Se assim é, relativamente aos servidores ativos, não poderia ser diferente em relação aos servidores que se inativaram antes da edição da lei instituidora do auxílio em tela.

[RE 228.083, voto do Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgamento em 26-3-1999, *DJ* de 25-6-1999]

Outros precedentes

ARE 757.614 – julgamento em 18-2-2014, *DJE* 39 de 25-2-2014

AI 747.734 – julgamento em 2-10-2013, *DJE* 200 de 10-10-2013

RE 633.746 – julgamento em 23-8-2013, *DJE* 171 de 2-9-2013

ARE 762.911 – julgamento em 7-8-2013, *DJE* 158 de 14-8-2013

AI 738.881 – julgamento em 29-2-2012, *DJE* 46 de 6-3-2012

RE 563.271 – julgamento em 17-6-2008, *DJE* 117 de 27-6-2008

RE 332.445 – julgamento em 16-4-2002, *DJ* de 24-5-2002

RE 301.347 – julgamento em 11-9-2001, *DJ* de 5-10-2001

RE 263.204 AgR – julgamento em 24-4-2001, *DJ* de 14-5-2001, *DJ* de 18-5-2001 (republicação)

RE 231.326 – julgamento em 19-9-2000, *DJ* de 20-4-2001

RE 229.652 – julgamento em 25-11-1997, *DJ* de 8-9-2000

RE 231.216 – julgamento em 11-4-2000, *DJ* de 4-8-2000

RE 236.199 – julgamento em 11-4-2000, *DJ* de 4-8-2000

RE 227.331 – julgamento em 14-3-2000, *DJ* de 28-4-2000

RE 236.449 – julgamento em 20-4-1999, *DJ* de 6-8-1999

RE 231.389 – julgamento em 20-4-1999, *DJ* de 25-6-1999

RE 220.713 – julgamento em 9-12-1997, *DJ* de 13-2-1998

RE 220.048 – julgamento em 25-11-1997, *DJ* de 6-2-1998

Aplicação e interpretação pelo STF

Não houve publicação de decisões que abordassem controvérsias mais significativas acerca da aplicação desta Súmula Vinculante.

Observação

- A Súmula Vinculante 55 resultou da conversão da Súmula 680.

ENUNCIADOS DAS SÚMULAS VINCULANTES

Súmula Vinculante 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Súmula Vinculante 2

É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Súmula Vinculante 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante 6

Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Súmula Vinculante 7

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Súmula Vinculante 9

O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Súmula Vinculante 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Súmula Vinculante 12

A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Súmula Vinculante 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula Vinculante 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Súmula Vinculante 17

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Súmula Vinculante 18

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Súmula Vinculante 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Súmula Vinculante 20

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula Vinculante 22

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuem sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Súmula Vinculante 23

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Súmula Vinculante 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Súmula Vinculante 25

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Súmula Vinculante 26

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula Vinculante 27

Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

Súmula Vinculante 28

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Súmula Vinculante 29

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Súmula Vinculante 30

(A Súmula Vinculante 30 está pendente de publicação)

Súmula Vinculante 31

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Súmula Vinculante 32

O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

Súmula Vinculante 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Súmula Vinculante 34

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).

Súmula Vinculante 35

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Súmula Vinculante 36

Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Súmula Vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Súmula Vinculante 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Súmula Vinculante 39

Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Súmula Vinculante 40

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Súmula Vinculante 41

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Súmula Vinculante 42

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante 44

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula Vinculante 45

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

Súmula Vinculante 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Súmula Vinculante 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Súmula Vinculante 48

Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Súmula Vinculante 49

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Súmula Vinculante 50

Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula Vinculante 51

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Súmula Vinculante 52

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Súmula Vinculante 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Súmula Vinculante 54

A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

Súmula Vinculante 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Este livro foi produzido na Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, vinculada à Secretaria de Documentação do Supremo Tribunal Federal. O projeto gráfico e a composição foram feitos por Camila Penha Soares e Eduardo Franco Dias, e a capa foi criada por Roberto Hara Watanabe.

A fonte empregada no livro é a ITC Legacy em suas versões Serif Std e Sans Std. Elas foram projetadas por Ronald Arnholm com inspiração nas letras criadas por Nicolas Jenson para a edição de 1470 da obra *De praeparatione evangelica*, de Eusébio de Cesareia, editada pela International Typeface Corporation em 1992.

O livro foi concluído em 8 de setembro de 2016.

